

SUMÁRIO

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 53/91/M:

Desafecta do domínio público e integra no domínio privado do Território, como terrenos vagos, três parcelas situadas no Pátio da Gruta.

Decreto-Lei n.º 54/91/M:

Estabelece as regras de autorização, exercício e fiscalização, da actividade das empresas de segurança privada.

Portaria n.º 189/91/M:

Autoriza um indivíduo a instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite.

Assembleia Legislativa:

Resolução n.º 6/91/M.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas:

Despacho n.º 157/SATOP/91, respeitante ao pedido de prorrogação do prazo do aproveitamento de um terreno, sito na Rua do Visconde Paço de Arcos.

Rectificação.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Segurança:

Extractos de despachos.

Serviços de Assuntos Chineses:

Extractos de despachos.

Serviços de Educação:

Extractos de despachos.

Serviços de Saúde:

Extractos de despachos.

Rectificação.

Centro Hospitalar Conde de S. Januário:

Extractos de despachos.

Serviços de Estatística e Censos:

Extracto de despacho.

Serviços de Finanças:

Extracto de despacho.

Declaração.

Serviços de Justiça:

Extractos de despachos.

Serviços de Turismo:

Extracto de despacho.

Extractos de alvarás.

Gabinete de Comunicação Social:

Extractos de despachos.

Declaração.

Inspecção e Coordenação de Jogos:

Extracto de despacho.

Forças de Segurança de Macau:

POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA:

Extracto de despacho.

Serviços de Trabalho e Emprego:

Extractos de despachos.

Câmara Municipal das Ilhas:

Extracto de despacho.

Instituto de Acção Social:

Extracto de despacho.

Avisos e anúncios oficiais

Dos Serviços de Saúde, sobre o concurso para o preenchimento de dez vagas de médico de clínica geral.

Do Centro Hospitalar Conde de S. Januário. — Lista provisória do candidato ao concurso para o preenchimento de uma vaga de técnico auxiliar de diagnóstico e terapêutica de 2.ª classe.

Dos Serviços de Finanças. — Lista provisória dos candidatos ao concurso para o preenchimento de cinco lugares de primeiro-oficial.

Dos mesmos Serviços, sobre o Despacho n.º 21/DIR/91, que subdelega competências num subdirector dos mesmos Serviços.

Dos mesmos Serviços, sobre o Despacho n.º 22/DIR/91, que sub-delega competências num subdirector dos mesmos Serviços.

Dos mesmos Serviços. — Resumo do movimento do Cofre Geral deste território, referente ao mês de Setembro de 1991.

Do Tribunal Judicial da Comarca de Macau, sobre a habilitação dos interessados numa herança.

Dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, sobre a arrematação em hasta pública, de um terreno, situado na Areia Preta.

Dos Serviços das Forças de Segurança. — Lista de classificação dos candidatos para o preenchimento de dezoito vagas de terceiro-oficial.

Da Escola Superior das Forças de Segurança. — Lista provisória dos candidatos ao concurso para o preenchimento de três vagas de terceiro-oficial.

Do Corpo de Polícia de Segurança Pública. — Lista de classificação dos candidatos ao concurso de promoção a subchefe, músico.

Do mesmo Corpo de Polícia. — Lista definitiva dos candidatos ao concurso de promoção a guarda-ajudante, masculino, feminino, mecânico e radiomontador.

Da Polícia Marítima e Fiscal. — Lista de classificação dos candidatos ao concurso de promoção a subchefe, masculino e feminino.

Da mesma Polícia Marítima, sobre o concurso para promoção ao posto de guarda de 1.ª classe dos quadros masculino e mecânico.

Dos Serviços de Cartografia e Cadastro, sobre o concurso para o preenchimento de uma vaga de adjunto-técnico de 2.ª classe.

Da Câmara Municipal das Ilhas, sobre o concurso público para arrematação da empreitada da Obra n.º 18/SOM/91 — Reconstrução da Casa do Carmo.

Dos Serviços de Correios e Telecomunicações. — Lista classificativa dos candidatos ao concurso para o preenchimento de quatro lugares de segundo-oficial.

Dos mesmos Serviços. — Lista classificativa dos candidatos ao concurso para o preenchimento de seis lugares de segundo-oficial de exploração postal.

Do Fundo de Pensões, sobre a habilitação da interessada na pensão de sobrevivência, deixada por um falecido mecânico, aposentado, dos Serviços Meteorológicos e Geofísicos de Macau.

Do mesmo Fundo de Pensões, sobre a habilitação da interessada na pensão de sobrevivência, deixada por um falecido primeiro-oficial, aposentado, do Gabinete do Governador de Macau.

Anúncios judiciais e outros

Nota: — Foi publicado um suplemento ao «Boletim Oficial» n.º 41, em 15 de Outubro de 1991, inserindo o seguinte:

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 51/91/M:

Aprova o Estatuto e o Regime Eleitoral dos Vogais do Conselho Consultivo.

Decreto-Lei n.º 52/91/M:

Dá nova redacção a diversos artigos do Diploma Legislativo n.º 22/73, de 19 de Maio, (Adjudicação, em concurso público, de terrenos vagos do Território).

Gabinete do Governador:

Despacho n.º 142/GM/91, que delega, num engenheiro, poderes para representar o Território na assembleia geral da Macauport — Sociedade de Administração de Portos, S. A. R. L.

Conselho Consultivo:

Deliberação que aprova o Regimento do Conselho Consultivo.

目錄

澳門政府

第五三／九一／M號法令：

核准座落由義巷三幅地段脫離公有產權轉為私有產權

第五四／九一／M號法令：

訂定私人保安企業業務之經營及稽查規則

第一八九／九一／M號訓令：

核准一名市民安裝及使用固定衛星無線電通訊網

立法會

第六／九一／M號議決書

運輸工務政務司辦公室

第一五七／S A T O P／九一號批示

關於座落巴素打爾古街一幅土地使用期限延期事宜

修訂書一件

保安政務司辦公室

批示綱要數件

華務司

批示綱要數件

教育局

批示綱要數件

衛生司

批示綱要數件

修訂書一件

仁伯爵綜合醫院

批示綱要數件

統計暨普查司

批示綱要一件

財政司

批示綱要一件

聲明書一件

司法事務司

批示綱要數件

旅遊司

批示綱要一件

准照綱要數件

新聞司

批示綱要數件

聲明書一件

博彩監察暨協調司

批示綱要一件

澳門保安部隊事務局

治安警察廳：

批示綱要一件

勞工暨就業司

批示綱要數件

海島市政廳

批示綱要一件

社會工作司

批示綱要一件

政府機關佈告及通告

衛生司佈告 關於招考填補全科醫生十缺事宜

仁伯爵綜合醫院佈告 關於招考填補診斷及治療二等技術助理員一缺准考人臨時名單

財政司佈告 關於招考填補一等文員五缺准考人臨時名單

財政司佈告 關於第二一／DIR／九一號批示轉授予本司一名副司長若干職權

財政司佈告 關於第二一／DIR／九一號批示轉授予本司一名副司長若干職權

財政司佈告 關於一九九一年九月份本地區總庫活動概況

澳門法院佈告 關於一宗遺產承繼人資格事宜

土地工務運輸司佈告 關於座落黑沙環一幅土地公開競投事宜

保安部隊事務局佈告 關於招考填補三等文員十八缺應考人考試成績表

保安部隊高等學校佈告 關於招考填補三等文員三缺准考人臨時名單

治安警察廳佈告 關於考升樂隊副區長應考人考試成績表

治安警察廳佈告 關於考升男、女性助理警員、機械警員及無線電警員准考人確定名單

水警稽查隊佈告 關於考升男、女性副區長應考人考試成績表

水警稽查隊佈告 關於考升男性及機械一等水警事宜

地圖繪製暨地籍司佈告 關於招考填補二等技術輔導員一缺事宜

海島市政廳佈告 關於第一八／SOM／九一號工程公開競投——重建嘉模托兒所

郵電司佈告 關於招考填補二等文員四缺應考人考試成績表

郵電司佈告 關於招考填補郵務二等文員六缺應考人考試成績表

退休基金會佈告 仰關係人到領澳門氣象台一名退休已故機械員遺下之遺屬贍養金

退休基金會佈告 仰關係人到領總督辦公室一名退休已故一等文員遺下之遺屬贍養金

法律文告及其他

附註：一九九一年十月十五日第四一號政府公報增發一附刊內容如下：

澳門政府

第五一／九一／M號法令：

核准諮詢會委員之通則及選舉制度

第五二／九一／M號法令：

五月十九日第二二／七三號立法條例內若干條文修訂（本地區土地公開競投事宜）

總督辦公室

第一四二／GM／九一號批示 授權一名工程師在澳門港口管理有限公司 Macauport — Sociedade de Administração de Portos, S. A. R. L. 股東大會代表

諮詢會

核准諮詢會規程決議

GOVERNO DE MACAU**Decreto-Lei n.º 53/91/M****de 21 de Outubro**

Em virtude de novos alinhamentos fixados para a zona do Pátio da Gruta, o proprietário do prédio descrito sob o n.º 7 238 a fls. 3, do livro B-25, da Conservatória do Registo Predial de Macau, situado no referido Pátio, requereu a troca de três parcelas do seu terreno com a área de 431 m², por outras do Território com aproximadamente a mesma área, situadas no local supra indicado, a fim de serem anexadas ao prédio de que é proprietário.

Tal troca é de manifesto interesse para o Território, na medida em que possibilitará a criação de um novo arruamento que irá descongestionar zonas de tráfego intenso, como a do Leal Senado e a da Estrada do Repouso, únicas alternativas actualmente existentes para o percurso entre a Praça Luís de Camões e o Porto Interior.

Considerando, todavia, que três das parcelas de terreno com a área de 191 m², integram, por natureza, o domínio público do Território, torna-se necessário proceder à sua desafecção do domínio público e subsequente integração no domínio privado do Território.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. São desafectadas do domínio público, ao abrigo do disposto no artigo 4.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e integradas no domínio privado do Território, como terrenos vagos, as parcelas de terreno com a área global de 191 metros quadrados, assinaladas com as letras «A1», «A2» e «A3» na planta emitida pela Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro, em 10 de Abril de 1991, e referenciada como Processo n.º 576/89, anexa a este diploma e que dele faz parte integrante.

Aprovado em 15 de Outubro de 1991.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

法 令 第五三/ 九一/ M號 十月二十一日

由於在洞穴圍（由義巷）一帶訂定了新準線，因此，載於澳門物業登記局B字第25冊第三頁編號7238之位於上述地點之房地產之所有人，申請以其三幅面積共431平方米之地段，與本地區交換在上述地點面積相若之其他地段，目的為使之併入該所有人之房地產中。

該交換對本地區有明顯利益，因可開闢一條新路，使市政廳及鏡湖馬路一帶繁忙之交通得以緩解，此為目前貫通白鴿巢前地與內港間路徑之唯一解決方法。

鑑於三幅面積共191平方米之地段屬本地區之公產，有必要將其公產之性質解除，且隨之歸併為本地區之私產。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

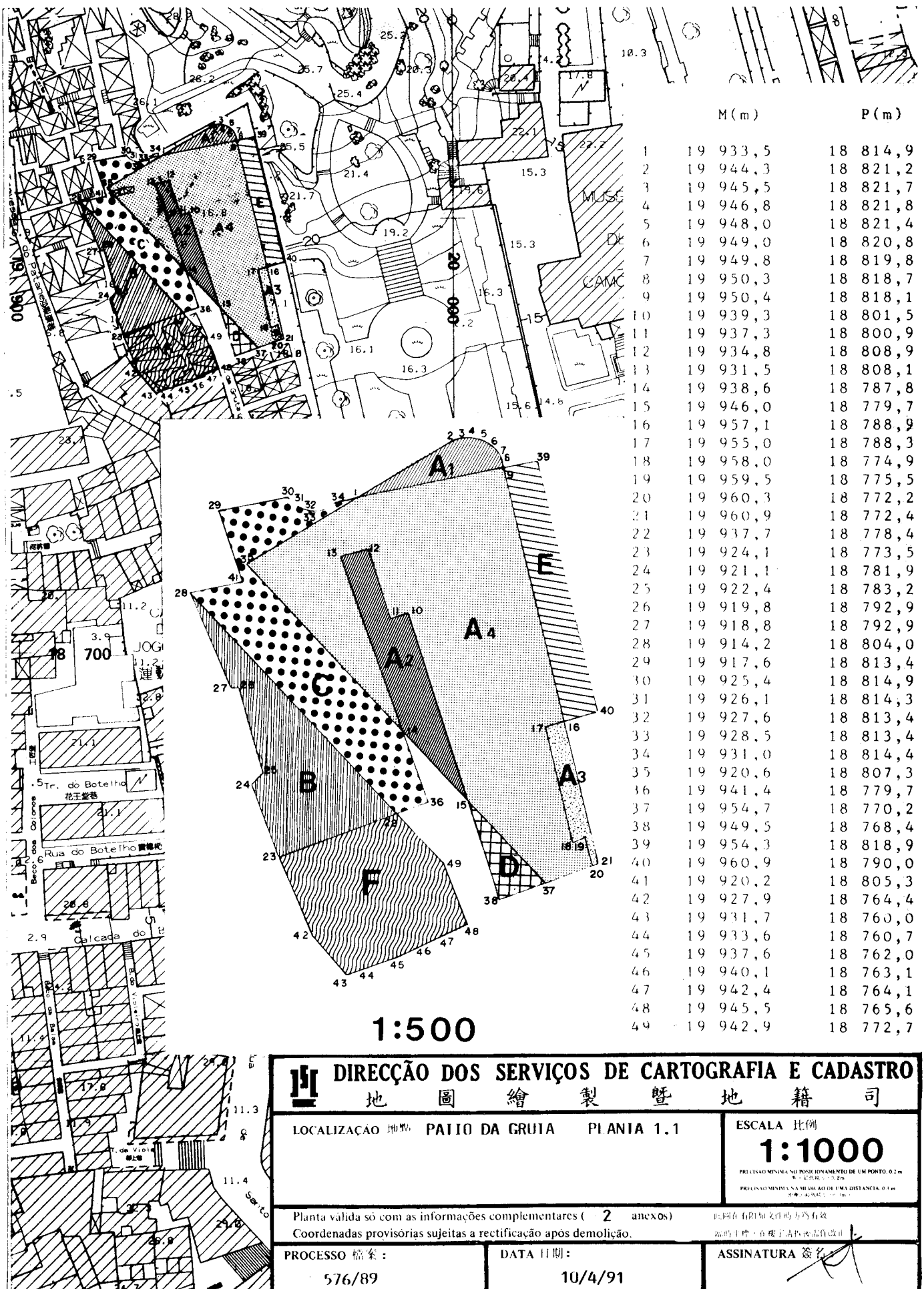
總督根據澳門組織章程第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

獨一條：根據七月五日第6/80/M號法律第四條之規定，解除總面積為191平方米地段公產之性質，並將之視作無主土地歸併為本地區之私產。該等地段乃在地圖繪製暨地籍司於九一年四月十日所發出並附於本法規且成為其組成部分之地籍圖內以A1、A2及A3字樣所標明者，而有關之卷宗編號為576/89。

一九九一年十月十五日通過

命令公布

總督 韋奇立



Decreto-Lei n.º 54/91/M**de 21 de Outubro**

Considerando que a segurança de pessoas e bens, como garantia do exercício dos direitos e liberdades legalmente consagradas, constitui um dos fins principais da Administração Pública a prosseguir através das suas forças e serviços de segurança;

Considerando, no entanto, que para a prossecução desse objectivo a Administração pode beneficiar da actividade das empresas de segurança privadas, designadamente na prevenção da criminalidade, desde que exercida por meios lícitos, através de serviços idóneos e no respeito das atribuições e competências dos serviços e das forças de segurança públicas;

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

CAPÍTULO I**Disposições gerais**

Artigo 1.º — 1. É permitido o recurso à segurança privada unicamente nos termos do presente diploma.

2. A prestação dos serviços de segurança prevista no presente diploma tem carácter subsidiário relativamente à actividade normalmente desenvolvida pelas forças e serviços de segurança.

3. O presente diploma aplica-se a todas as actividades de segurança privada, independentemente da designação que adoptem e das entidades a que sejam prestadas.

Art. 2.º A segurança privada destina-se exclusivamente a prevenir o cometimento de ilícitos-criminais e pode ser exercida por:

- a) Empresas, singulares ou colectivas, para o efeito legalmente constituídas;
- b) Sistemas de autoprotecção.

Art. 3.º — 1. São proibidas, sob cominação da lei penal vigente, as actividades de segurança privada que envolvam:

- a) Investigação criminal de qualquer tipo;
- b) A instalação de sistemas de segurança susceptíveis de fazer perigar, directa ou indirectamente, a vida ou integridade física das pessoas;
- c) A instalação de equipamento técnico e a prestação de serviços pessoais susceptíveis de ofender ou ameaçar a integridade física ou moral dos cidadãos e os seus direitos fundamentais.

2. Ficam igualmente proibidas as actividades das empresas privadas de segurança que colidam com o desempenho das funções próprias das forças e serviços de segurança.

Art. 4.º — 1. A segurança privada tem por objectivo exclusivo:

- a) A protecção de bens, móveis e imóveis, e serviços;
- b) A vigilância e controlo do acesso, permanência e circulação de pessoas em instalações, edifícios e locais fechados ou vedados, nos termos da lei, ao público em geral;
- c) A elaboração de estudos de segurança, o fabrico e comercialização de equipamento de segurança e respectivos equipamentos técnicos.

2. Não constituem serviços de segurança privada ou sistemas de autoprotecção aqueles que são prestados por entidades de administração de propriedades, designadamente sob a forma de mera vigilância de entradas ou de portaria a prédios de habitação.

Art. 5.º Para a realização dos fins previstos nas alíneas do artigo anterior são permitidos:

- a) A prestação de serviços por pessoal de segurança;
- b) O transporte de fundos e valores, designadamente com uso de veículos especiais;
- c) A instalação e manuseamento de equipamentos técnicos e de segurança, com observância dos condicionalismos legais.

CAPÍTULO II**Empresas de segurança privada****SECÇÃO I****Autorizações**

Art. 6.º — 1. A prestação de serviços de segurança privada a terceiros depende de autorização do Governador.

2. Os pedidos de autorização, a apresentar ao Corpo de Polícia de Segurança Pública, adiante designado por CPSP, devem identificar a entidade singular ou colectiva que os subscreve, respectivamente, através do bilhete de identidade ou cartão de identificação, indicar o tipo de actividade a exercer e ser instruídos com os seguintes elementos:

- a) Certidão de nascimento do comerciante, no caso de empresas singulares, certidão da escritura de constituição de sociedade ou cooperativa e, em qualquer caso, certidão do registo comercial;
- b) Identificação e residência dos directores e, no caso das pessoas colectivas, dos responsáveis pela administração;
- c) Certificado do registo criminal do comerciante em caso de empresas singulares, dos administradores em caso de pessoas colectivas e, em qualquer caso, dos directores em exercício;
- d) Demonstração da existência de instalações adequadas e do potencial técnico inicial, bem como dos antecedentes curriculares e títulos académicos das pessoas referidas na alínea anterior;
- e) Certidão comprovativa de inexistência de dívidas à Administração ou de que o pagamento se mostre assegurado e, se for caso disso, provado o cumprimento das obrigações fiscais respeitantes ao ano em que o requerimento é apresentado.

3. Sem prejuízo do disposto no número antecedente, pode o Governador exigir as informações e documentos complementares que tenha por convenientes.

Art. 7.º O pedido de autorização pode ser indeferido com fundamento no incumprimento de qualquer das exigências legalmente fixadas, nomeadamente:

- a) A não apresentação de qualquer dos documentos exigidos no artigo anterior;
- b) Prestação de falsas declarações ou declarações inexactas nos referidos documentos;
- c) Insuficiente idoneidade dos requerentes, apreciada com fundamento nos respectivos certificados de registo criminal, bem como no registo de eventuais infracções ao regime fixado nesta lei.

Art. 8.º — 1. Concedida a autorização, o despacho deve ser notificado ao requerente, que, no prazo de 60 dias, fará prova de:

- a) Ter prestado caução em favor do Território, mediante depósito no Banco Nacional Ultramarino, garantia bancária ou seguro-caução em instituição com sede ou estabelecimento em Macau, no montante de um milhão (1 000 000) de patacas;
- b) Existência de seguro de responsabilidade civil no mínimo de cinco milhões (5 000 000) de patacas, em caso de actividades previstas na alínea b) do artigo 5.º, e um milhão (1 000 000) de patacas nos restantes casos;
- c) Ter sido requerido o registo das siglas ou emblemas ao comandante do CPSP.

2. No prazo a que se refere o número anterior o requerente apresentará os projectos de modelos de uniforme a utilizar e respectivos distintivos, os quais não devem prestar-se a confusão com os das forças e serviços de segurança ou de qualquer outro serviço público.

Art. 9.º — 1. Verificado o cumprimento dos requisitos previstos no artigo antecedente, será emitido pelo CPSP alvará do qual, além do mais, constarão:

- a) As actividades permitidas, com referência ao disposto no artigo 5.º;
- b) A aprovação dos modelos de uniforme e respectivos distintivos.

2. Com a entrega do alvará será cobrada uma taxa de montante a fixar anualmente por despacho do Governador, a qual constituirá receita do Território.

SECÇÃO II

Pessoal de segurança privada

Art. 10.º — 1. São requisitos de admissão como pessoal de segurança privada:

- a) Idade superior a 18 anos;
- b) Mínimo de 6 anos de escolaridade obtida em instituição educativa do Território ou considerada equivalente pela entidade competente para autorizar a respectiva contratação;
- c) Ausência de condenação por crime doloso comprovada mediante certificado de registo criminal, que no caso de trabalhadores não-residentes deve ser emitido pelos serviços competentes do país onde por último residiram;

d) Robustez física e mental, documentada por exame médico e testes adequados da Direcção dos Serviços de Saúde.

2. A chefia da organização de segurança privada, em qualquer das suas modalidades, deve ser atribuída a um indivíduo de reconhecida competência técnica, a determinar nomeadamente através de análise curricular.

3. O exercício de cargo ou função, a qualquer título, na Administração, bem como o desenvolvimento profissional de uma qualquer actividade sob a autoridade e direcção de outra qualquer entidade, é incompatível com a prestação de serviço como pessoal de segurança privada.

Art. 11.º Os princípios básicos de selecção e de recrutamento a que deve submeter-se o pessoal de segurança privada serão estabelecidos por despacho do Governador.

Art. 12.º — 1. A licença de uso e porte de arma de defesa deve ser concedida ao pessoal de segurança privada segundo o regime geral.

2. Em serviço, o porte de arma de defesa só é admitido se autorizado pela empresa privada de segurança, não podendo, no entanto, haver exposição ostensiva de armamento.

3. Em casos devidamente justificados poderá o Governador autorizar o uso de armas de caça pelo pessoal de segurança privada.

4. O pessoal de segurança a quem for autorizado o porte de arma de defesa em serviço fica obrigado a treino periódico de tiro e manuseamento de arma, em termos a regulamentar pelo Comando do CPSP.

Art. 13.º — 1. É obrigatório o uso de uniforme no exercício das seguintes actividades:

- a) Vigilância fixa de instalações ou edifícios;
- b) Manutenção do controlo a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º;
- c) Transporte de fundos e valores.

2. Poderá, no entanto, ser dispensada pelo Governador a obrigatoriedade do uso do uniforme na vigilância de instalações, edifícios ou entidades privadas sempre que, em razão da especificidade do serviço e técnica habitual de execução, tal se torne desaconselhável.

Art. 14.º — 1. O pessoal de segurança privada, quando em serviço, será portador, em lugar visível, do cartão de identificação do modelo próprio, a emitir pelo Comando do CPSP, através do qual se identificará sempre que solicitado pelos agentes da autoridade.

2. Nos casos previstos no n.º 2 do artigo anterior, o pessoal de segurança privada poderá ser portador do cartão de identificação em lugar não visível, ficando sempre obrigado a identificar-se perante solicitação dos agentes da autoridade.

SECÇÃO III

Deveres especiais

Art. 15.º As empresas de segurança privada obrigam-se a organizar ficheiros individuais do seu pessoal de segurança e a mantê-los actualizados.

Art. 16.º Constituem deveres especiais a observar pelas empresas de segurança privada:

a) Comunicar à autoridade judicial ou policial competente qualquer crime público de que tenham conhecimento no exercício das suas actividades ou que esteja na iminência de ser cometido;

b) Evitar que a actuação do seu pessoal possa ser confundida pelo público com a dos elementos das forças e serviços de segurança;

c) Remeter ao Comando do CPSP, no prazo de 30 dias contados do início da actividade, lista nominal do respectivo pessoal de segurança e documentação comprovativa da observância das regras mínimas, exigidas pelo artigo 10.º e das que vierem a ser estabelecidas, nos termos do artigo 11.º, bem como comunicar trimestralmente as alterações entretanto verificadas;

d) Apresentar à aprovação do Comando do CPSP, no prazo de 30 dias contados do início da actividade, o inventário do armamento e munições cujo uso autorizam, nos termos do n.º 2 do artigo 12.º deste diploma, e comunicar trimestralmente as alterações entretanto verificadas;

e) O Comando do CPSP decidirá da aprovação do inventário referido na alínea anterior, levando em conta a natureza da actividade da empresa, de acordo com o artigo 5.º deste diploma, o número de empregados à mesma afectado e a localização geográfica das operações;

f) Comunicar previamente ao Comando do CPSP serviços previstos na alínea b) do artigo 5.º;

g) Fazer prova anual do cumprimento das obrigações referidas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 8.º;

h) Mencionar o número e data do respectivo alvará na correspondência comercial e na publicidade.

Art. 17.º Constituem deveres especiais a observar pelo pessoal de segurança privada:

a) Comunicar de imediato à autoridade judicial ou policial mais próxima qualquer crime público de que tenha conhecimento no exercício das suas funções, bem como evitar qualquer alteração no local do crime e eventuais vestígios até à chegada das autoridades;

b) Em caso de intervenção das autoridades judiciais e policiais nos locais onde se encontre em exercício de funções, submeter-se ao seu controlo, prestando a colaboração que lhe for solicitada.

Art. 18.º — 1. As empresas de segurança privada e o respectivo pessoal de segurança estão sujeitos ao sigilo profissional.

2. A obrigação de sigilo profissional apenas cede face aos interesses da justiça criminal.

Art. 19.º As empresas de segurança privada e o respectivo pessoal de segurança têm o dever de prestar às autoridades judiciais e policiais toda a colaboração que legitimamente lhes seja exigida.

CAPÍTULO III

Autoprotecção

Art. 20.º — 1. As empresas, singulares ou colectivas, bem como as associações e fundações, podem exercer as actividades previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 4.º para protecção do seu património, mediante a organização de serviços internos de segurança.

2. A organização dos serviços a que se refere o n.º 1 é efectuada através do recurso exclusivo a funcionários incluídos nos quadros de pessoal da empresa.

3. A actividade de autoprotecção é desenvolvida, tendencialmente, por pessoal não detentor de armamento de defesa pessoal, devendo as excepções satisfazer os requisitos do artigo 10.º deste diploma.

Art. 21.º — 1. A organização de serviços de autoprotecção carece de autorização do Governador.

2. Aos serviços internos de autoprotecção aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 7.º, 9.º e 15.º a 19.º do presente diploma.

3. Os sistemas de alarme ou de segurança instalados no âmbito da autoprotecção carecem de licenciamento nos termos da lei.

CAPÍTULO IV

Fiscalização

Art. 22.º — 1. A fiscalização do cumprimento do disposto neste diploma compete ao Corpo de Polícia de Segurança Pública (CPSP) e à Polícia Marítima e Fiscal (PMF), nas respectivas áreas de acção, sem prejuízo das competências próprias de prevenção e investigação criminais da Polícia Judiciária.

2. Para efeitos do disposto no número anterior pode, a todo o momento, ser inspecionada a execução periódica dos serviços de segurança privada.

3. Se no cumprimento da missão de fiscalização prevista nos números anteriores, o CPSP e a PMF detectarem infracções da competência de outro serviço público, deverão elaborar auto de notícia que será enviado às entidades ou órgãos competentes.

4. No CPSP será regularizado, em registo próprio, o cadastro de cada entidade, singular ou colectiva, a que forem aplicadas sanções nos termos do presente diploma, sendo-lhe remetidas, para o efeito, cópias das decisões finais.

5. Para apreciação do Governador, na qualidade de presidente do Conselho de Segurança, no mês de Janeiro de cada ano os comandantes do CPSP e PMF, de acordo com a respectiva área de competência, elaborarão relatório sobre a actividade da segurança privada.

Art. 23.º — 1. Os veículos a utilizar no transporte de fundos e outros valores serão licenciados pelos Serviços competentes e utilizarão um distintivo especial, de modelo a aprovar por despacho do comandante do CPSP.

2. Os veículos portadores do distintivo especial a que se refere o número anterior, quando em serviço, só poderão ser fiscaliza-

dos em áreas de segurança para onde deverão ser mandados conduzir pelas forças policiais, sem prejuízo de acções de emergência, perante forte suspeita de utilização abusiva dos mesmos.

Art. 24.º O Comando do Corpo de Polícia de Segurança Pública organizará:

a) O ficheiro do pessoal de segurança ao serviço de empresas de segurança privada;

b) O ficheiro do pessoal de segurança das entidades que mantenham sistemas de autoprotecção;

c) O registo do armamento e munições, em conformidade com os artigos 16.º, alínea d), e 20.º, n.º 3;

d) O registo dos veículos, em conformidade com a comunicação produzida pelos serviços licenciadores.

CAPÍTULO V

Multas e sanções acessórias

Art. 25.º — 1. Os factos praticados com violação das obrigações impostas no presente diploma serão punidos com sanções administrativas, nos termos deste diploma, a aplicar por despacho dos comandantes do CPSP e PMF, em harmonia com o disposto no artigo 22.º deste diploma.

2. O pagamento voluntário das multas será efectuado no Comando do CPSP ou da PMF, consoante a entidade constante do artigo 22.º que tenha aplicado a multa.

3. Dos despachos proferidos, nos termos do n.º 1 deste artigo, cabe recurso hierárquico, a interpor, conforme os casos, perante o comandante do CPSP ou da PMF, devendo ser dirigido ao Governador e observar-se o preceituado no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 23/85/M, de 23 de Março.

4. Da decisão proferida, nos termos do número anterior, cabe recurso contencioso nos termos da lei.

Art. 26.º — 1. Para além da multa poderá ser aplicada como sanção acessória:

a) A apreensão a favor do Território de objectos que sirvam à prática da infracção e representem um perigo para a comunidade;

b) O encerramento das instalações;

c) A revogação ou suspensão da autorização concedida para o exercício de actividades de segurança privada.

2. A aplicação de sanções acessórias não prejudica a prossecução de acção criminal, se a prática do mesmo facto a ela der lugar.

Art. 27.º A tentativa e a negligência serão sempre puníveis.

Art. 28.º — 1. A multa será paga no prazo de dez dias a contar da notificação, se não tiver havido recurso conforme previsto no n.º 3 do artigo 25.º

2. Os quantitativos das multas aplicadas constituem receita do Território e reverterem integralmente a favor dos cofres da Fazenda Pública.

3. Tendo havido recurso, o empregador será notificado da decisão do mesmo, e caso tenha de pagar multa, deverá fazê-lo no prazo de 5 dias a contar da notificação.

4. Decorridos os prazos estabelecidos nos números anteriores sem que o pagamento tenha sido efectuado voluntariamente, será enviada certidão do despacho que aplicou a multa ao competente Juízo de Execuções Fiscais, para efeitos de cobrança coerciva.

Art. 29.º — 1. Se a infracção tiver sido cometida por um órgão de pessoa colectiva ou de associação sem personalidade jurídica, no exercício das suas funções e no interesse do representado, será aplicada a esse a multa correspondente, sem prejuízo da responsabilidade individual do agente.

2. As multas a aplicar às pessoas colectivas a que se refere o número anterior serão elevadas para o dobro.

Art. 30.º — 1. Quem exercer actividade de segurança privada para que não esteja autorizado será punido com multa de cinquenta mil (50 000) patacas.

2. As empresas de segurança privada e as entidades no regime de autoprotecção, previsto no artigo 20.º, n.º 3, que mantenham ao seu serviço pessoal que não obedeça aos requisitos mínimos exigidos pelo artigo 10.º, serão punidas com multa de cinco mil (5 000) patacas por cada trabalhador encontrado nessa situação.

3. As empresas de segurança privada e as entidades em regime de autoprotecção que mantenham ao seu serviço pessoal armado e não habilitado para o efeito serão punidas com multa de dez mil (10 000) patacas, por cada trabalhador encontrado nessa situação.

Art. 31.º — 1. A violação das obrigações impostas nos artigos 15.º, 16.º, alíneas a) a e), inclusive, e 19.º, constitui infracção punível com multa de vinte e cinco mil (25 000) patacas.

2. A violação das obrigações impostas nos artigos 13.º, n.º 1, 14.º, 16.º, alíneas f), g) e h), e 23.º, constitui infracção punível com multa de dez mil (10 000) patacas.

3. A violação de qualquer outra obrigação imposta no presente diploma para as empresas de segurança privada, de autoprotecção ou pessoal de segurança constitui infracção punível com multa de cinco mil (5 000) patacas.

Art. 32.º — 1. Em caso de reincidência, os montantes das multas previstas nos artigos anteriores serão elevados para o dobro.

2. Nas infracções previstas neste diploma, dá-se reincidência quando o agente punido comete nova infracção antes de decorridos três anos, contados desde a dita punição.

Art. 33.º Pode ser ordenada a cessação de alvará às empresas de segurança privada que:

a) Desrespeitem reiteradamente os deveres especiais na secção III do capítulo II;

b) Prestem serviços a entidades relativamente às quais exista condenação em acção penal, fiscal ou aduaneira;

c) Exerçam quaisquer das actividades proibidas pelo artigo 3.º, independentemente das sanções criminais eventualmente aplicáveis.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Art. 34.º — 1. As empresas, singulares ou colectivas, que já exerçam quaisquer das actividades previstas no artigo 4.º têm o prazo de 90 dias, a contar do início da vigência do presente diploma, para se constituírem e organizarem em conformidade com o que nele se preceitua.

2. Sobre a sua situação recairá despacho do Governador, nos termos dos artigos 6.º a 8.º deste diploma.

3. Em casos excepcionais e perante requerimento devidamente fundamentado do interessado, pode o Governador emitir despacho de dilação do prazo previsto no n.º 1 do presente artigo ou de dispensa de alguma das formalidades de que depende a autorização prevista no artigo 6.º deste diploma.

Art. 35.º As empresas, associações ou fundações que à data de entrada em vigor do presente diploma mantenham serviços de autoprotecção devem, no prazo de 30 dias, dar conhecimento ao Serviço de Administração e Função Pública da actividade exercida e, em 90 dias, proceder às adaptações exigidas pelo presente diploma.

Art. 36.º O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Aprovado em 15 de Outubro de 1991.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

法 令 第五四/ 九一/ M號 十月二十一日

鑑於人及財產之安全為公共行政當局透過保安部隊及保安機關而實現之主要目的之一，以保障法律上之權利及自由之行使；

為了實現該目的，行政當局可從私人保安企業之業務中得益，尤其是在防止犯罪方面，但該等業務須以合規範性之途徑，透過適當之部門進行，並須尊重保安機關及保安部隊之職責及權限；

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據澳門組織章程第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一章 總則

第一條——一、僅在本法規規定下，方准許採用私人保安。

二、本法規所指保安服務之提供，對有關保安部隊及保安機關正常開展之業務具補充性質。

三、本法規適用於私人保安之所有業務，而不論其所採用之名稱及獲提供服務之實體為何。

第二條——私人保安專用於預防作出刑事上之不法行為，並可由下列者進行：

- a) 為該目的而依法設立之一人企業或集體企業；
- b) 自體防禦系統。

第三條——一、禁止下列私人保安業務，違反者將受現行刑法之處罰：

- a) 任何種類之刑事偵查；
- b) 裝置可直接或間接對人之生命或身體完整性造成危險之保安系統；
- c) 裝置及提供可引致侵犯或威脅公民之身體或精神之完整性及其基本權利之技術設備及個人服務。

二、同樣禁止私人保安企業從事與保安部隊及保安機關所擔任之專門職務有所抵觸之業務。

第四條——一、私人保安之專門目的為：

- a) 保護動產、不動產及業務；
- b) 對進入設施、樓宇及不開放之地方之人員，或對僅在其內作逗留及來往者，予以看守及控制，而在按法律規定禁止向公眾開放之地方者亦同；
- c) 編製有關保安之研究報告，製造及經營保安設備及有關之技術設備。

二、由財產管理實體所提供之服務，尤其是僅對居住樓宇之入口或大門進行看守，不視為私人保安服務或自體防禦系統。

第五條——為上條各項所規定之目的，准許：

- a) 由私人保安人員提供勞務；
- b) 運送款項及有價值之物件，尤其是使用特別車輛運送；
- c) 在遵守法定條件下，裝置及操作技術及保安設備。

第二章 私人保安企業

第一節 許可

第六條——一、對第三人所提供之私人保安服務須經總督許可。

二、向治安警察廳（以下之葡文縮寫為C P S P）遞交許可之請求，應分別透過身份證或認別卡，證明其為一人實體或集體實體之申請人之身份，及指明所從事業務之種類，並附同下列資料：

- a) 如屬一人企業，需該商人之出生證明書；公司或合作社之設立公證書之證明；不論屬上述任何情況，均需商業登記證明；
- b) 領導人之身份資料及居所；如屬法人，需其行政管理機關負責人之身份資料及居所；
- c) 如屬一人企業，需該商人之刑事記錄證明書；如屬法人，需其行政管理機關成員之刑事記錄證明書；不論屬上述任何情況，均需在職領導人之刑事記錄證明書；
- d) 證明具備適當設施及開創之技術潛力，以及有關上項所指人員之過往履歷及學歷；
- e) 對行政當局無負債之證明或債務之支付保證；如屬後者，須證明在遞交申請之有關年度已遵守稅務義務。

三、如不影響上款之規定，總督可要求適當之補充資料及文件。

第七條——許可之請求得以不遵守任何下列法律規定之要求為依據而不獲批准：

- a) 未遞交上條所要求之任何文件；
- b) 在上述文件內作出假聲明或不準確聲明；
- c) 以有關之刑事記錄證明書及是否有作出違反本法律制度之違法行為之記錄作為審議依據，證明申請人不具有足夠之品德。

第八條——一、應將給予許可之批示通知申請人，以便其在六十日內作出下列證明：

- a) 已由儲存於大西洋銀行之款項中向本地區提供保證金，或在澳門設有住所或場所之機構之銀行擔保或保證保險，金額均為澳門幣一百萬元；
- b) 如屬第五條 b) 項所指之業務，應最少具備澳門幣五百萬元之民事責任保險；如屬其他情況，則應最少具備澳門幣一百萬元之民事責任保險；
- c) 已向治安警察廳廳長申請登記名稱之縮寫或徽號。

二、申請人應在上款所指之期限內，遞交將採用之制服式樣及有關區別標誌之計劃，該制服式樣

及標誌不應與保安部隊及保安機關或其他公共機關之制服式樣及標誌混淆。

第九條——一、經審查後，如已遵守上條所規定之要件，由治安警察廳發給執照，除其他資料外，還應載有：

- a) 第五條規定准許之業務；
- b) 制服式樣及有關之區別標誌之核准。

二、發出執照所徵收之費用金額由總督每年以批示訂定，並列為本地區之收入。

第二節 私人保安人員

第十條——一、私人保安人員之錄取要件為：

- a) 年滿十八歲；
- b) 在本地區教育機構獲得最少第六年級之學歷，或由有權限核准有關合同之訂定之實體視為有等同學歷；
- c) 透過刑事記錄證明書證明不具故意犯罪之判罪記錄；如屬外地勞工，該證明書應由最後居留國之有權限機關發出；
- d) 透過適當之體格檢查及測驗，由衛生司發出身體健康及精神健全之證明文件。

二、應將任何種類之私人保安組織之主管職務，賦予被認定有技術能力之人士，有關決定主要透過履歷分析為之。

三、以任何方式在行政當局擔任官職或職務，或在其他實體之許可及領導下，從事有報酬之業務之職業者，不得兼任私人保安人員之工作。

第十一條——甄選及聘任私人保安人員應遵照之基本原則，由總督以批示訂定。

第十二條——一、使用及攜帶防衛槍械之牌照，應根據一般制度發給私人保安人員。

二、僅在私人保安企業之許可下，方允許在執行職務時攜帶防衛槍械，但不得將之顯露。

三、在具有合理解釋之情況下，總督得許可私人保安人員使用獵槍。

四、獲許可在執行職務時攜帶防衛槍械之保安人員，根據治安警察廳將制定之規則，須定期進行射擊及槍械操作之訓練。

第十三條——一、從事下列業務時必須穿著制服：

- a) 看守設施或樓宇；
- b) 維持第四條第一款 b 項所指之控制；
- c) 運送款項及有價值之物件。

二、如因工作之特定性及執行工作之慣常技術而顯出不適宜穿著制服，總督可豁免在看守設施、樓宇或私人實體時穿著制服之強制性。

第十四條——一、私人保安人員執行職務時，應在明顯處佩戴由治安警察廳司令部發出之專門式樣之識別卡；當執法人員要求時，應以之證明身份。

二、如屬上條第二款規定之情況，私人保安人員可在不明顯處佩戴識別卡，但必須向提出要求之執法人員證明身份。

第三節 特別義務

第十五條——私人保安企業必須為其保安人員設立個人檔案，並將之不斷更新。

第十六條——私人保安企業應遵守下列特別義務：

- a) 在從事業務時，將所知悉之任何公罪或即將發生之公罪，通知有權限之司法當局或警察當局；
- b) 避免其人員之行動可能被公眾誤解為保安部隊及保安機關人員之行動；
- c) 在開業後三十日內，將有關保安人員之人名名單、遵守第十條之最基本規則之證明文件，及根據第十一條將訂定之最基本規則之證明文件，送交治安警察廳司令部，並於每三個月通知所作出之更改；
- d) 在開業後三十日內，將本法規第十二條第二款規定獲准使用之槍械及彈藥清冊，呈交治安警察廳司令部核准，並於每三個月通知所作出之更改；
- e) 治安警察廳司令部對上項所述清冊之核准作出決定時，應顧及本法規第五條所指企業之業務性質、所配備之僱員數目及工作範圍；
- f) 第五條 b 項規定之服務應預先通知治安警察廳司令部；
- g) 每年作出已遵守第八條第一款 a 及 b 項所指義務之證明；
- h) 在商業通訊及廣告上列明有關執照之編號及日期。

第十七條——私人保安人員應遵守下列特別義務：

- a) 將從事職務時所知悉之任何公罪，立即通知最接近之司法當局或警察當局

，並在當局人員到達前防止犯罪現場及倘有之痕跡發生任何改變；

- b) 當司法當局及警察當局介入於私人保安人員從事職務之地點時，私人保安人員應受上述當局之控制，並於被要求時提供協助。

第十八條——一、私人保安企業及其保安人員，受職業上保密之義務所約束。

二、僅在刑事公正利益下，方可免除職業上保密之義務。

第十九條——私人保安企業及其保安人員於司法當局及警察當局提出正當要求時，有義務向其提供一切協助。

第三章 自體防禦

第二十條——一、一人企業或集體企業，以及社團及財團，可透過組織內部保安部門從事第四條第一款 a 及 b 項所規定之業務，以保護其財產。

二、第一款所指部門之組織，僅可透過採用企業人員編制之職員進行。

三、自體防禦之活動側重於由不持有個人防衛槍械之人員進行；如屬例外情況應符合本法規第十條之要件。

第二十一條——一、組織自體防禦部門必須經總督許可。

二、本法規第七條、第九條及第十五條至第十九條之規定，經必要配合後，適用於內部自體防禦部門。

三、根據法律規定，在自體防禦範圍內裝設警報或保安系統，必須領取牌照。

第四章 監察

第二十二條——一、有關遵守本法規規定之監察，按其活動範圍分屬治安警察廳或水警稽查隊之權限，但不影響司法警察司本身對防止犯罪及刑事偵查之權限。

二、為上款所規定之效力，可隨時檢查私人保安定期執行之工作。

三、根據上兩款之規定，治安警察廳及水警稽查隊在執行監察任務時，如發現屬於其他公共機關權限之違法行為，應制定實況筆錄並將之送交有權限之實體或機關。

四、治安警察廳透過專門登記，有規律地記錄根據本法規對各該一人實體或集體實體所執行之制裁，為此登記目的，應將制裁之最終決定之副本送交治安警察廳。

五、治安警察廳廳長及水警稽查隊隊長應就其權限範圍，於每年一月份制定有關私人保安業務之報告，供總督以安全委員會主席之身份審議。

第二十三條——一、用於運送款項及其他有價值物件之車輛，由有權限之機關發出牌照，並須使用由治安警察廳廳長以批示核准之式樣之特別區別標誌。

二、上款所指持有特區別標誌之車輛於執行職務時，僅在警察部隊命令其駛往之安全範圍內方可受檢，但如屬高度懷疑此等車輛被濫用時所採取之緊急行動則不在此限。

第二十四條——治安警察廳司令部應設立：

- a) 為私人保安企業服務之保安人員之資料庫；
- b) 擁有自體防禦系統之實體之保安人員資料庫；
- c) 依照第十六條 d 項及第二十條第三款之規定，對槍械及彈藥之登記；
- d) 依照發牌機關發出之通知，對車輛之登記。

第五章 罰款及附加制裁

第二十五條——一、作出違反本法規所規定義務之事實者，將根據本法規被處以行政罰，由治安警察廳廳長及水警稽查隊隊長依照本法規第二十二條之規定以批示科處。

二、罰款之自願交納應視乎第二十二條所科處罰款之實體，而到治安警察廳司令部或水警稽查隊司令部交納。

三、對本條第一款規定所作出之批示，應視乎情況透過治安警察廳廳長或水警稽查隊隊長，向總督提起訴願，但須遵守三月二十三日第23/ 85/ M號法令第二條之規定。

四、根據法律規定，可對上款所作出之決定提起司法上訴。

第二十六條——一、除罰款外，還可科處下列附加制裁：

- a) 扣押用作進行違法行為及對羣體構成危險之物件，並將之轉歸本地區；

b) 封閉設施；

c) 廢止或中止給予從事私人保安業務之許可。

二、如同一事實可引致刑事訴訟，則附加制裁之科處不影響刑事訴訟之進行。

第二十七條——着手未遂及過失應被處罰。

第二十八條——一、如未按照第二十五條第三款之規定提起訴願，則應在通知後十日內交納罰款。

二、科罰之款項成為本地區收入，並全數轉入公庫。

三、如提起訴願，僱主應被通知對該訴願之決定，如須交納罰款，則應在通知後五日內為之。

四、上數款所定之期限屆滿後，仍未自願交納罰款時，應將科處罰款之批示之證明送交有權限之稅務法庭，以便強制徵收。

第二十九條——一、法人機關或無法律人格之社團，在執行其本身職務及為被代理人之利益而違法時，應對其科處相應之罰款，但不影響行為人之個人責任。

二、上款所指對法人科處之罰款，應提高至雙倍。

第三十條——一、未獲許可而從事私人保安業務者，則被罰款澳門幣五萬元。

二、第二十條第三款所規定之私人保安企業及自體防禦制度之實體，如繼續僱用不符合第十條所要求之最基本要件之人員，則應以每個工作人員計算，被罰款澳門幣五千元。

三、私人保安企業及自體防禦制度之實體，如繼續僱用不符合持械資格之持械人員，則應以每個工作人員計算，被罰款澳門幣一萬元。

第三十一條——一、作出違反第十五條、第十六條 a) 至 e) 項，及第十九條所規定義務之違法行為，則被罰款澳門幣二萬五千元。

二、作出違反第十三條第一款、第十四條、第十六條 f) 、 g) 及 h) 項及第二十三條所規定義務之違法行為，被罰款澳門幣一萬元。

三、作出違反本法規對包括自體防禦或保安人員之私人保安企業所規定其他義務之違法行為，則被罰款澳門幣五千元。

第三十二條——一、如屬累犯者，上數條所規定之罰款金額應提高至雙倍。

二、被處罰之行為人由處罰時起計三年內再作出本法規所指之違法行為時，視為累犯。

第三十三條——下列私人保安企業可被着令吊銷牌照：

- a) 重覆地不遵守第二章第三節之特別義務；
- b) 向在刑事、稅務或海關方面之訴訟有被定罪之實體提供勞務；
- c) 從事第三條所禁止之任何業務，而不論其會否受刑事處罰。

第六章 最後及過渡規定

第三十四條——一、已從事第四條所規定之任何業務之一人企業或集體企業，應由本法規開始生效起計九十日內，依本法規規定進行設立及籌組。

二、總督應根據本法規第六條至第八條之規定對上述情況作出批示。

三、在例外情況及應利害關係人之具適當依據之申請，總督得發出批示，以延長本條第一款所規定期限，或免除本法規第六條規定之許可所必需之任一項手續。

第三十五條——設有自體防禦部門之企業、社團或財團，應於本法規開始生效之日起三十日內，將此情況通知行政暨公職司，並在九十日內進行本法規所要求之調整。

第三十六條——本法規於公布後三十日開始生效。

一九九一年十月十五日通過

命令公布

總督 韋奇立

Portaria n.º 189/91/M

de 21 de Outubro

Tendo Tam Va Kim requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Ouvidas as Forças de Segurança de Macau;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 e pelo n.º 2 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, aprovado pela Lei n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, alterado pela Lei n.º 13/90, de 10 de Maio, e tendo em atenção a Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

Artigo 1.º É concedida a Tam Va Kim, morador na Avenida do Ouvidor Arriaga, n.º 45, r/c, uma autorização governamental para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite, constituída por estações terrenas para a recepção privativa de programas de televisão.

Art. 2.º O titular, referido no artigo 1.º, fica sujeito à observância das condições a seguir enumeradas:

CONDIÇÕES

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas sob registo à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, quando as circunstâncias o aconselhem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspecionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local onde se encontra(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente,

durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 11 de Outubro de 1991.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas,
José Manuel Machado.

SECRETARIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Resolução n.º 6/91/M

Tendo o Conselho Administrativo submetido à apreciação o orçamento da Assembleia Legislativa para o ano económico de 1992;

A Assembleia Legislativa delibera, como resolução e nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 19.º da Lei n.º 8/86/M, de 2 de Agosto, aprovar o seu orçamento para 1992.

Aprovada em 10 de Outubro de 1991.

O Presidente, *Carlos Augusto Corrêa Paes d'Assumpção.*

Orçamento da Assembleia Legislativa para 1992

Lei n.º 8/86/M, de 2 de Agosto, Lei n.º 11/86/M, de 3 de Novembro, Lei n.º 9/87/M, de 10 de Agosto, Lei n.º 11/87/M, de 17 de Agosto, Lei n.º 1/88/M, de 1 de Fevereiro, Lei n.º 6/89/M, de 7 de Agosto, Lei n.º 1/91/M, de 11 de Março, e Lei n.º 9/91/M, de 29 de Julho.

Classificação económica	Designação da despesa	Importância (patacas)		
		Por número	Por artigo	Por capítulo
	Despesas correntes			
01-00-00-00	PESSOAL			
01-01-00-00	Remunerações certas e permanentes:			
01-01-01-00	Pessoal dos quadros aprovados por lei:			
01-01-01-01	Vencimentos ou honorários	\$ 1 699 900,00		
01-01-01-02	Prémio de antiguidade	\$ 75 300,00	\$ 1 775 200,00	
01-01-02-00	Pessoal além do quadro:			
01-01-02-01	Remunerações	\$ 1 036 800,00		
01-01-02-02	Prémio de antiguidade	\$ 25 100,00	\$ 1 061 900,00	
01-01-04-00	Salários do pessoal dos quadros:			
01-01-04-01	Salários	\$ 50 000,00		
01-01-04-02	Prémio de antiguidade	\$ 6 900,00	\$ 56 900,00	
01-01-05-00	Salários do pessoal eventual:			
01-01-05-01	Salários		\$ 298 000,00	
01-01-06-00	Duplicação de vencimentos		\$ 634 000,00	
01-01-07-00	Gratificações certas e permanentes:			
01-01-07-00-01	Remunerações aos Deputados	\$ 5 061 000,00		
01-01-07-00-02	Outras gratificações certas e permanentes	\$ 10 000,00	\$ 5 071 000,00	
01-01-09-00	Subsídio de Natal		\$ 320 000,00	
01-01-10-00	Subsídio de férias		\$ 320 000,00	
01-02-00-00	Remunerações acessórias:			
01-02-03-00	Horas extraordinárias:			
01-02-03-00-01	Trabalho extraordinário		\$ 150 000,00	
01-02-04-00	Abono para falhas		\$ 15 000,00	
01-02-05-00	Senhas de presença		\$ 1 000 000,00	
01-02-06-00	Subsídio de residência		\$ 100 000,00	

Classificação económica	Designação da despesa	Importância (patacas)		
		Por número	Por artigo	Por capítulo
01-03-00-00	Abonos em espécie:			
01-03-01-00	Telefones individuais		\$ 5 000,00	
01-05-00-00	Previdência social:			
01-05-01-00	Subsídio de família	\$ 50 000,00		
01-05-02-00	Abonos diversos - previdência social	\$ 10 000,00	\$ 60 000,00	
01-06-00-00	Compensação de encargos:			
01-06-02-00	Vestuário e artigos pessoais		\$ 35 000,00	
01-06-03-00	Deslocações - compensação de encargos:			
01-06-03-01	Ajudas de custo de embarque	\$ 10 000,00		
01-06-03-02	Ajudas de custo diárias	\$ 10 000,00		
01-06-03-03	Outros abonos - compensação de encargos	\$ 10 000,00	\$ 30 000,00	\$10 932 000,00
02-00-00-00	BENS E SERVIÇOS			
02-01-00-00	Bens duradouros:			
02-01-04-00	Material de educação, cultura e recreio		\$ 50 000,00	
02-01-06-00	Material honorífico e de representação		\$ 10 000,00	
02-01-07-00	Equipamento de secretaria		\$ 100 000,00	
02-01-08-00	Outros bens duradouros		\$ 50 000,00	
02-02-00-00	Bens não duradouros:			
02-02-02-00	Combustíveis e lubrificantes		\$ 20 000,00	
02-02-04-00	Consumos de secretaria		\$ 150 000,00	
02-02-05-00	Alimentação		\$ 10 000,00	
02-02-07-00	Outros bens não duradouros		\$ 50 000,00	
02-03-00-00	Aquisição de serviços:			
02-03-01-00	Conservação e aproveitamento de bens		\$ 50 000,00	
02-03-02-00	Encargos das instalações:			
02-03-02-01	Energia eléctrica	\$ 200 000,00		
02-03-02-02	Outros encargos das instalações	\$ 50 000,00	\$ 250 000,00	
02-03-04-00	Locação de bens		\$ 600 000,00	
02-03-05-00	Transportes e comunicações:			
02-03-05-01	Transportes p/motivo de licença especial	\$ 200 000,00		
02-03-05-02	Transportes por outros motivos	\$ 50 000,00		
02-03-05-03	Outros encargos de transportes e comunicações	\$ 60 000,00	\$ 310 000,00	
02-03-06-00	Representação		\$ 20 000,00	
02-03-07-00	Publicidade e propaganda:			
02-03-07-00-01	Publicação dos Diários da A.L. - I e II Séries	\$ 240 000,00		
02-03-07-00-02	Diversos	\$ 20 000,00	\$ 260 000,00	
02-03-08-00	Trabalhos especiais diversos		\$ 100 000,00	
02-03-09-00	Encargos não especificados		\$ 10 000,00	\$ 2 040 000,00
05-00-00-00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES			
05-02-00-00	Seguros:			
05-02-01-00	Pessoal	\$ 1 000,00		
05-02-04-00	Viaturas	\$ 1 000,00	\$ 2 000,00	
05-04-00-00	Diversas:			
05-04-00-00-13	Dotação provisional p/encargos diversos		\$ 1 816 000,00	\$ 1 818 000,00
	Despesas de capital			
07-00-00-00	OUTROS INVESTIMENTOS			
07-09-00-00	Material de transporte		\$ 10 000,00	
07-10-00-00	Maquinaria e equipamento		\$ 200 000,00	\$ 210 000,00
	TOTAL			\$15 000 000,00

Pessoal do quadro

GRUPO DE PESSOAL	NÍVEL	CARREIRAS E CARGOS	Nº DE LUGARES
Direcção e chefia		Secretário-geral	1
		Secretário-geral adjunto	1
		Chefe de secção	1

GRUPO DE PESSOAL	NÍVEL	CARREIRAS E CARGOS	Nº DE LUGARES
Interpretação e tradução		Carreira de intérprete-tradutor: Intérprete-tradutor assessor, chefe, principal, de 1ª, de 2ª ou de 3ª classe	3
		Carreira de letrado: Letrado chefe, principal, de 1ª, de 2ª ou de 3ª classe	2
Técnico-profissional		Carreira de redactor da língua portuguesa: Redactor chefe, principal, de 1ª ou de 2ª classe	2
	7	Carreira de adjunto-técnico: Adjunto técnico especialista, principal, de 1ª ou de 2ª classe	2
	7	Carreira de assistente de relações públicas: Assistente de relações públicas especialista, principal, de 1ª ou de 2ª classe	2
Administrativo	5	Carreira de oficial administrativo: Oficial administrativo principal, primeiro, segundo ou terceiro-oficial	6
Operário e auxiliar	1	Carreira de auxiliar: Auxiliar a)	1

a) Lugar a extinguir quando vagar.

Assembleia Legislativa, em Macau, aos 10 de Outubro de 1991. — O Presidente, *Carlos Augusto Corrêa Paes d'Assumpção*.

Secretaria-Geral da Assembleia Legislativa, em Macau, aos 21 de Outubro de 1991. — O Secretário-Geral, substituto, *José Maria Basílio*.

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA OS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS

Despacho n.º 157/SATOP/91

Respeitante ao pedido feito por Ho Iun Chan e Chang Kam Vai, de prorrogação do prazo de aproveitamento do terreno com a área de 170 m², sito na Rua do Visconde Paço de Arcos, n.º 101 e 103.

Multa por incumprimento da alínea b) da cláusula quarta do Despacho n.º 40/SAOPH/89, publicado no *Boletim Oficial* n.º 20, de 15 de Maio de 1989, (Proc. n.º 746.1, da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, e Processo n.º 66/91, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. Pelo Despacho n.º 40/SAOPH/89, publicado no *Boletim Oficial* n.º 20, de 15 de Maio, foi autorizada a revisão dos contratos de concessão, por aforamento, dos terrenos descritos sob os n.ºs 2 944 e 2 945 a fls. 277 v. e 278 v. do livro B-14, com a

área global de 170 m², resultantes da demolição dos prédios n.ºs 101 e 103, da Rua do Visconde Paço de Arcos, nas condições nele estipuladas e que haviam sido acordadas com os concessionários, Ho Iun Chan e Chang Kam Vai.

2. De acordo com a alínea b) do n.º 2 da cláusula quarta do contrato, ora titulado pelo citado despacho, nos termos do disposto no artigo 127.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, na redacção dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 8/91/M, de 29 de Julho, aplicável ao processo de revisão em apreço por força do artigo 4.º da mesma lei, os concessionários deveriam observar, para início de obra, o prazo de 45 dias, contados da data de notificação da aprovação do projecto de obra, sob pena de aplicação das multas previstas no n.º 1 da cláusula quinta.

3. A referida notificação foi feita a coberto do ofício n.º 9 634/DCUDEP/89, de 11 de Dezembro de 1989, da DSOPT, no qual foi ainda referido que os concessionários poderiam, nos termos do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 79/85/M, de 21 de Agosto, requerer a emissão de licença de obra.

4. Todavia, apenas em 11 de Junho de 1990, esta licença foi solicitada, registando-se assim um atraso de 137 dias em relação

ao prazo acima mencionado, o que sujeitaria os concessionários à aplicação da multa máxima, nos termos já citados.

5. Tendo sido solicitado aos requerentes que justificassem o atraso no início da obra, vieram os mesmos em requerimento datado de 23 de Fevereiro de 1991, invocar dificuldades no despejo dos inquilinos e o desconhecimento de um prazo para requerer a licença de obra, pelo que solicitavam a prorrogação do prazo de aproveitamento.

6. O pedido foi analisado no Departamento de Solos da DSSOPT, que propôs que fosse aplicada uma multa no montante de \$ 90 000,00 (noventa mil) patacas, por incumprimento da alínea b) do n.º 2 da cláusula 4.ª do contrato de revisão, e fosse prorrogado o prazo de aproveitamento por um período de 14 meses, contados da data do despacho que vier a ser publicado no *Boletim Oficial* para esse efeito.

7. O processo seguiu a sua tramitação normal, tendo sido enviado à Comissão de Terras, que reunida em sessão de 22 de Agosto de 1991, concordou com o proposto e emitiu parecer no sentido de que a multa aplicada seja paga na Direcção dos Serviços de Finanças no prazo de trinta dias, contados a partir da data da notificação para esse efeito, sob pena de aplicação das sanções contratualmente estipuladas e, ainda, que o incumprimento do novo prazo global (14 meses) para aproveitamento do terreno, implique a aplicação das sanções legais e contratualmente previstas.

Nestes termos;

Ao abrigo do disposto no artigo 105.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e na cláusula 5.ª do contrato titulado pelo despacho acima referido, e no uso da delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, determino a aplicação a Ho Iun Chan e Chang Kam Vai, de uma multa no montante de \$ 90 000,00 (noventa mil) patacas, devendo a mesma ser paga no prazo e condições acima indicadas, sendo fixado em 14 meses o novo prazo global de aproveitamento do terreno, contados da data da publicação no *Boletim Oficial* do presente despacho.

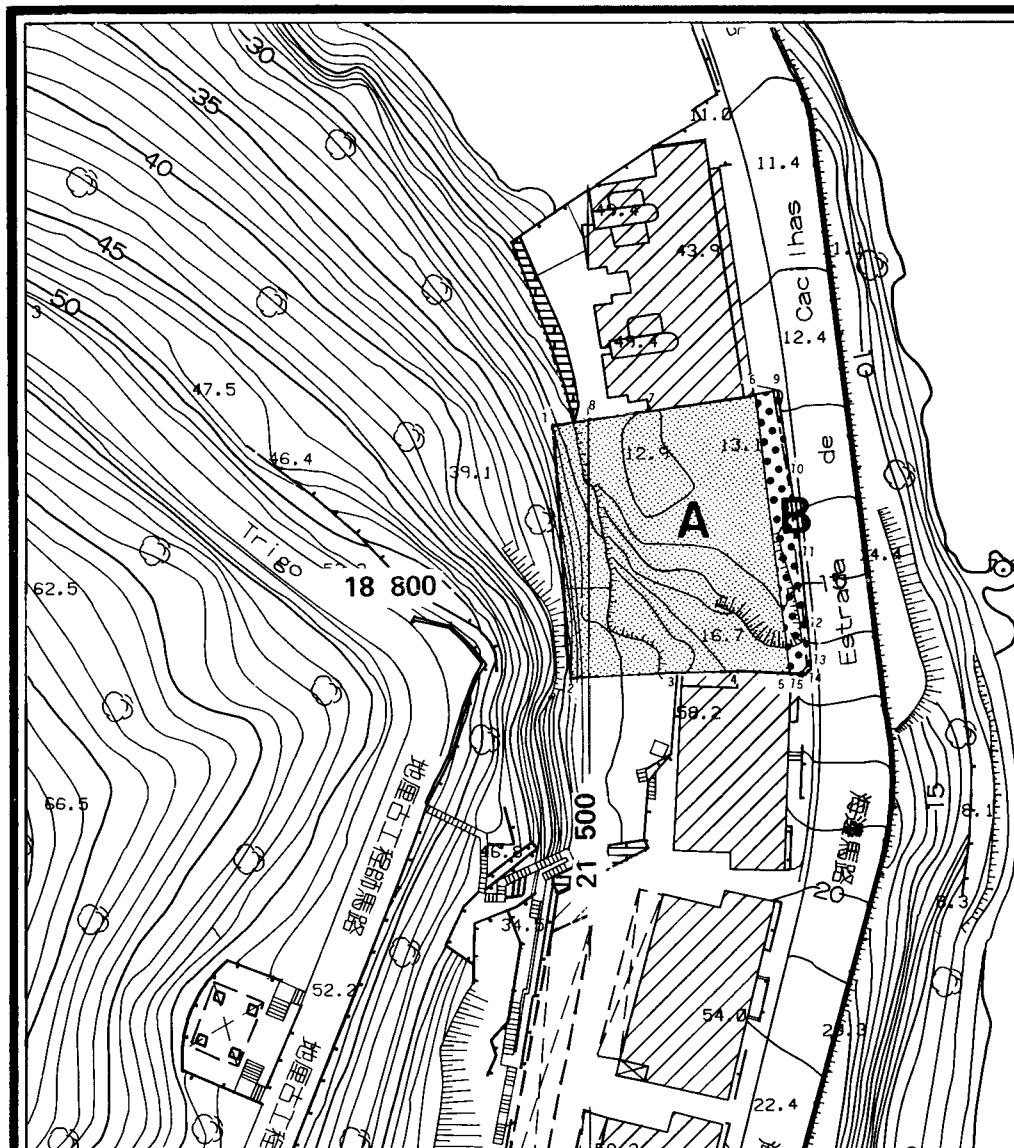
Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 11 de Outubro de 1991. — O Secretário-Adjunto, *José Manuel Machado*.

Rectificação

O Despacho n.º 154/SATOP/91, de 2 de Outubro, foi publicado no *Boletim Oficial* n.º 40, de 7 de Outubro, sem contudo, por lapso deste Gabinete, conter em anexo a planta n.º 251/89, emitida em 8 de Fevereiro, pela Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro.

Impõe-se, portanto, corrigir este lapso, publicando-se consequentemente a referida planta.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 11 de Outubro de 1991. — O Secretário-Adjunto, *José Manuel Machado*.



TERRENO SITO JUNTO A ESTRADA DE CACILHAS

	M (m)	P (m)
1	21 495,3	18 821,6
2	21 497,7	18 788,3
3	21 511,2	18 788,9
4	21 518,1	18 789,2
5	21 526,3	18 788,7
6	21 522,1	18 825,6
7	21 508,0	18 823,6
8	21 499,4	18 822,2
9	21 525,0	18 826,3
10	21 526,3	18 815,5
11	21 527,8	18 804,8
12	21 528,7	18 795,4
13	21 529,0	18 789,1
14	21 528,4	18 788,5
15	21 527,7	18 788,6

ÁREA "A" = 974 m²ÁREA "B" = 115 m²

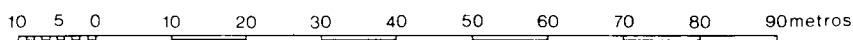
Confrontações actuais

- Parcela A
Parte do terreno na CRP sob o (Nº19521, B-40)
- N - Prédio Nºs 51 a 69 da Estrada de Cacilhas (Nº20231, B-47);
- S - Prédio Nºs 35 e 37 da Estrada de Cacilhas (Nº21490, B-50);
- f - Parcela B;
- W - Terreno do Território.
- Parcela B
Parte do terreno descrito na CRP sob o (Nº19521, B-40)
- N e E - Estrada de Cacilhas;
- S - Prédio Nºs 35 e 37 da Estrada de Cacilhas (Nº21490, B-50) e a mesma Estrada;
- W - Parcela A.

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO

地圖繪製暨地籍司

ESCALA 1:1000



A EQUIDISTÂNCIA DAS CURVAS É DE 1 METRO

Datum Vertical: NÍVEL MEDIO DO MAR (MSL)

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA A SEGURANÇA

Extractos de despachos

Por despacho n.º 119-I/SAS/91, de 14 de Outubro, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Segurança, proferido ao abrigo do n.º 1 do Despacho n.º 118/GM/87, de 17 de Dezembro, publicado no *Boletim Oficial* n.º 4, de 25 de Janeiro de 1988, e nos termos do n.º 4 do artigo 17.º do Estatuto Orgânico de Macau e do artigo 1.º da Portaria n.º 89/91/M, de 20 de Maio:

Tenente-coronel Manuel João Ferreira de Sousa — designado representante das Forças de Segurança de Macau no Grupo Coordenador para os Assuntos Fronteiriços, em substituição do tenente-coronel João António Machado Matos.

Por despacho n.º 120-I/SAS/91, de 14 de Outubro, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Segurança, proferido nos termos do n.º 4 do artigo 17.º do Estatuto Orgânico de Macau e do artigo 1.º da Portaria n.º 89/91/M, de 20 de Maio, e tendo em atenção o disposto no artigo 2.º, n.º 5, alínea g), do Decreto-Lei n.º 86/88/M, de 12 de Setembro:

Tenente-coronel Manuel João Ferreira de Sousa — nomeado vogal do Conselho de Saúde, como representante das Forças de Segurança de Macau, em substituição do tenente-coronel João António Machado Matos.

Por despacho n.º 121-I/SAS/91, de 14 de Outubro, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Segurança, proferido ao abrigo do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 76/90/M, de 26 de Dezembro, e nos termos do n.º 4 do artigo 17.º do Estatuto Orgânico de Macau e do artigo 1.º, alínea b), da Portaria n.º 89/91/M, de 20 de Maio:

Tenente-coronel Manuel João Ferreira de Sousa — nomeado secretário-geral do Gabinete Coordenador de Segurança, em substituição do tenente-coronel Fernando Pereira dos Santos Aguda.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Segurança, em Macau, aos 21 de Outubro de 1991. — O Chefe do Gabinete, *Eduardo Alberto de Veloso e Matos*.

SERVIÇOS DE ASSUNTOS CHINESES

Extractos de despachos

Por despachos de 26 de Setembro de 1991, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, anotados pelo Tribunal Administrativo em 14 de Outubro do corrente ano:

Maria Fátima José, técnica auxiliar de 2.ª classe dos Serviços de Estatística e Censos — nomeada, em regime de comissão de serviço, para frequentar, como aluna remunerada, o curso básico da Escola Técnica destes Serviços, ao abrigo das disposições combinadas do artigo 19.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 57/86/M, de 29 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 43/88/M, de 8 de Junho, e artigo 22.º, n.º 5, alínea a), e n.º 7, do Decreto-Lei

n.º 57/86/M, de 29 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 24/90/M, de 29 de Maio, com direito à remuneração prevista no artigo 22.º, n.º 4, alínea a), do Decreto-Lei n.º 57/86/M, de 29 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 24/90/M, de 29 de Maio.

Iao Son Man, enfermeira do Centro Hospitalar Conde de S. Januário, em comissão de serviço, como aluna do curso básico da Escola Técnica destes Serviços — dada por finda a sua comissão de serviço, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1991, ficando sujeita à sanção prevista no artigo 23.º, n.º 2, alínea a), do Decreto-Lei n.º 57/86/M, de 29 de Dezembro.

Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses, em Macau, aos 21 de Outubro de 1991. — O Director dos Serviços, *Belmiro de Sousa*.

SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO

Extractos de despachos

Por despachos de 27 de Junho de 1991, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, visados pelo Tribunal Administrativo em 9 de Outubro do mesmo ano:

Licenciada Ana Maria da Cunha Ferro Ribeiro Gomes Porto e Pe. Tomás Bettencourt Cardoso — renovados os contratos além do quadro como professores do ensino secundário, por mais um ano, a partir de 1 de Setembro de 1991.

(É devido o emolumento de \$ 40,00, cada).

Por despacho de 25 de Julho de 1991, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, visado pelo Tribunal Administrativo em 8 de Outubro do mesmo ano:

Licenciada Maria Odete Tavares de Albergaria Gonçalves Pereira — alterada a 3.ª cláusula do seu contrato além do quadro, atribuindo-lhe o índice 590 da tabela de vencimentos, com referência à categoria de professora do ensino secundário, de 4.ª fase, com efeitos a partir de 26 de Novembro de 1991.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despacho de 6 de Agosto de 1991, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, visado pelo Tribunal Administrativo em 2 de Outubro do mesmo ano:

Ana Maria Lencastre e Silva — alterada a 3.ª cláusula do seu contrato além do quadro, atribuindo-lhe o índice 385 da tabela de vencimentos, com referência à categoria de educadora de infância, de 3.ª fase, com efeitos a partir de 7 de Agosto de 1991.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Direcção dos Serviços de Educação, em Macau, aos 21 de Outubro de 1991. — A Directora dos Serviços, *Maria Edith da Silva*.

SERVIÇOS DE SAÚDE**Extractos de despachos**

Por despachos da Ex.^{ma} Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 19 de Julho de 1991, visados pelo Tribunal Administrativo em 10 de Setembro e 7 de Outubro do mesmo ano:

Os indivíduos, abaixo mencionados, classificados no concurso a que se refere a lista classificativa, inserta no *Boletim Oficial* n.º 24, de 17 de Junho de 1991 — nomeados, definitivamente, ao abrigo da alínea a) do n.º 8 do artigo 22.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, conjugada com o n.º 1 do artigo 79.º da Lei n.º 22/88/M, de 15 de Agosto, para os cargos de agente sanitário principal, grau 3, 1.º escalão, da carreira de agente sanitário destes Serviços, indo ocupar as vagas criadas pelo Decreto-Lei n.º 78/90/M, de 26 de Dezembro, e ocupadas pelos mesmos:

João Alberto Madeira de Carvalho, primeiro classificado;
Rita Madeira Noronha Rodrigues, segunda classificada;
Idalina de Fátima Bento de Assunção, terceira classificada;
Herculina Rosa Luís Pereira, quarta classificada;

Albertina Correia Gageiro Almeida, quinta classificada;
Fernando Maria de Assunção, sexto classificado;

Deolinda Fátima Góis Osório Lau do Rosário, sétima classificada;

Helena de Fátima Leong, oitava classificada.

(É devido o emolumento de \$ 24,00, cada).

Por despacho da Ex.^{ma} Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 28 de Agosto de 1991, visado pelo Tribunal Administrativo em 30 de Setembro do mesmo ano:

Choi Sai Hong — alterado o seu contrato, a partir de 14 de Setembro de 1991, para médico dentista, do 4.º escalão, remunerado pelo índice 510 da tabela de vencimentos.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Rectificação

Por não ter sido correctamente elaborado, de novo se publica o extracto de despacho da Ex.^{ma} Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 27 de Agosto de 1991:

Extracto de despacho

Álvaro Veiga, autoridade sanitária territorial da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — dada por finda, a seu pedido, a comissão de serviço, a partir de 1 de Dezembro de 1991.

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, aos 21 de Outubro de 1991. — O Director dos Serviços, substituto, *José Joaquim Monteiro Jr.*

CENTRO HOSPITALAR CONDE DE SÃO JANUÁRIO**Extractos de despachos**

Por despachos da Ex.^{ma} Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 3 de Junho de 1991, visados pelo Tribunal Administrativo em 7 de Outubro do mesmo ano:

Maria Martins da Cruz, técnica superior de saúde, 1.ª classe, em regime de contrato além do quadro, deste Centro Hospitalar — renovado o mesmo contrato, por mais um ano, a partir de 11 de Setembro de 1991.

Daniel Pedro Osório Sousa Piscarreta, técnico auxiliar de diagnóstico e terapêutica de 2.ª classe, em regime de contrato além do quadro, deste Centro Hospitalar — renovado o mesmo contrato, por mais um ano, a partir de 19 de Setembro de 1991.

(É devido o emolumento de \$ 40,00, cada).

Por despacho da Ex.^{ma} Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 20 de Julho de 1991, anotado pelo Tribunal Administrativo em 26 de Setembro do mesmo ano:

Maria Teresa Albuquerque Rocha Abecassis, assistente hospitalar do Centro Hospitalar Conde de S. Januário — renovada a requisição à República, ao abrigo do n.º 1 do artigo 69.º do EOM, por contrato além do quadro, nos termos do artigo 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, conjugado com os artigos 8.º e 12.º da Lei n.º 22/88/M, de 15 de Agosto, e com o n.º 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 53/89/M, de 28 de Agosto, mantendo todos os direitos de trabalhador recrutado ao exterior, com referência à categoria de assistente hospitalar (área de anestesia), grau 1, 2.º escalão, índice 600, pelo período de um ano, a partir de 31 de Agosto de 1991.

Por despacho da Ex.^{ma} Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 21 de Agosto de 1991, visado pelo Tribunal Administrativo em 4 de Outubro do mesmo ano:

Cheang Iok Chan — contratada além do quadro, por um período inicial de dois anos, eventualmente renovável, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com a alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 37/91/M, de 8 de Junho, com referência à categoria de adjunto-técnico de 2.ª classe, 1.º escalão, nível 7, grupo de pessoal técnico-profissional, a que corresponde o índice 260 da tabela de vencimentos em vigor, a partir de 4 de Setembro de 1991.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Por despacho da Ex.^{ma} Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 2 de Setembro de 1991, visado pelo Tribunal Administrativo em 24 do mesmo mês e ano:

Ip Wai I — contratada além do quadro, por um período de dois anos, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM,

aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com a alteração que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 37/91/M, de 8 de Junho, com referência à categoria de terceiro-oficial, 1.º escalão, índice 195, a partir de 5 de Setembro de 1991.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Por despacho da Ex.^{ma} Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 3 de Setembro de 1991, anotado pelo Tribunal Administrativo em 7 de Outubro do mesmo ano:

Dr. Shee Wá, médico, área de gastroenterologia, deste Centro Hospitalar — autorizada a prática da modalidade de tempo completo prolongado, nos termos do artigo 30.º da Lei n.º 22/88/M, de 15 de Agosto.

Por despacho do director, de 27 de Setembro de 1991, anotado pelo Tribunal Administrativo em 10 de Outubro do mesmo ano:

Marina Alexandra Neves de Campos, adjunto-técnico de 2.ª classe do Centro Hospitalar Conde de S. Januário — concedida a licença sem vencimento de curta duração, pelo período de 6 meses, com início em 9 de Dezembro de 1991.

Centro Hospitalar Conde de S. Januário, em Macau, aos 21 de Outubro de 1991. — O Director do Centro Hospitalar, *João Baptista Lam*.

SERVIÇOS DE ESTATÍSTICA E CENSOS

Extracto de despacho

Por despacho de 11 de Setembro de 1991, visado pelo Tribunal Administrativo em 7 de Outubro do mesmo ano:

Beatriz Isabel do Rosário, única candidata classificada no respectivo concurso — promovida a primeiro-oficial, 1.º escalão, da carreira administrativa desta Direcção de Serviços, nos termos do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, indo ocupar um dos lugares constantes da Portaria n.º 46/90/M, de 19 de Fevereiro, e ocupado pela mesma.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, em Macau, aos 21 de Outubro de 1991. — A Directora dos Serviços, *Maria Rosalina Nunes*.

SERVIÇOS DE FINANÇAS

Extractos de despachos

Por despachos do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, de 16 de Julho de 1991, visados pelo Tribunal Administrativo em 7 e 10 de Outubro do mesmo ano:

Os indivíduos, abaixo mencionados, classificados no concurso a que se referem as listas classificativas insertas no *Boletim*

Oficial n.º 24, de 17 de Junho de 1991 — nomeados terceiros-oficiais, 1.º escalão, da carreira de oficial administrativo do quadro de pessoal destes Serviços, da forma seguinte, indo preencher os lugares criados pela Portaria n.º 48/90/M, de 19 de Fevereiro, e nunca providos:

a) Definitivamente, ao abrigo do artigo 22.º, n.º 8, alínea a), do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, conjugado com os artigos 5.º, n.ºs 1 e 3, 19.º e 69.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 86/89/M, da mesma data:

Glória Maria Rosa Nunes Ip;
 Maria Antonieta Manhão Jorge Meira;
 Ana Maria Pais de Assunção Marques e Sousa;
 Lam Veng Chi;
 Margarida Clara da Conceição da Costa;
 Iolanda Teresa Xavier;
 Manuel Osório de Oliveira Pacheco;
 Rogério Lei Vivanco;
 Fernanda Maria Romão Boavida Barroso Vieira;
 Natércia Leandro Nogueira;
 Joana Maria da Silva Luz;
 Carlos Alberto da Silva;
 Maria José Tendeiro Caldas Duque Giga;
 Un Wai Lam;
 Horácio Augusto de Sousa;
 Simplício Domingos António Pires de Crestejo Lopes;
 Benjamim da Rosa;
 Henrique Carvalho David;
 Josefina dos Anjos Rodrigues Silveira;
 Isabel Campo;
 Virgílio Conceição da Rosa;
 Teninho Joaquim David;
 Helena Yee Keg Go;
 Sou Wai Kun;
 Luís José Dias;
 Irene Maria Pires de Crestejo Lopes;
 Luís António de Jesus.

b) Definitivamente, ao abrigo do artigo 22.º, n.º 8, alínea a), do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, conjugado com os artigos 5.º, n.ºs 1 e 3, e 19.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, da mesma data:

Maria Wilma Oane Marques de Matos;
 Madalena Augusto Monteiro;
 Ho Man I.

c) Provisoriamente, ao abrigo do n.º 1 do artigo 22.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, conjugado com os artigos 5.º, n.ºs 1 e 3, e 19.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, da mesma data:

Romando José de Assis Au Ieong;
 Chan Kam Ioc;
 Kong Fu Vá;
 Leong Ioi Min;
 Leong Koi Min;
 Ung Siu Lam.

(É devido o emolumento de \$ 24,00, cada).

SERVIÇOS DE JUSTIÇA**Extractos de despachos**

Por despacho de 12 de Junho de 1991, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Justiça, visado pelo Tribunal Administrativo em 7 de Outubro do mesmo ano:

José Maria Moreira da Silva, chefe de secretaria, contratado além do quadro, dos Serviços do Ministério Público de Macau — renovado o referido contrato, por mais um ano, com efeitos a partir de 19 de Setembro de 1991.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despachos de 1 de Julho de 1991, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Justiça, e de 19 de Setembro do mesmo ano, de S. Ex.^a o Encarregado do Governo, anotados pelo Tribunal Administrativo em 17 de Setembro de 1991:

Os indivíduos, abaixo mencionados — nomeados, em comissão de serviço, estagiários para escriturários dos Serviços de Registos e do Notariado, pelo período de um ano, com efeitos a partir de 1 de Julho de 1991, ao abrigo do disposto no artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 105/84/M, de 8 de Setembro, e artigo 9.º, n.º 1, alínea a), e n.º 4, alínea b), do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, conjugados com o n.º 1, alínea c), do artigo 23.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, por urgente conveniência de serviço, ao abrigo do artigo 41.º do referido Estatuto:

Fong Soi Chu, segundo-oficial, 1.º escalão, da Direcção dos Serviços de Identificação de Macau — colocada na Conservatória do Registo de Casamentos e Óbitos;

Lam Veng Va, aliás Luís Xavier Lam, terceiro-oficial, 1.º escalão, da Direcção dos Serviços de Trabalho e Emprego — colocada na Conservatória do Registo de Nascimentos;

Choi Sun Vai, aliás Tu Chhuy Vay, segundo-oficial, 1.º escalão, da Direcção dos Serviços de Identificação de Macau — colocada na Conservatória do Registo Predial;

Carlos Ventura Pereira, terceiro-oficial, 2.º escalão, da Direcção dos Serviços de Justiça — colocado na Conservatória

do Registo Comercial e Automóvel;

Maria de Fátima Santos Branco, terceiro-oficial, 2.º escalão, da Direcção dos Serviços de Finanças — colocada na Conservatória do Registo Comercial e Automóvel;

Lei Kam Vai, terceiro-oficial, 1.º escalão, do Instituto de Acção Social — colocada na Conservatória do Registo Comercial e Automóvel;

Luís Gonzaga Tam, aliás Tam Kuok Chu, inspector de 1.ª classe, 1.º escalão, da Direcção dos Serviços de Economia — colocado no Primeiro Cartório Notarial;

Humberto Carlos de Sousa Nogueira, segundo-oficial, 1.º escalão, da Direcção dos Serviços de Finanças — colocado no Primeiro Cartório Notarial;

Fernanda Maria Dias, terceiro-oficial, 2.º escalão, da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes — colocada no Segundo Cartório Notarial.

Por despachos de 26 de Julho de 1991, do director da Direcção dos Serviços de Justiça:

Luís Gonzaga Tam, aliás Tam Kuok Chu, e Humberto Carlos de Sousa Nogueira — autorizada a cessação dos estágios para escriturários dos Serviços de Registos e do Notariado, a seu pedido, com efeitos a partir de 1 de Agosto do mesmo ano.

Por despacho de 16 de Setembro de 1991, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Justiça, anotado pelo Tribunal Administrativo em 7 de Outubro do mesmo ano:

Maria Teresa Alves Raposo, adjunto-técnico de 2.ª classe, 2.º escalão, da Direcção dos Serviços de Estatística e Censos — transferida para o lugar de adjunto-técnico de 2.ª classe, 2.º escalão, da Direcção dos Serviços de Justiça, nos termos do artigo 32.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, indo ocupar o lugar criado pelo Decreto-Lei n.º 1/90/M, de 18 de Janeiro, e constante da Portaria n.º 15/91/M, de 28 de Janeiro.

Direcção dos Serviços de Justiça, em Macau, aos 21 de Outubro de 1991. — O Director dos Serviços, *Leonardo Luis de Matos*.

SERVIÇOS DE TURISMO**Extracto de despacho**

De acordo com o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 42/88/M, de 30 de Maio, se publica a alteração orçamental ao orçamento privativo do Fundo de Turismo de Macau de 1991, autorizada por despacho de 11 de Outubro de 1991, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Comunicação, Turismo e Cultura:

Classificação económica	Designação	Reforço	Anulação
02-00-00-00-00	Bens e serviços		
02-01-00-00-00	Bens duradouros		
02-01-08-00-00	Outros bens duradouros	\$ 25 000,00	—
04-00-00-00-00	Transferências correntes		
04-03-00-00-00	Particulares	—	\$ 25 000,00

Extractos de alvarás

Por despacho de 25 de Julho de 1991, foi Wong Wa Cheong autorizado a explorar um estabelecimento de comidas (sopa de fitas e/ou canjas) e de bebidas, sito na Avenida de Artur Tamagnini Barbosa, edifício Jardim da Cidade, bloco 12, 1.º piso, loja «L1», denominado «Vai Keong» e classificado, provisoriamente, de 3.ª classe.

(Custo desta publicação \$ 147,30)

Por despacho de 14 de Agosto de 1991, foi Fan Cho Mun autorizado a explorar um estabelecimento de comidas (sopa de fitas e/ou canjas) e de bebidas, sito na Rua Alegre, n.º 61-A, r/c e sobreloja, denominado «Hang Vó» e classificado, provisoriamente, de 3.ª classe.

(Custo desta publicação \$ 140,60)

Por despacho de 21 de Agosto de 1991, foi Ho Soi Fan autorizada a explorar um estabelecimento de comidas, sito na Rua Marginal do Canal das Hortas, edifício Mui Kuai, bloco V, lojas E e F, r/c e «kuoc-chai», denominado «Mun Kam Cha Chan Sat» e classificado, provisoriamente, de 3.ª classe.

(Custo desta publicação \$ 140,60)

Por despacho de 9 de Setembro de 1991, foi Lou Kun In autorizado a explorar um estabelecimento de bebidas (café), sito na Rua da Alfândega, n.º 180, r/c, denominado «Café In Fai» e classificado, provisoriamente, de 3.ª classe.

(Custo desta publicação \$ 133,90)

Por despacho de 24 de Setembro de 1991, foi Ip Siu Hong autorizado a explorar um estabelecimento de comidas, sito no bloco I, loja «A», r/c do edifício Lei Fai, na Rua de Francisco Xavier Pereira, n.ºs 80 e 82, e Estrada de Adolfo Loureiro, n.º 16, denominado «Fei Hong» e classificado, provisoriamente, de 3.ª classe.

(Custo desta publicação \$ 147,30)

Direcção dos Serviços de Turismo, em Macau, aos 21 de Outubro de 1991. — O Director dos Serviços, *João Manuel Costa Antunes*.

GABINETE DE COMUNICAÇÃO SOCIAL**Extractos de despachos**

Por despacho de 4 de Setembro de 1991, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Comunicação, Turismo e Cultura, devidamente visado pelo Tribunal Administrativo em 4 de Outubro do mesmo ano:

Agostinha Helena da Silva Costa do Rosário, única candidata aprovada no respectivo concurso — promovida, definitivamente, ao lugar de primeiro-oficial, 1.º escalão, do quadro de pessoal do Gabinete de Comunicação Social, nos termos da alínea a) do n.º 8 do artigo 22.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, conjugada com o n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, na vaga criada pelo Decreto-Lei

n.º 20/88/M, de 28 de Março, com a nova redacção dada pela Portaria n.º 54/90/M, de 19 de Fevereiro, e preenchida pela mesma.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Por despacho de 11 de Setembro de 1991, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Comunicação, Turismo e Cultura, devidamente anotado pelo Tribunal Administrativo em 7 de Outubro do mesmo ano:

Beatriz Maria Gonçalves Chang, técnica auxiliar de 2.ª classe, 1.º escalão, do Serviço de Administração e Função Pública de Macau — requisitada, ao abrigo do artigo 34.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, para exercer funções de técnica auxiliar de 2.ª classe, 1.º escalão, neste Gabinete, por um período de 120 dias.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a nomeação, em comissão de serviço, de Amável Afonso Barata Camões para exercer funções de director do Gabinete de Comunicação Social, por urgente conveniência de serviço, autorizada por despachos de 3 e 5 de Junho de 1991, respectivamente, de S. Ex.ª o Governador e do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Comunicação, Turismo e Cultura, publicada no *Boletim Oficial* n.º 23/91, de 11 de Junho, foi visada pelo Tribunal Administrativo em 10 de Outubro de 1991.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Gabinete de Comunicação Social, em Macau, aos 21 de Outubro de 1991. — O Director do Gabinete, *Afonso Camões*.

INSPECÇÃO E COORDENAÇÃO DE JOGOS**Extracto de despacho**

Por despachos de 19 de Setembro de 1991, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, anotados pelo Tribunal Administrativo em 7 de Outubro do mesmo ano:

Julieta Xavier de Sousa, terceiro-oficial, 1.º escalão, e Vong Sok I, aliás Wong Hoi Yee, escriturária-dactilógrafa, 1.º escalão, de nomeação provisória, do quadro de pessoal da Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos — nomeadas definitivamente, nos respectivos lugares do quadro de pessoal da mesma Direcção de Inspeção, nos termos do n.º 3 do artigo 22.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com efeitos a partir de 9 e 16 de Outubro de 1991, respectivamente.

Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos, em Macau, aos 21 de Outubro de 1991. — O Director, *Alexandre Alves de Figueiredo*.

FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU**POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA****Extracto de despacho**

Por despacho de 10 de Agosto de 1991, visado pelo Tribunal Administrativo em 4 de Outubro do mesmo ano: Ng Peng Po ou Wu Bingbo, instruendo do 2.º Turno do Serviço de Segurança Territorial Normal de 1990 — nomeado, em comissão de serviço, guarda n.º 298 911, 1.º escalão, do quadro geral masculino do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, por urgente conveniência de serviço, nos termos do artigo 4.º, n.ºs 1 e 2, artigo 9.º, n.º 1, e artigo 29.º, n.ºs 1 e 6, do Decreto-Lei n.º 56/85/M, de 29 de Junho, sendo o n.º 6 com a nova redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 18/86/M, de 22 de Fevereiro, conjugado com o artigo 13.º, n.º 2, daquele diploma, com efeitos a partir de 20 de Agosto de 1991.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Corpo de Polícia de Segurança Pública, em Macau, aos 21 de Outubro de 1991. — O Comandante, *Fernando da Silva Pinto Ribeiro*, tenente-coronel de infantaria.

SERVIÇOS DE TRABALHO E EMPREGO**Extractos de despachos**

Por despacho de 4 de Setembro de 1991, anotado pelo Tribunal Administrativo em 7 de Outubro do mesmo ano: Engenheiro Jorge Roberto Simões Basto, chefe de Departamento de Higiene e Segurança de Trabalho do quadro da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego — renovada a comissão de serviço, pelo período de dois anos, no cargo de chefe de Departamento de Higiene e Segurança de Trabalho da mesma Direcção, a partir de 2 de Janeiro de 1992, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 37/91/M, de 8 de Junho.

Por despacho de 15 de Setembro de 1991, anotado pelo Tribunal Administrativo em 7 de Outubro do mesmo ano:

Raquel Maria Neves Simão de Ribeiro Cardoso — rescindido, a seu pedido, o contrato de assalariamento para prestação, de serviço como adjunto-técnico de 2.ª classe, 1.º escalão, da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, a partir de 21 de Setembro de 1991, ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 28.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, em Macau, aos 21 de Outubro de 1991. — O Director dos Serviços, substituto, *José Manuel Bailote Fernandes*.

CÂMARA MUNICIPAL DAS ILHAS**Extracto de despacho**

Por despachos de 17 de Agosto de 1991, visados pelo Tribunal Administrativo em 7 de Outubro do mesmo ano: Marcelo Poon e Maria da Glória Amador Pereira Brito, respectivamente, primeiro e segundo classificados no respectivo concurso — promovidos, definitivamente, a adjuntos-técnicos de 1.ª classe, 1.º escalão, do quadro de pessoal da Câmara Municipal das Ilhas, nos termos da alínea a) do n.º 8 do artigo 22.º do ETAPM, e n.º 1 do artigo 10.º, conjugado com o mapa 2, anexo I, ambos do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

(É devido o emolumento de \$ 24,00, cada).

Câmara Municipal das Ilhas, Taipa, aos 21 de Outubro de 1991. — O Presidente, *Fernando Lynn da Rosa Duque*.

INSTITUTO DE ACÇÃO SOCIAL DE MACAU**Extracto de despacho**

Por despacho de 25 de Setembro de 1991, anotado pelo Tribunal Administrativo em 7 de Outubro do mesmo ano:

Ana Maria de Azevedo Ramos, educadora de infância, 2.ª fase, contratada além do quadro, do Instituto de Acção Social de Macau — rescindido, a seu pedido, o referido contrato além do quadro, a partir da data em que iniciar funções na Direcção dos Serviços de Educação.

Instituto de Acção Social, em Macau, aos 21 de Outubro de 1991. — A Presidente do Instituto, *Maria de Fátima S. dos Santos Ferreira*.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS**SERVIÇOS DE SAÚDE****Aviso**

De acordo com o despacho da Ex.^{ma} Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 31 de Julho de 1991, se torna público, que se encontra aberto, por vinte dias a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do aviso de abertura, concurso documental, comum, para o grau 1, 1.º escalão, da carreira médica de clínica geral do quadro da Direcção dos Serviços de Saúde, dez vagas, esgotando-se com o seu preenchimento.

A categoria de clínica geral, 1.º escalão, corresponde o índice 530 da tabela indiciária anexa à Lei n.º 22/88/M, de 15 de Agosto.

Os métodos de selecção a utilizar são a avaliação curricular e entrevista, podendo esta ser dispensada, caso todos os candidatos pertençam à Direcção dos Serviços de Saúde.

1. Ao clínico geral incumbe, especialmente:

- a) Exercer nos centros de saúde funções integradas nos programas de saúde pública, designadamente no domínio de assistência global à população;
- b) Actuar no âmbito dos serviços hospitalares;
- c) Colaborar em reuniões clínicas, científicas e de programação ou avaliação de actividades relacionadas com a respectiva área profissional.

Ao lugar de clínico geral, 1.º escalão, podem candidatar-se indivíduos habilitados com o internato geral ou equivalente (Lei n.º 22/88/M).

A admissão ao concurso é feita mediante o preenchimento do modelo n.º 7 anexo ao ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, ao qual deverão juntar os seguintes documentos:

Para indivíduos não vinculados à função pública:

- a) Cópia do documento de identificação válido;
- b) Documento comprovativo das habilitações académicas e profissionais exigidas; e
- c) Nota curricular.

Os candidatos já vinculados à função pública devem apresentar:

- a) Cópia do documento de identificação válido;
- b) Documento comprovativo da experiência profissional anterior, com menção expressa das funções desempenhadas, indicação da categoria e Serviço a que o candidato pertence, vínculo e antiguidade na actual categoria e na função pública; e
- c) Nota curricular.

Os candidatos, pertencentes à Direcção dos Serviços de Saúde, ficam dispensados da apresentação dos documentos referidos, se os mesmos já se encontrarem arquivados nos respectivos processos individuais, devendo, neste caso, declarar expressamente tal facto na ficha de inscrição.

As candidaturas deverão ser entregues na Secção de Expediente Geral da Direcção dos Serviços de Saúde, sita na Avenida do Conselheiro Ferreira de Almeida.

O júri será constituído pelos seguintes elementos:

PRESIDENTE: Dr. Mário César Caraciolo Carvalho
Fernandes Leão, chefe de serviço hospitalar.

VOGAIS EFFECTIVOS: Dr.ª Maria da Graça Gregório de Freitas, assistente de saúde pública; e
Dr.ª Cíntia Josefina da Rosa Machado, assistente de clínica geral.

VOGAIS SUPLENTES: Dr. Carlos Manuel Nogueira da Canhota, assistente de clínica geral; e
Dr. Agostinho Alberty Martins, técnico superior assessor.

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, aos 5 de Agosto de 1991. — O Director dos Serviços, *José Castel-Branco*.

(Custo desta publicação \$ 1 031,10)

CENTRO HOSPITALAR CONDE DE SÃO JANUÁRIO

Lista

Provisória do candidato admitido ao concurso documental de técnico auxiliar de diagnóstico e terapêutica de 2.ª classe, área dietética, grau 1, 1.º escalão, da carreira de técnico auxiliar de diagnóstico e terapêutica para o preenchimento de uma vaga existente no quadro deste Centro Hospitalar, cujo concurso foi aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 36, de 9 de Setembro de 1991:

Maria Isabel Roliz do Rosário.

Nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, a presente lista é considerada definitiva por não haver candidatos admitidos condicionalmente nem excluídos.

Centro Hospitalar Conde de S. Januário, em Macau, aos 12 de Outubro de 1991. — O Presidente do Júri, *João Maria Largueto Claro*, subdirector. — Os Vogais, *Rui Alberto Marques de Vasconcelos e Sá*, administrador hospitalar — *Rosa de Jesus Nunes*, chefe de sector.

(Custo desta publicação \$ 408,40)

SERVIÇOS DE FINANÇAS

Lista

Provisória dos candidatos admitidos ao concurso comum, de acesso, condicionado, documental, para o preenchimento de cinco lugares de primeiro-oficial, 1.º escalão, da carreira de oficial administrativo do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 37, de 16 de Setembro de 1991:

Ana Maria Coelho do Rosário;
Felepina da Silva Sousa;
Fernando Augusto de Jesus Nascimento;
Isabel da Conceição Matias;
Maria de Fátima Magalhães de Sousa.

Nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, a presente lista é considerada definitiva por não haver candidatos admitidos condicionalmente nem excluídos.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 14 de Outubro de 1991. — O Júri. — O Presidente, *António José Dias Montenegro*, chefe de divisão. — Os Vogais Efectivos, *Manuel Maria Gomes*, chefe de secção — *Evaristo Segisfredo Antunes*, chefe de secção.

(Custo desta publicação \$ 408,40)

Avisos**DESPACHO n.º 21/DIR/91**

Usando da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 3/88/M, de 25 de Janeiro, subdelego:

1. No subdirector, licenciado José Hermínio Paulo Rato Rainha, as minhas competências próprias no que se refere à direcção, coordenação e fiscalização das seguintes subunidades orgânicas da Direcção dos Serviços de Finanças (DSF):

Departamento de Planeamento Financeiro;
Departamento de Contribuições e Impostos;
Departamento de Contabilidade Pública.

2. No subdirector, licenciado Fernando Manuel Cardoso Vaz de Medeiros, as minhas competências próprias, no que se refere à direcção, coordenação e fiscalização das seguintes subunidades orgânicas da DSF:

Departamento de Administração Patrimonial;
Centro de Organização e Informática;
Divisão Administrativa e Financeira.

(Homologado por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, de 12 de Outubro de 1991).

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 10 de Outubro de 1991. — O Director dos Serviços, *João Luís Martins Roberto*.

(Custo desta publicação \$ 488,80)

DESPACHO n.º 22/DIR/91

Considerando o disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 3/88/M, de 25 de Janeiro, (reestruturação da Direcção dos Serviços de Finanças);

Usando da faculdade que me é conferida pelo artigo 2.º do Despacho n.º 3/SAEF/91, de 11 de Junho, publicado no 2.º suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 23, da mesma data.

1. São subdelegadas no subdirector dos Serviços, licenciado Fernando Manuel Cardoso Vaz de Medeiros, as seguintes competências:

- 1.1. Assinar os diplomas de provimento;
- 1.2. Conceder licença especial e licença de curta duração, nos termos da legislação em vigor, e decidir sobre a acumulação de férias;
- 1.3. Autorizar a recondução e converter as nomeações provisórias em definitivas, verificados os pressupostos legais;
- 1.4. Autorizar a transição de escalão nas carreiras de pessoal;
- 1.5. Conceder a exoneração e rescisão de contratos, nos termos legais;
- 1.6. Assinar os diplomas de contagem e liquidação do tempo de serviço prestado pelo pessoal da Direcção dos Serviços de Finanças;

1.7. Autorizar a apresentação de funcionários e agentes e seus familiares às Juntas Médicas, que funcionam no âmbito da Direcção dos Serviços de Saúde e do Centro Hospitalar Conde de S. Januário;

1.8. Dar autorização de crédito a que se refere o artigo 76.º do Regulamento Postal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 40 592, de 5 de Maio de 1956, ficando a liquidação da despesa respectiva sujeita a prévio ordenamento;

1.9. Autorizar a restituição de documentos que não sejam pertinentes à garantia de compromissos ou execução de contratos com o Território e que decorram das competências das subunidades orgânicas sob sua coordenação;

1.10. Autorizar o seguro de pessoal, material e equipamento, imóveis e viaturas;

1.11. Autorizar o alojamento provisório de funcionários e agentes recrutados no exterior e dos seus familiares, quando lhes seja reconhecido o direito à habitação por conta do Território, bem como as correspondentes despesas;

1.12. Autorizar a restituição de cauções e a substituição por garantia bancária, dos depósitos ou da prestação de caução em dinheiro, quando prevista na legislação aplicável;

1.13. Autorizar a dotação do contingente anual de combustível das viaturas e motociclos da Administração do Território, bem como abates à carga e ulterior venda em hasta pública de bens duradouros, considerados inservíveis;

1.14. Homologar os autos de adjudicação dos concursos realizados na Direcção dos Serviços de Finanças;

1.15. Aceitar, para o Território, as doações de parcelas de terreno feitas por particulares, conforme previsto no n.º 6 do Despacho n.º 255/85, de 6 de Dezembro, publicado no *Boletim Oficial* de Macau n.º 50, de 14 de Dezembro de 1985;

1.16. Autorizar a passagem de certidões de documentos arquivados na Direcção dos Serviços de Finanças, com exclusão dos exceptados por lei.

2. As competências subdelegadas pelo presente despacho, com excepção das constantes dos pontos 1.11 e 1.12, são insusceptíveis de subdelegação.

3. A presente subdelegação de competências é feita sem prejuízo dos poderes de avocação e superintendência.

4. São ratificados todos os actos praticados pelo subdirector dos Serviços, licenciado Fernando Manuel Cardoso Vaz de Medeiros, entre esta data e a da publicação do presente despacho no *Boletim Oficial*.

5. Fica revogado o ponto 3.2. do Despacho n.º 16/DIR/91, publicado no *Boletim Oficial* n.º 30, de 29 de Julho de 1991, com efeitos a partir da publicação do presente despacho no *Boletim Oficial*.

(Homologado por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, de 12 de Outubro de 1991).

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 10 de Outubro de 1991. — O Director dos Serviços, *João Luís Martins Roberto*.

(Custo desta publicação \$ 1 205,10)

SERVIÇOS DE FINANÇAS

Resumo do movimento do Cofre Geral deste território, no mês de Setembro de 1991

Saldo do mês anterior		\$ 360 467 840,17
Receita do mês:		
Própria da Fazenda	\$ 479 849 508,00	
Por operações de tesouraria	\$ 126 706 688,00	
Valores selados e fiscais recebidos da Imprensa Nacional — Casa da Moeda	—	
		\$ 606 556 196,00
		\$ 967 024 036,17
Despesa do mês:		
Própria da Fazenda	\$ 211 796 023,30	
Por operações de tesouraria	\$ 220 317 845,10	
		\$ 432 113 868,40
Saldo para o mês seguinte		\$ 534 910 167,77
		\$ 967 024 036,17
DESENVOLVIMENTO DO SALDO EM 30/9/1991		
As contas do livro M/16 apresentam os saldos seguintes:		
Valores selados	\$ 58 312 165,00	
Jóias	\$ 13 755 180,00	
Total em jóias e valores selados		\$ 72 067 345,00
Tesouraria de Fazenda Pública	\$ 438 174 782,83	
Depósito na A.M.C.M.	—	
Depósitos diversos — Despesas a liquidar	\$ 160 749 413,45	
Diversos — Despesas a liquidar	\$ -272 702 037,47	
Outras	\$ -307 944 073,04	
Total em dinheiro		\$ 18 278 085,77
Saldo das receitas sobre as despesas do orçamento vigente		\$ 444 564 737,00

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 17 de Outubro de 1991. — Elaborado por *Carlos J. de J. R. da Silva*, escriturário-dactilógrafo, 5.º escalão, eventual. — Verificado. — O Chefe do Sector de Receitas Patrimoniais, substituto, *H. Pedro Petiz*. — Visto. — O Director dos Serviços, *João Luís Martins Roberto*.

(Custo desta publicação \$ 1 461,00)

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE MACAU

Anúncio

3.º Juízo — 3.ª Secção

Faz-se saber que, pelo Tribunal, Juízo e Secção supra referidos e nos autos de Arrecadação de Espólio n.º 365/89, requeridos pelo Ministério Público, correm éditos de trinta dias, a contar da publicação do respectivo anúncio no *Boletim Oficial*, citando os herdeiros, credores ou quaisquer eventuais interessados na herança aberta por óbito de Cheang Iek Ieng, falecida nesta cidade, no dia 9 de Março de 1988, no estado de viúva, com 68 anos de idade, de nacionalidade chinesa, filha de Cheang Si e de Ch'an Sei, natural de Chong San (China), com última residência no Beco da Palha, n.º 1, 1.º, desta cidade, para, no prazo dos éditos acima referido, assistirem, por si ou por seus procuradores, a todos os termos do referido processo ou deduzirem a sua habilitação, nos termos aplicáveis do Decreto n.º 14 974, de 30 de Janeiro de 1928.

Valor dos bens arrolados, oito mil, trezentas e trinta e oito patacas e vinte e oito avos, \$ 8 338,28.

Tribunal Judicial da Comarca, em Macau, aos 14 de Outubro de 1991. — O Juiz de Direito, *Sebastião José Coutinho Póvoas*. — O Escrivão-Adjunto, interino, *Artur Videira*.

(Custo desta publicação \$ 395,10)

SERVIÇOS DE SOLOS, OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

Anúncio de hasta pública

No dia 5 de Novembro de 1991, às 15,00 horas, na Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, perante a Comissão de Terras, proceder-se-á à arrematação em hasta pública, pelo maior preço, de um terreno a conquistar ao mar, situado na Areia Preta, a leste do Bairro do Hipódromo, em Macau.

Área a aterrar: 120 098 m²;

Lotes a conceder: M, N, R, T e U do novo aterro da Areia Preta, com a área total de 66 630 m²;

Forma de concessão: contrato de arrendamento;

Finalidade da concessão: habitação e comércio — a altura máxima dos edifícios é de 50 m, e o índice líquido de utilização do solo (ILUS) até 7,5;

Preço base de licitação: MOP 600 000 000,00 (seiscentos milhões) de patacas;

Caução: para a admissão a concurso, deverão os concorrentes prestar uma caução de MOP 30 000 000,00 (trinta milhões) de patacas, por depósito em dinheiro ou por meio de garantia bancária.

A planta do terreno a conceder e o programa do concurso, com especificação das respectivas condições gerais e especiais, está patente na Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes para consulta dos interessados, durante as horas

de expediente. Cópias do programa poderão ser adquiridas mediante o pagamento de MOP 150,00 (cento e cinquenta) patacas por cada exemplar.

O Governador poderá não fazer a adjudicação definitiva se assim julgar conveniente para os interesses do Território.

Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 15 de Outubro de 1991. — O Director dos Serviços, substituto, *Francisco Maria Dias*.

土地工務運輸司

公開競投通告

茲定於一九九一年十一月五日下午三時正，在土地工務運輸司，土地委員會前，以公開方式競投位於澳門黑沙環馬場以東的一填海地段，價高者得。

— 填海面積：120 098 平方米

— 批出地段：黑沙環新填海 M, N, R, T 及 U 地段
總面積為 66 630 平方米

— 批給形式：租批合約

— 批給用途：住宅及商業

樓宇高度最高為 50 米

淨地值比率 (ILUS) 為 7.5 倍

— 底價：葡幣 600 000 000 (六億元)

— 保證金：參加競投者須提交葡幣 30 000 000 (三千萬元) 之現金存款或銀行擔保。

有關批給地段的圖則及競投之一般及特別程序，有意者可在辦公時間內到土地工務運輸司參閱，競投之程序副本每份售價葡幣一百五十元。

澳督有權以本地區利益理由，不予作出最後批給。

土地工務運輸司一九九一年十月二十一日於澳門

代司長 迪雅士

(Custo desta publicação \$ 1 031,10)

FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS

Lista

De classificação dos candidatos ao concurso comum para o preenchimento de dezoito vagas de terceiro-oficial, 1.º escalão, da carreira administrativa do quadro de pessoal civil da Direcção dos Serviços das Forças de Segurança de Macau, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 27, de 8 de Julho de 1991:

Candidatos aprovados:

Valores

1.º Vong Chi Man 8,93

2.º Eduardo Filipe Marques da Silva Dantas .	8,76
3.º Chiang Ka In	6,80
4.º Frederico Fernando Yee	5,86
5.º Elizabete Madeira	5,13
6.º Virgínia Cotrim da Cunha	5,03

Candidatos excluídos: cinco.

Excluídos por falta de comparência às provas de selecção.

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Segurança, de 10 de Outubro de 1991).

Direcção dos Serviços das Forças de Segurança, em Macau, aos 9 de Outubro de 1991. — O Presidente do Júri, *Mário Alexandre Alves de Antunes*, major do SAM. — O Vogal, *Jorge Augusto Santos Ruas Ferreira*, sargento-ajudante de infantaria — O Vogal, *Luis Manuel da Silva Vieira*, técnico auxiliar.

(Custo desta publicação \$ 468,70)

ESCOLA SUPERIOR

Lista

Provisória dos candidatos ao concurso para o preenchimento de três vagas de terceiro-oficial, 1.º escalão, da carreira administrativa do quadro de pessoal civil da Escola Superior das Forças de Segurança de Macau, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 36, de 9 de Setembro de 1991:

1. Nuno Miguel da Purificação Silva dos Santos;
2. Che Cheng Ha; d)
3. Sio Lai Fong; a) e b)
4. Wu Im Kun;
5. Wan Iok Keng ou Wan Ngoke Khin; d)
6. Wu Ut I;
7. Lei Sok Mei; a) e b)
8. Chan Chao Hou; a), b) e c)
9. Willy Yum; a) e b)
10. Rosa Maria Fe Patacas Serpa; b)
11. Ló Ieng Ieng; d)
12. Wong Ut Mei; b) e d)
13. Tam Pui In; b)
14. Ung Mei Kuan; a) e b)
15. Lam Soi Fan, aliás Shwe Hong; a) e b)
16. Lao Iok U; a) e b)
17. Chan Tim; d)
18. Wong Wun Kei;
19. Leong Oi Han;
20. Vai Lai Fong.

- a) Admitido condicionalmente por falta de registo criminal;
- b) Admitido condicionalmente por falta de atestado de aptidão física e mental;
- c) Admitido condicionalmente por falta de certificado de equivalência das habilitações académicas;

d) Admitido condicionalmente por falta de documento de identificação válido.

Os candidatos assinalados devem apresentar os documentos comprovativos em falta, no prazo de dez dias, a contar da data da publicação desta lista.

Escola Superior das Forças de Segurança, em Macau, aos 14 de Outubro de 1991. — O Presidente, *José Augusto do Quinteiro Vilela*, major de infantaria. — O Vogal, *José Augusto da Silva Guerreirinho*, major de cavalaria — O Vogal, *António Areias Peixoto Barros da Costa*, sargento-ajudante de cavalaria.

(Custo desta publicação \$ 743,20)

POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

Lista

De classificação final dos candidatos aprovados no concurso de promoção a subchefe do quadro de pessoal músico, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 24, de 17 de Junho de 1991:

Guardas-ajudantes:

N.º 180 823, Leung Kin Hang	17,00
N.º 127 823, Cheng Kai San	16,90
N.º 199 843, Hoi Si Chôn	14,80
N.º 169 773, Lai Cheok Kuan	14,40
N.º 173 833, Hong Sio Keong	14,00
N.º 158 853, Lam Weng Cheong	13,30

Reprovado: um.

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Segurança, de 2 de Outubro de 1991).

Corpo de Polícia de Segurança Pública, em Macau, aos 8 de Outubro de 1991. — O Comandante, *Fernando da Silva Pinto Ribeiro*, tenente-coronel de infantaria.

(Custo desta publicação \$ 415,10)

Lista definitiva

Dos candidatos admitidos ao concurso de promoção a guarda-ajudante do quadro geral masculino, do quadro geral feminino, do quadro de pessoal mecânico e do quadro de pessoal radiomontador:

Do quadro geral masculino

Guardas:

- N.º 116 751, Ho Peng Chan;
- N.º 110 671, Chau Siu Hong;
- N.º 152 751, Tam Heng Keong;
- N.º 141 791, José António Lou;
- N.º 175 771, Vong Kuoc Fai;
- N.º 180 771, Chan Chi Va;
- N.º 145 781, Tang Tat Cheong;
- N.º 150 781, Chan Ho;

- N.º 155 781, Hoi Tak Wa;
 N.º 174 791, Lou Hou Sang;
 N.º 114 801, Pedro Liu de Castro;
 N.º 118 801, Lau Chio Wai;
 N.º 184 811, Au Peng Ioi;
 N.º 218 811, Pang Kam Veng;
 N.º 222 811, Ion Fai Lo;
 N.º 143 821, Wong Seong Weng;
 N.º 156 821, Ng Kam Hou;
 N.º 168 821, Lei I Kuai;
 N.º 179 821, Choi Chi Leong;
 N.º 152 831, Tong Lap Tak;
 N.º 155 831, Pang Kei Pui;
 N.º 189 831, Wong Wai Lon;
 N.º 209 831, Lei Peng Veng, aliás Jesus Maria Bernardo Lei;
 N.º 219 831, So Kam Hong;
 N.º 238 831, Tam Seak Hong;
 N.º 239 831, Ung Sio Wai;
 N.º 282 831, Kong Kam Leong;
 N.º 283 831, Choi Peng Wa;
 N.º 331 831, Leong Kuoc Fai;
 N.º 350 831, Long Iok Vai;
 N.º 361 831, Tam Sou Ha, aliás Tam Fok Choi;
 N.º 170 841, Miu Weng Kin;
 N.º 175 841, Lee Chi Iao;
 N.º 189 841, Ho Chek Fai;
 N.º 192 841, Yuen Ka Io;
 N.º 142 851, António Martinho Leong, aliás Leong Chok Man;
 N.º 156 851, Ng Weng Tim, aliás Wee Wing Han;
 N.º 168 851, Cheong Kun Meng;
 N.º 171 851, Ao Sio Kun;
 N.º 175 851, Chu Kam Seng;
 N.º 201 851, Ho Hao Chi;
 N.º 221 851, Chao Peng Kun;
 N.º 222 851, Iong Veng Fu;
 N.º 232 851, Lou Meng Chai;
 N.º 254 851, Lai Chan Weng;
 N.º 257 851, Vong Io Tak;
 N.º 260 851, Lam Tak Chun;
 N.º 263 851, Ho Hang Fong;
 N.º 264 851, Lam Va Kun;
 N.º 267 851, Ip Hou Iun;
 N.º 269 851, Leong Kai Cheong;
 N.º 274 851, Chou Peng Wai;
 N.º 107 861, Chan Cheok Wai;
 N.º 112 861, Tai Peng Fong;
 N.º 113 861, Tou Chi Meng;
 N.º 114 861, Kou Koc Keong;
 N.º 130 861, Cheong Kam Meng;
 N.º 133 861, Mak Peng Kin;
 N.º 136 861, Cheang Ioc Va;
 N.º 146 861, Lei Peng Va;
 N.º 147 861, Cheng Chan Kin;
 N.º 152 861, Chan Vai Kei;
 N.º 157 861, Wong Weng Un;
 N.º 158 861, Ung U Wa;
 N.º 161 861, Ng Kam Veng;
 N.º 196 851, Su Chi Sam;
 N.º 204 851, Leong Wai Meng;
 N.º 129 861, Cheong Kun;
 N.º 151 861, Ao Ieong Kong Fai;
 N.º 106 871, Kong Kam Fat;
 N.º 111 871, Lao Wai Man;
 N.º 115 871, Loi Chio Wa;
 N.º 118 871, Cheong Kam Chun;
 N.º 122 871, Sin Iong Wa;
 N.º 124 871, Ao Iao Loi;
 N.º 129 871, José Lau;
 N.º 131 871, Cheong Seng Kei;
 N.º 133 871, Cheang Sio Meng;
 N.º 136 871, Ho Chi Chio;
 N.º 137 871, Vong Pac Kan;
 N.º 143 871, Kok Pak Nam;
 N.º 147 871, Kok Pak Chun;
 N.º 158 871, Liu Vai Keong;
 N.º 163 871, Pun Va Seng;
 N.º 165 871, Leong Pak Seng;
 N.º 173 871, Kam Kun Fong;
 N.º 193 871, Ao Vai Kei;
 N.º 111 881, Un Peng Lon;
 N.º 113 881, Leung Sek Chun;
 N.º 116 881, Tang Kuai Mou;
 N.º 125 881, Cheong Kam Fai;
 N.º 131 881, Ng Kun Fu ou Eng Khin Foo;
 N.º 156 881, Ng Weng Pui;
 N.º 157 881, Tai Lap Fai;
 N.º 167 881, Choi Kam Tim;
 N.º 176 881, Leong Iok Un;
 N.º 179 881, Ho Ka Man;
 N.º 180 881, Chan Im Meng;
 N.º 190 881, Sam Pou Weng;
 N.º 101 891, U Chio Ieong;
 N.º 103 891, Kuan Man Chon;
 N.º 106 891, Kuok Pak Keong;
 N.º 108 891, Lam Wai Man;
 N.º 111 891, Choi Chi Keong, aliás Manuel Choi da Conceição;
 N.º 112 891, Lou Fong Meng;
 N.º 113 891, Chan Fok Fun ou Chin Hawk Phan;
 N.º 115 891, Fong Kuok Kuong;
 N.º 122 891, Kou Sie Seng;
 N.º 133 891, Ip Lon;
 N.º 155 891, Leong Fei Hong;
 N.º 156 891, Choi Ka Fai;

N.º 170 891, Lei Sec Keong;
N.º 171 891, Leong Hon San.

Do quadro geral feminino

Guardas:

N.º 132 750, Seak Iok Leng;
N.º 135 750, Tou Kun Heng Hong;
N.º 133 830, Laurinda da Fátima Casado Cheong;
N.º 103 840, Sam Sok Lan ou Sam Sock Lane;
N.º 113 840, Soi Io Lai;
N.º 114 840, Lou Vai Fan;
N.º 115 840, Tang Lai Peng;
N.º 116 840, Sin I Man;
N.º 124 840, Sou Cho Kuan;
N.º 125 840, Mok Pou Leng;
N.º 130 840, Iu Vai Fong;
N.º 135 840, Vong Iok Chan, aliás U Iok Chan;
N.º 140 840, Cheong Lai Fong;
N.º 146 840, Lei Ut Fan;
N.º 152 840, Lei Lan Sio;
N.º 154 840, Siu Choi Ieng;
N.º 155 840, Fong Sok Man;
N.º 192 860, Ng Lai Seong;
N.º 198 860, Lau Choi Ut;
N.º 199 860, Lam Sok Heng;
N.º 202 860, Au Kit I;
N.º 203 860, Tou Iok Leng;
N.º 206 860, Lei Ka Lai;
N.º 207 860, Mac Kuan Hou;
N.º 208 860, Ma Pui Seong;
N.º 211 860, Iek I Wa;
N.º 145 880, Lei Iok Wa;
N.º 149 880, Chiu In Han;
N.º 151 880, Sau Leng Chui.

Do quadro de pessoal mecânico

Guardas:

N.º 207 815, Chan Chong Wa;
N.º 209 815, Chan Sio Kuan.

Do quadro de pessoal radiomontador

Guarda n.º 120 897, Ho Kuok Hong.

Corpo de Polícia de Segurança Pública, em Macau, aos 9 de Outubro de 1991. — O Comandante, *Fernando da Silva Pinto Ribeiro*, tenente-coronel de infantaria.

(Custo desta publicação \$ 2 269,70)

POLÍCIA MARÍTIMA E FISCAL

Lista final

De classificação dos candidatos admitidos ao concurso de promoção a subchefe do quadro geral (masculino e feminino), aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 33, de 19 de Agosto de 1991:

Do quadro geral

Candidatos aprovados:

Valores

1.º	Guarda n.º 03 880, Kok Fong Mei	16,82
2.º	Guarda de 1.ª classe n.º 38 831, Ng Kuok Heng	15,64
3.º	Guarda n.º 02 880, Chau Kin Oi	15,17
4.º	Guarda de 1.ª classe n.º 03 741, Fernando Vitor Gaspar	15,03
5.º	Guarda de 1.ª classe n.º 02 781, Henrique Chio Sequeira	14,98
6.º	Guarda de 1.ª classe n.º 20 821, Lau Chi Lok	14,07
7.º	Guarda de 1.ª classe n.º 33 811, Lao Chon Hou, aliás Liu Twin Hau	13,09
8.º	Guarda de 1.ª classe n.º 07 810, Anabela Maria de Assis	13,08
9.º	Guarda de 1.ª classe n.º 23 841, Lei Chi Seng	12,93
10.º	Guarda de 1.ª classe n.º 02 710, Maria Fátima Conceição Marques das Neves	12,92
11.º	Guarda n.º 29 900, Sou Wai Man	12,62
12.º	Guarda de 1.ª classe n.º 30 841, Tong Chi Keong	12,57
13.º	Guarda de 1.ª classe n.º 04 831, Pedro Assunção da Rosa	12,12
14.º	Guarda de 1.ª classe n.º 15 781, Hoi Kok Tim	12,05

Candidatos reprovados: onze.

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Segurança, de 15 de Outubro de 1991).

Comando da Polícia Marítima e Fiscal, em Macau, aos 17 de Outubro de 1991. — O Comandante, *João António Serra Rodeia*, capitão-de-mar-e-guerra.

(Custo desta publicação \$ 656,20)

Anúncio

Nos termos do artigo 2.º do Regulamento de Promoções das Forças de Segurança de Macau, aprovado pela Portaria n.º 186/85/M, de 14 de Setembro, e em conformidade com o despacho de 15 de Outubro de 1991, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Segurança de Macau, está aberto concurso para promoção ao posto de guarda de 1.ª classe do quadro geral masculino e do quadro de mecânicos da Polícia Marítima e Fiscal, entre os guardas e guardas mecânicos dos referidos quadros que se encontrem nas condições indicadas no n.º 1, alíneas a), b), c), d), (1), e e), (1), do artigo 5.º e artigo 27.º do mesmo Regulamento.

Os candidatos deverão apresentar, na Repartição de Pessoal da Polícia Marítima e Fiscal, no prazo de vinte dias a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação deste aviso, a declaração a que se refere o artigo 3.º do Regulamento de Promoções das Forças de Segurança de Macau.

Comando da Polícia Marítima e Fiscal, em Macau, aos 15 de Outubro de 1991. — O Comandante, *João António Serra Rodeia*, capitão-de-mar-e-guerra.

(Custo desta publicação \$ 368,30)

SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO

Aviso

Faz-se público que, de harmonia com o despacho de 11 de Outubro de 1991, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, se acha aberto concurso comum, de ingresso, para o preenchimento de uma vaga de adjunto-técnico de 2.^a classe, 1.º escalão, da carreira de regime geral técnico-profissional, nível 7, do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro, nos termos definidos no Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

1. Tipo, prazo e validade

Trata-se de concurso comum, de prestação de provas, com vinte dias de prazo para apresentação de candidaturas, a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do presente aviso. O presente concurso é válido até ao preenchimento da vaga para que foi aberto.

2. Condições de candidatura

2.1. Candidatos:

Podem candidatar-se todos os indivíduos, vinculados ou não à função pública, e habilitados com o 11.º ano de escolaridade ou equivalente.

2.2. Documentação a apresentar:

A documentação a apresentar pelos candidatos não vinculados à função pública deverá constar de:

- a) Cópia do documento de identificação válido;
- b) Documento ou documentos comprovativos das habilitações académicas exigidas; e
- c) Nota curricular.

Os candidatos já vinculados à função pública deverão apresentar:

- a) Cópia do documento de identificação válido;
- b) Registo biográfico emitido pelo respectivo Serviço, donde constem, designadamente, os cargos anteriormente exercidos, a carreira e categoria que detêm, a natureza do vínculo, a antiguidade na categoria e na função pública e as classificações de serviço, relevantes para apresentação a concurso; e
- c) Nota curricular.

Os candidatos, pertencentes à Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro, ficam dispensados da apresentação dos documentos referidos nos pontos anteriores, desde que os mesmos já se encontrem arquivados nos respectivos processos individuais, devendo, neste caso, ser expressamente declarado tal facto na ficha de inscrição.

2.3. Forma de admissão e local:

A admissão ao concurso é feita mediante o preenchimento da ficha de inscrição, a que se refere o artigo 52.º do Estatuto

dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, (exclusiva da Imprensa Oficial de Macau), devendo a mesma ser entregue pessoalmente na Divisão Administrativa e Financeira da Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro, sita na Estrada de D. Maria II, 30-32.

3. Conteúdo funcional

Realiza funções de natureza executiva de aplicação técnica com base no conhecimento ou adaptação de métodos e processos, enquadrados em directivas bem definidas, exigindo conhecimentos técnicos, teóricos e práticos obtidos através de habilitação académica e profissional.

4. Vencimento

O adjunto-técnico de 2.^a classe, 1.º escalão, vence pelo índice 260 da tabela indiciária de vencimentos constante do mapa 3, anexo ao Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

5. Método de selecção

Os métodos de selecção a utilizar são:

- a) Provas de conhecimentos, que revestirão a forma de ponto escrito, com a duração máxima de três horas; e
- b) Entrevista.

Os factores de ponderação a considerar são, respectivamente, 6 e 4.

Em caso de igualdade, recorrer-se-á ao exame da nota curricular.

6. Programa

O programa do concurso abrangerá as seguintes matérias:

Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, (Lei de Terras), com as alterações introduzidas pela Lei n.º 8/83/M, 13 de Agosto, Decretos-Leis n.ºs 51/83/M, de 26 de Dezembro, e 78/84/M, de 21 de Julho, e Lei n.º 8/91/M, de 29 de Julho;

Análise, selecção e tratamento de documentação cadastral, nomeadamente:

- Escrituras de concessões de terrenos;
- Descrições e inscrições prediais;
- Portarias e despachos sobre concessões de terrenos;
- Plantas cadastrais.

Todo o material a utilizar será fornecido pelo júri.

7. Legislação aplicável

O presente concurso rege-se pelas normas constantes do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

O júri do concurso terá a seguinte composição:

PRESIDENTE: Maria da Conceição Fernandes Pinheiro Ramos, subdirectora.

VOGAIS EFECTIVOS: António Manuel Mendes Saraiva, chefe de departamento; e
Luís Alberto de Melo Leitão Anok, chefe de divisão.

VOGAIS SUPLENTES: Maria Catarina Pombinho Tacão, técnica superior principal; e
Yumi Shimizu, técnica principal.

Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro, em Macau, aos 12 de Outubro de 1991. — O Director dos Serviços, *Adelino Manuel Lopes Frias dos Santos*, engenheiro-geógrafo.
(Custo desta publicação \$ 1 760,80)

CÂMARA MUNICIPAL DAS ILHAS

Anúncio

*Concurso público para arrematação da empreitada
Obra n.º 18/SOM/91 — Reconstrução da Casa do Carmo*

Preço base MOP 1 700 000,00

Caução provisória MOP 85 000,00

Condições de admissão: inscrição na DSSOPT na modalidade de execução de obras.

Local, dia e hora limite para entrega das propostas:

Local: sede da CMI, na Rua Correia da Silva, s/n, Taipa.

Dia e hora limite: em 11 de Novembro de 1991, às 12,00 horas.

Local, dia e hora do acto público do concurso:

Local: sede da CMI, na Rua Correia da Silva, s/n, Taipa.

Dia e hora: em 12 de Novembro de 1991, às 10,00 horas.

Local, dia e hora para exame do processo:

Local: Serviços de Obras Municipais, na Avenida do Padre Tomás Pereira, Taipa, edifício Chong Fok (Nice Court), 1.º andar, K.

Horário:

Horário de expediente.

Câmara Municipal das Ilhas, Taipa, aos 15 de Outubro de 1991. — O Presidente, *Fernando Lynn da Rosa Duque*.

(Custo desta publicação \$ 529,00)

SERVIÇOS DE CORREIOS E TELECOMUNICAÇÕES DE MACAU

Listas classificativas

Dos candidatos admitidos ao concurso comum, de acesso, para o preenchimento de quatro lugares de segundo-oficial

do quadro de pessoal dos CTT, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 29, de 22 de Julho de 1991:

Candidatos aprovados: *Classificação final*

- | | |
|--|-------------|
| 1.º João Lei | 6,5 valores |
| 2.º Arminda Fátima de Sousa Ribas da Silva | 6,2 » |
| 3.º Isaura do Rosário de Jesus | 5,1 » |

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, de 10 de Outubro de 1991).

Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações, em Macau, aos 12 de Outubro de 1991. — O Presidente do Júri, *António Adriano da Silva Aguiar*, director, substituto. — O Vogal, *Isabel Eva da Cunha Manhão*, chefe de sector — O Vogal Suplente, *Lo Weng Un*, chefe de sector.

(Custo desta publicação \$ 415,10)

Dos candidatos admitidos ao concurso comum, de acesso, para o preenchimento de seis lugares de segundo-oficial de exploração postal do quadro de pessoal dos CTT, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 29, de 22 de Julho de 1991:

Candidatos aprovados: *Classificação final*

- | | |
|---|-------------|
| 1.º Teresa de Sousa | 8,9 valores |
| 2.º Ana Maria do Céu Lopes | 7,7 » |
| 3.º Kot Man Kam | 7,0 » |
| 4.º Fátima Josefina da Cruz Vong | 5,6 » |
| 5.º Manuel António Sales Pereira | 5,5 » |
| 6.º Maria Cíntia da Rocha | 5,3 » |
| 7.º Alberto Carvalho | 5,2 » |
| 8.º Leonor Maria do Rosário Antunes Esteves | 5,1 » |
| 9.º Anabela Góis Osório Lemos | 5,0 » a) |
| 10.º Maria Luísa do Rego dos Santos | 5,0 » b) |
| 11.º Fátima Luzia José da Silva Fazenda .. | 5,0 » b) |
| 12.º Maria Man Leng Vong | 5,0 » |

Não compareceu: um candidato.

- a) Maior antiguidade na função pública;
- b) Maior antiguidade na categoria.

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, de 10 de Outubro de 1991).

Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações, em Macau, aos 12 de Outubro de 1991. — O Presidente do Júri, *António Adriano da Silva Aguiar*, director, substituto. — O Vogal, *Lo Weng Un*, chefe de sector — O Vogal Suplente, *Isabel Eva da Cunha Manhão*, chefe de sector.

(Custo desta publicação \$ 562,40)

FUNDO DE PENSÕES

Éditos de 30 dias

Faz-se público que, tendo Lei Pou Ieng Xavier requerido a pensão de sobrevivência, deixada pelo seu falecido marido, Francisco Xavier Ung, aliás Francisco Ung Xavier, que foi mecânico do quadro de serviços gerais da Repartição dos Serviços Meteorológicos e Geofísicos de Macau, aposentado, devem todos os que se julgam com direito à percepção da mesma pensão, requerer a este Fundo de Pensões, no prazo de trinta dias, a contar da data da publicação dos presentes éditos no *Boletim Oficial*, a fim de deduzirem os seus direitos, pois que, não havendo impugnação, será resolvida a pretensão da requerente, findo que seja esse prazo.

Fundo de Pensões, em Macau, aos 9 de Outubro de 1991.
— O Administrador Executivo, *Joaquim Pires Machial*.

退 休 基 金 會

三十日告示

謹此公佈現有 Lei Pou Ieng Xavier 申請其已故丈夫 Francisco Xavier Ung, aliás Francisco Ung Xavier, 曾為澳門地球物理暨氣象台機械師，遺下之遺屬撫卹金，如有人士認為具權利認知該項撫卹金，由本告示在政府公報刊登之日起計，為期三十天，向退休基金會申請應有之權益。如於上述期限內未接獲任何異議，則現申請人之要求將被接納。

澳門退休基金會，於一九九一年十月九日

執 行 董 事

馬 志 豪

(Custo desta publicação \$ 475,40)

Faz-se público que, tendo Maria de Fátima Magalhães requerido a pensão de sobrevivência, deixada pelo seu falecido marido, Manuel de Magalhães, que foi primeiro-oficial, do 1.º escalão, do Gabinete do Governador de Macau, aposentado, devem todos os que se julgam com direito à percepção da mesma pensão, requerer a este Fundo de Pensões, no prazo de trinta dias, a contar da data da publicação dos presentes éditos no *Boletim Oficial*, a fim de deduzirem os seus direitos, pois que, não havendo impugnação, será resolvida a pretensão da requerente, findo que seja esse prazo.

Fundo de Pensões, em Macau, aos 10 de Outubro de 1991.
— O Administrador Executivo, *Joaquim Pires Machial*.

退 休 基 金 會

三十日告示

謹此公佈現有 Maria de Fátima Magalhães, 申請其已故丈夫 Manuel de Magalhães 曾為澳門總督辦公室一等文員第一職階，遺下之遺屬撫卹金，如有人士認為具權利認知該項撫卹金，由本告示在政府公報刊登之日起計，為期三十天，向退休基金會申請應有之權益。如於上述期限內未接獲任何異議，則現申請人之要求將被接納。

澳門退休基金會，於一九九一年十月十日

執 行 董 事

馬 志 豪

(Custo desta publicação \$ 475,40)

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

CERTIFICADO

Agência Comercial (Internacional) Yee Hong, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 12 de Outubro de 1991, exarada a folhas 78 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 73-C, deste Cartório, foram alterados os artigos quarto e sexto do pacto social da sociedade em epígrafe, os quais passam a ter a redacção constante dos artigos em anexo:

Artigo quarto

O capital social, integralmente subs-

crito e realizado em dinheiro, é de duzentas mil patacas, equivalentes a um milhão de escudos, nos termos da lei e corresponde à soma das quotas dos sócios do seguinte modo:

- a) Wan-Ming Zhang, uma quota de oitenta mil patacas;
- b) Gui-Ying Zou, uma quota de sessenta mil patacas; e
- c) Hui Jun Kong, também conhecida por H. J. Kong, uma quota de sessenta mil patacas.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a uma gerência, composta por

três gerentes, ficando nomeados todos os sócios.

Parágrafo único

Para a sociedade se considerar obrigada e validamente representada, basta que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos, se achem assinados por dois membros da gerência, em conjunto. Para os actos de mero expediente, basta a assinatura de um dos gerentes.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos quinze de Outubro de mil novecentos e noventa e um. — O Ajudante, *Rui Pedro da Silva Geraldês*.

(Custo desta publicação \$ 542,30)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

Companhia de Fomento Predial**Ioi Fat, Limitada**

Certifico, para publicação, que, por escritura de dezassete de Setembro de mil novecentos e noventa e um, lavrada a folhas noventa e sete e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número um-A, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que é regulada pelos artigos constantes do pacto social, que se anexa:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Fomento Predial Ioi Fat, Limitada», em chinês «Ioi Fat Chi Ip Iao Han Cong Si» e, em inglês «Ioi Fat Real Estate Limited», com sede em Macau, na Avenida do Infante D. Henrique, números sessenta a sessenta e dois, oitavo andar, A e B, podendo a sociedade mudar o local da sede, bem como estabelecer sucursais, onde e quando lhe pareça conveniente.

Artigo segundo

O objecto social consiste no desenvolvimento e investimento imobiliários, podendo, mediante deliberação dos sócios, dedicar-se a qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitido por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas, a seguir discriminadas:

a) Uma quota de noventa e cinco mil patacas, subscrita pelo sócio Liao Ruilin; e

b) Uma quota de cinco mil patacas, subscrita pela sócia Cao Xiaolu.

Artigo quinto

A cessão de quotas, quer entre os sócios quer a estranhos, necessita do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a dois gerentes, que exercerão os respectivos cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição deliberada em assembleia geral.

Parágrafo primeiro

São, desde já, nomeados gerentes, os sócios Liao Ruilin e Cao Xiaolu.

Parágrafo segundo

Para que a sociedade fique obrigada, em todos os actos e contratos, basta a assinatura do sócio-gerente Liao Ruilin.

Parágrafo terceiro

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes em pessoas estranhas à sociedade e esta, por sua vez, pode também constituir mandatários, nos termos da lei.

Parágrafo quarto

O sócio-gerente Liao Ruilin, além das atribuições próprias de administração e gerência da sociedade, pode ainda obrigá-la nos seguintes actos e contratos:

a) Aquisição, oneração e alienação de bens sociais, móveis, imóveis, direitos e valores;

b) Arrendamento e locação de bens;

c) Obtenção de empréstimos e outras modalidades de créditos bancários;

d) Subscrição de letras, livranças, cheques e demais títulos de crédito; e

e) Movimentação de contas bancárias, a crédito ou a débito.

Artigo sétimo

As reuniões da assembleia geral serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos dezanove de Setembro de mil novecentos e noventa e um. — O Notário, *Leonel Alberto Alves*.

(Custo desta publicação \$ 1 245,30)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

Companhia de Fomento Predial**Ioi Seng, Limitada**

Certifico, para publicação, que, por escritura de dezassete de Setembro de mil novecentos e noventa e um, lavrada a folhas cento e uma e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número um-A, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que é regulada pelos artigos constantes do pacto social, que se anexa:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Fomento Predial Ioi Seng, Limitada», em chinês «Ioi Seng Tau Chi Chi Ip Iao Han Cong Si» e, em inglês «Ioi Seng Real Estate Investment Limited», com sede em Macau, na Avenida do Infante Dom Henrique, números sessenta a sessenta e dois, oitavo andar, A e B, podendo a sociedade mudar o local da sede, bem como estabelecer sucursais, onde e quando lhe pareça conveniente.

Artigo segundo

O objecto social consiste no desenvol-

vimento e investimento imobiliários, podendo, mediante deliberação dos sócios, dedicar-se a qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitidos por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas, a seguir discriminadas:

a) Uma quota de noventa e cinco mil patacas, subscrita pelo sócio Liao Ruilin; e

b) Uma quota de cinco mil patacas, subscrita pela sócia Cao Xiaolu.

Artigo quinto

A cessão de quotas, quer entre os sócios quer a estranhos, necessita do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a dois gerentes, que exercerão os respectivos cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição deliberada em assembleia geral.

Parágrafo primeiro

São, desde já, nomeados gerentes, os sócios Liao Ruilin e Cao Xiaolu.

Parágrafo segundo

Para que a sociedade fique obrigada, em todos os actos e contratos, basta a assinatura do sócio-gerente Liao Ruilin.

Parágrafo terceiro

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes em pessoas es-

tranhas à sociedade e esta, por sua vez, pode também constituir mandatários, nos termos da lei.

Parágrafo quarto

O sócio-gerente Liao Ruilin, além das atribuições próprias de administração e gerência da sociedade, pode ainda obrigá-la nos seguintes actos e contratos:

a) Aquisição, oneração e alienação de bens sociais, móveis, imóveis, direitos e valores;

b) Arrendamento e locação de bens;

c) Obtenção de empréstimos e outras modalidades de créditos bancários;

d) Subscrição de letras, livranças, cheques e demais títulos de crédito; e

e) Movimentação de contas bancárias a crédito ou a débito.

Artigo sétimo

As reuniões da assembleia geral serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos dezanove de Setembro de mil novecentos e noventa e um. — O Notário, *Leonel Alberto Alves*.

(Custo desta publicação \$ 1 278,80)

2.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

Empresa de Desenvolvimento Internacional Ou Pong, Limitada

Certifico, para publicação, que, por escritura de vinte e sete de Setembro de mil novecentos e noventa e um, celebrada a folhas sessenta e cinco e seguintes do livro de notas número quatrocentos e setenta e oito-C, deste Cartório, foi constituída uma sociedade

comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regulará pelo pacto constante dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Empresa de Desenvolvimento Internacional Ou Pong, Limitada», em inglês «Jade Cycle International Development Limited» e, em chinês «Ou Pong Kok Chai Fat Chin Iao Han Cong Si», com sede em Macau, provisoriamente, na Avenida do Ouvidor Arriaga, números trinta e cinco – trinta e sete, edifício «Tai Fung», quinto andar, «A», podendo, por simples deliberação tomada em assembleia geral, ser transferida para qualquer outro local deste território.

Artigo segundo

O objecto social é o exercício de qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei e, especialmente, construção e obras públicas e ainda operações sobre imóveis.

Artigo terceiro

A sociedade durará por tempo indeterminado, a contar de hoje.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim discriminadas:

a) Xiao Hong Song, uma quota de setenta mil patacas; e

b) Li Chak Man, uma quota de trinta mil patacas.

Parágrafo único

O capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, conforme deliberação dos sócios tomada em assembleia geral.

Artigo quinto

A cessão de quotas entre os sócios é livre, mas a sua alienação a estranhos depende do consentimento da sociedade, a qual terá o direito de preferência.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo

e fora dele, activa e passivamente, pertencem a uma gerência, composta por um gerente-geral e um gerente, os quais exercerão os respectivos cargos, com dispensa de caução, até serem substituídos por deliberação tomada em assembleia geral.

Parágrafo primeiro

São, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Xiao Hong Song, e gerente, o sócio Li Chak Man.

Parágrafo segundo

Para obrigar a sociedade é necessário que os respectivos actos, contratos e documentos, sejam assinados, conjuntamente, por ambos os membros da gerência.

Parágrafo terceiro

Os membros da gerência, além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial, têm ainda plenos poderes para:

- a) Adquirir, por qualquer forma, bens móveis e imóveis, valores e direitos;
- b) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, quaisquer bens sociais;
- c) Obter créditos, contrair empréstimos e constituir hipoteca ou ónus sobre quaisquer bens sociais; e
- d) Levantar depósitos feitos em qualquer estabelecimento bancário.

Artigo sétimo

As reuniões da assembleia geral serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada com antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo anterior, poderá ser suprida pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial, em Macau, aos oito de Outubro de mil novecentos e noventa e um. — A Ajudante, *Ana Maria Osório Bastos*.

(Custo desta publicação \$ 1 231,90)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

CERTIFICADO

Esplanada Macau, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 2 de Outubro de 1991, exarada a folhas 64 verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 72-C, deste Cartório, foram alterados os artigos segundo, quarto e sexto, do pacto social da sociedade em epígrafe, os quais passam a ter a redacção constante dos artigos em anexo:

Artigo segundo

O seu objecto é a exploração de serviço de restaurante, casa de chá, pastelaria e bar, podendo ainda dedicar-se a qualquer ramo de comércio ou indústria em que os sócios acordem e seja permitido por lei.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de sessenta mil patacas, equivalentes a trezentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim discriminadas:

- a) Tang Yin Tak, uma quota no valor de dezoito mil patacas;
- b) André Avelino António, uma quota no valor de seis mil patacas;
- c) Lei Sok Ieng, uma quota no valor de seis mil patacas;
- d) Sin I Va, uma quota no valor nominal de seis mil patacas;
- e) Wong Kit Ying, uma quota no valor de seis mil patacas;
- f) Tang K'uan Jok, uma quota no valor de seis mil patacas;
- g) Va Chie, também conhecido por Chie Va, uma quota no valor de seis mil patacas; e
- h) Pedro Chie, uma quota no valor de seis mil patacas.

Artigo sexto

A administração da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, incumbem à gerência, constituída por um gerente-geral e cinco gerentes, os

quais exercerão os respectivos cargos com dispensa de caução, até serem substituídos por deliberação tomada em assembleia geral.

Parágrafo primeiro

Para obrigar a sociedade em quaisquer actos ou contratos é suficiente a assinatura do gerente-geral ou de dois gerentes.

Parágrafo segundo

Ficam, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Tang Yin Tak, e gerentes, os sócios André Avelino António, Lei Sok Ieng, Sin I Va, Wong Kit Ying e Tang K'uan Jok.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos dez de Outubro de mil novecentos e noventa e um. — O Ajudante, *Rui Pedro da Silva Geraldes*.

(Custo desta publicação \$ 776,70)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

Mergulhadores Oriental, (Macau)

Certifico que a fotocópia parcial, apensa a este certificado, está conforme o original e foi extraída, neste Cartório, da escritura lavrada a folhas onze e seguintes do livro de notas dois, outorgada em 10 de Outubro de 1991, que ocupa três folhas autenticadas com selo branco e por mim rubricadas.

Que, na parte não fotocopiada, não há nada que amplie, restrinja ou modifique o conteúdo fotocopiado.

ESTATUTOS

CAPÍTULO I

Denominação, sede e fins

Artigo primeiro

A Associação adopta a denominação «Mergulhadores Oriental, (Macau)», em chinês «Ou Mun Tóng Fóng Tai Lok Ip Vui» e, em inglês «Oriental Diving Association, (Macau)», terá a sua sede em Macau, na Rua da Harmonia, edifício Orchid Tower, bloco dois, sétimo andar, A.

Artigo segundo

O objecto da Associação consiste na criação de meios e condições com o fim de desenvolver a prática de mergulho e outras modalidades desportivas afins, assim como o intercâmbio com outras instituições congêneres.

CAPÍTULO II

Dos sócios, seus direitos e deveres*Artigo terceiro*

Poderão ser admitidos como sócios todos os que estejam interessados em contribuir para a prossecução dos fins da Associação.

Artigo quarto

A admissão far-se-á mediante o preenchimento do respectivo boletim de inscrição firmado pelo pretendente, dependendo a mesma da aprovação da Direcção.

Artigo quinto

São direitos dos sócios:

- a) Participar na Assembleia Geral;
- b) Eleger e ser eleito para os cargos sociais;
- c) Participar nas actividades organizadas pela Associação; e
- d) Gozar dos benefícios concedidos aos associados.

Artigo sexto

São deveres dos sócios:

- a) Cumprir o estabelecido nos estatutos da Associação, bem como as deliberações da Assembleia Geral e da Direcção e do Conselho Fiscal;
- b) Contribuir, por todos os meios ao seu alcance, para o progresso e prestígio da Associação; e
- c) Pagar a quota mensal.

CAPÍTULO III

Disciplina*Artigo sétimo*

Aos sócios que infringirem os estatutos ou praticarem actos que despresti-

giem a Associação, serão aplicadas, de acordo com a deliberação da Direcção, as seguintes sanções:

- a) Advertência;
- b) Suspensão dos direitos; e
- c) Expulsão.



Cartório Privado, em Macau, aos doze de Outubro de mil novecentos e noventa e um. — O Notário, *António Correia*.
(Custo desta publicação \$ 1 128,00)

**CARTÓRIO NOTARIAL
DAS ILHAS****CERTIFICADO****Companhia de Investimento
Kong Heng, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 15 de Agosto de 1991, exarada a folhas 17 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 68-C, deste Cartório, foram alterados os artigos primeiro, quarto e sexto, do pacto social da sociedade em epígrafe, os quais passam a ter a redacção constante dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Investimento Kong Heng, Limitada», em chinês «Kong Heng Sat Ip Fat Chin Iau Han Cong Si» e, em inglês «Kong Heng Investment Company Limited», e tem a sua sede social em Macau, na Rua da Sé, número doze, rés-do-chão, «D», a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subs-

crito e realizado em dinheiro, é de sessenta mil patacas, ou sejam trezentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas, assim discriminadas:

- a) Uma quota de cinquenta e oito mil e oitocentas patacas, pertencente à «Empresa de Fomento e Investimento Kong Cheong (Macau), Limitada»; e
- b) Uma quota de mil e duzentas patacas, pertencente a Li Rijing.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade pertence aos gerentes, sendo, desde já, nomeados para essas funções, os não sócios Ko Kan, casado, natural de Kong Mun, China, de nacionalidade chinesa, residente em Macau, na Rua da Sé, número doze, primeiro andar, «C», e Chin Hong Kung, casado, natural de Hong Kong, de nacionalidade chinesa, residente em Macau, na Avenida do Ouvidor Arriaga, número trinta e nove, quinto andar, «H», que exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo segundo

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, basta que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos, se mostrem assinados por qualquer um dos gerentes.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos onze de Outubro de mil novecentos e noventa e um. — O Ajudante, *Rui Pedro da Silva Geraldês*.

(Custo desta publicação \$ 723,10)

CARTÓRIO PRIVADO**MACAU****CERTIFICADO**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 2 de Outubro de 1991, lavrada a folhas 102 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 1, deste Cartório, foram lavrados os seguintes actos relativos à sociedade por quotas de responsabilidade limita-

da, denominada «Companhia de Investimento Hang Fat, Limitada», com sede em Macau, na Rua de Xangai, n.º 175, edifício da Associação Comercial de Macau, 10.º andar, «G, H, I e J»:

a) Gao Guangkang dividiu a sua quota, no valor nominal de quarenta e cinco mil patacas, em duas quotas distintas, sendo uma no valor nominal de trinta e seis mil patacas, que cedeu a Ng Lap Seng, cedendo a outra, no valor nominal de nove mil patacas, a Leong Su Sam;

b) Shen Shaogang dividiu a sua quota, no valor nominal de quarenta e cinco mil patacas, em duas quotas distintas, sendo uma no valor nominal de trinta e seis mil patacas, que cedeu a Chang Ka Pio, cedendo a outra, no valor nominal de nove mil patacas, a Leong Su Sam; e

c) Alteração dos artigos quarto, sétimo e seus parágrafos primeiro e segundo, no pacto social, nos termos seguintes:

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de noventa mil patacas, equivalentes a quatrocentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio oficial de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de três quotas, sendo duas, de igual valor nominal, de trinta e seis mil patacas, cada uma, pertencentes, respectivamente, aos sócios Chang Ka Pio e Ng Lap Seng, e outra no valor nominal de dezoito mil patacas, pertencente ao sócio Leong Su Sam.

Artigo sétimo

A administração da sociedade pertence a um conselho de gerência que será composto por um número ilimitado de membros, os quais serão eleitos em assembleia geral, poderão ser pessoas estranhas à sociedade e exercerão os seus cargos com dispensa de caução, até serem exonerados em assembleia geral.

Parágrafo primeiro

São, desde já, nomeados gerentes, todos os sócios.

Parágrafo segundo

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, será suficiente que os seus actos, contratos ou quaisquer outros documentos, se mostrem assinados por um gerente ou pelo respectivo procurador.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos onze de Outubro de mil novecentos e noventa e um. — O Notário, *João de Freitas e Costa*.

(Custo desta publicação \$ 850,30)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

Sociedade de Fomento Predial Ioi Lei, Limitada

Certifico, para publicação, que, por escritura de dezassete de Setembro de mil novecentos e noventa e um, lavrada a folhas cento e cinco e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número um-A, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que é regulada pelos artigos constantes do pacto social que se anexa:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Sociedade de Fomento Predial Ioi Lei, Limitada», em chinês «Ioi Lei Fat Chin Chi Ip Iao Han Cong Si» e, em inglês «Ioi Lei Real Estate and Development Company Limited», com sede em Macau, na Avenida do Infante D. Henrique, números sessenta a sessenta e dois, oitavo andar, A e B, podendo a sociedade mudar o local da sede, bem como estabelecer sucursais, onde e quando lhe pareça conveniente.

Artigo segundo

O objecto social consiste no desenvolvimento e investimento imobiliários, podendo, mediante deliberação dos sócios, dedicar-se a qualquer outro ramo

de comércio ou indústria, permitido por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas, a seguir discriminadas:

a) Uma quota de noventa e cinco mil patacas, subscrita pelo sócio Liao Ruilin; e

b) Uma quota de cinco mil patacas, subscrita pela sócia Cao Xiaolu.

Artigo quinto

A cessão de quotas, quer entre os sócios quer a estranhos, necessita do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a dois gerentes, que exercerão os respectivos cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição deliberada em assembleia geral.

Parágrafo primeiro

São, desde já, nomeados gerentes, os sócios Liao Ruilin e Cao Xiaolu.

Parágrafo segundo

Para que a sociedade fique obrigada, em todos os actos e contratos, basta a assinatura do sócio-gerente Liao Ruilin.

Parágrafo terceiro

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes em pessoas estranhas à sociedade e esta, por sua vez, pode também constituir mandatários, nos termos da lei.

Parágrafo quarto

O sócio-gerente Liao Ruilin, além das atribuições próprias de administração e gerência da sociedade, pode ainda obrigá-la nos seguintes actos e contratos:

- a) Aquisição, oneração e alienação de bens sociais, móveis, imóveis, direitos e valores;
- b) Arrendamento e locação de bens;
- c) Obtenção de empréstimos e outras modalidades de créditos bancários;
- d) Subscrição de letras, livranças, cheques e demais títulos de crédito; e
- e) Movimentação de contas bancárias a crédito ou a débito.

Artigo sétimo

As reuniões da assembleia geral serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos dezanove de Setembro de mil novecentos e noventa e um. — O Notário, *Leonel Alberto Alves*.

(Custo desta publicação \$ 1 325,70)

**CARTÓRIO NOTARIAL
DAS ILHAS**

CERTIFICADO

**Agência de Navegação Union
Ocean, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 21 de Setembro de 1991, exarada a folhas 68 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 71-C, deste Cartório, foi alterado o artigo quarto, do pacto social da sociedade em epígrafe, o qual passa a ter a redacção constante do artigo em anexo:

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de três quotas, assim discriminadas:

- a) Uma quota de setenta e uma mil, duzentas e cinquenta patacas, pertencente a Yip, Wai King;
- b) Uma quota de vinte e três mil setecentas e cinquenta patacas, pertencente a Tang Meng Kuan; e
- c) Uma quota de cinco mil patacas, pertencente a Cheong Sin Cheong.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos doze de Outubro de mil novecentos e noventa e um. — O Ajudante, *Rui Pedro da Silva Geraldês*.

(Custo desta publicação \$ 375,00)

**CARTÓRIO NOTARIAL
DAS ILHAS**

CERTIFICADO

**Companhia de Construção
Imobiliária Chan Hung, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 20 de Setembro de 1991, exarada a folhas 54 verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 65-D, deste Cartório, foi alterado o artigo quarto do pacto social da sociedade em epígrafe, o qual passa a ter a redacção constante do artigo em anexo:

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil patacas, ou sejam cem mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas, iguais, de dez mil patacas, cada, pertencentes a Kuang Yongshu e Un Kam Wa.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos doze de Outubro de mil novecentos e noventa e um. — O Ajudante, *Rui Pedro da Silva Geraldês*.

(Custo desta publicação \$ 334,80)

**CARTÓRIO NOTARIAL
DAS ILHAS**

CERTIFICADO

**Agência Comercial
Advance, Companhia Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 17 de Agosto de 1991, lavrada a folhas 40 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 67-E, deste Cartório, foi constituída, entre Ngai Po Lun Paul e Or Yuen Hung, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Agência Comercial Advance, Companhia Limitada», em chinês «Sin Chun Yuen Hong Iao Han Cong Si» e, em inglês «Advance Trading Company Limited», e tem a sua sede social na Rua Quatro do Bairro Iao Hon, número cinquenta e quatro, rés-do-chão, em Macau, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O objecto social é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei e, em especial, o comércio de importação e exportação.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, a contar de hoje.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas, assim discriminadas:

- a) Uma quota de noventa mil patacas, subscrita pelo sócio Ngai Po Lun Paul; e
- b) Uma quota de dez mil patacas,

subscrita pela sócia Or Yuen Hung.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

Um. A administração e a representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a uma gerência, composta por um gerente-geral, um vice-gerente-geral e um gerente, podendo este ser pessoa estranha à sociedade.

Dois. Os membros da gerência em exercício, além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial, terão ainda plenos poderes para:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais. Assim como tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito; e

d) Contrair empréstimos e obter quaisquer outras modalidades de financiamento, e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais de qualquer tipo ou natureza.

Três. A sociedade obriga-se com a assinatura conjunta de quaisquer dois dos membros da gerência. Contudo, os actos de mero expediente poderão ser firmados por qualquer um dos membros da gerência.

Quatro. A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Cinco. São, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Ngai, Po Lun Paul,

vice-gerente-geral, a sócia Or, Yuen Hung e gerente, o não sócio Wong Yiu Cho Andrew, casado, natural de Hong Kong, de nacionalidade chinesa e residente em Macau, na Rua de Francisco Xavier Pereira, Luen Yuen, edifício «Fai Luen Kuok», 18.º andar, os quais exercerão os respectivos cargos por tempo indeterminado até à sua substituição por deliberação da assembleia geral.

Seis. É proibido aos membros da gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Artigo sétimo

Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

Artigo oitavo

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão o destino conforme deliberação da assembleia geral.

Artigo nono

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos dois de Setembro de mil novecentos e noventa e um. — O Ajudante, *Rui Pedro da Silva Galdes*.

(Custo desta publicação \$ 1 439,50)

1.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

Lions Clube de Macau — Central

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 7 de Outubro de 1991, a fls. 81 do livro de notas n.º 694-B, do Primeiro Cartório Notarial de Macau: Rufino de Fátima Ramos, Pedro Orlando Rodrigues e António Yu, constituíram uma Associação, nos termos constantes dos estatutos seguintes:

Denominação, sede e fins

Artigo primeiro

A Associação adopta a denominação de «Lions Clube de Macau — Central», em inglês «Lions Club Macau — Central» e, em chinês «Ou Mun Chong Ieong Si Chi Vui», e tem a sua sede na Rua de Sacadura Cabral, n.º 13, r/c, loja A, do edifício «Tin Fat», na freguesia de Santo António, no concelho de Macau.

Artigo segundo

Este Clube é uma organização filantrópica de fins não lucrativos que tem por objectivos trabalhar para o bem-estar cívico, cultural, social e moral da comunidade, e fomentar a compreensão mútua entre os povos, dentro dos princípios que regem a Associação Internacional denominada «Lions Club International».

Dos sócios, seus deveres e direitos

Artigo terceiro

Poderão inscrever-se como sócios indivíduos de maior idade que aceitem os fins desta Associação.

Artigo quarto

A admissão far-se-á mediante a apresentação de um sócio e o preenchimento do boletim de inscrição firmado pelo pretendente, dependendo a mesma da sua aprovação, por unanimidade, pela Direcção.

Artigo quinto

São direitos dos sócios:

- a) Participar na Assembleia Geral;
- b) Eleger e ser eleito para os cargos sociais;
- c) Participar nas actividades organizadas pelo Clube; e
- d) Gozar dos benefícios concedidos aos associados.

Artigo sexto

São deveres dos sócios:

- a) Cumprir o estabelecido nos estatutos do Clube, bem como as deliberações da Assembleia Geral e da Direcção;

- b) Contribuir, por todos os meios ao seu alcance, para o progresso e prestígio do Clube; e
- c) Pagar com prontidão as quotas.

Disciplina

Artigo sétimo

Aos sócios que infringirem os estatutos ou praticarem actos que desprestigiem o Clube serão aplicadas, de acordo com a deliberação da Direcção, as seguintes sanções:

- a) Advertência;
- b) Suspensão; e
- c) Expulsão.

Assembleia Geral

Artigo oitavo

A Assembleia Geral, como órgão supremo do Clube, é constituída por todos os sócios em pleno uso dos seus direitos, reunindo-se, ordinariamente, uma vez por ano e, extraordinariamente, quando convocada pela Direcção.

Artigo nono

Salvo as excepções consagradas na lei, as deliberações são tomadas por maioria absoluta de votos dos associados presentes.

Artigo décimo

Compete à Assembleia Geral:

- a) Aprovar e alterar os estatutos;
- b) Eleger a Direcção e o Conselho Fiscal;
- c) Definir as directivas de actuação do Clube; e
- d) Apreciar e aprovar o relatório da Direcção.

Direcção

Artigo décimo primeiro

A Direcção é constituída por nove membros efectivos, eleitos anualmente pela Assembleia Geral, sendo um presidente e três vice-presidentes.

Artigo décimo segundo

As deliberações são tomadas por maioria de votos.

Artigo décimo terceiro

A Direcção reúne-se, ordinariamente, uma vez por mês.

Artigo décimo quarto

À Direcção compete:

- a) Executar todas as deliberações tomadas pela Assembleia Geral;
- b) Assegurar a gestão dos assuntos do Clube e apresentar relatórios de trabalho; e
- c) Convocar a Assembleia Geral.

Conselho Fiscal

Artigo décimo quinto

O Conselho Fiscal é constituído por três membros eleitos, anualmente, pela Assembleia Geral.

Artigo décimo sexto

Os membros do Conselho Fiscal elegerão, entre si, um presidente.

Artigo décimo sétimo

O Conselho Fiscal reúne-se, ordinariamente, uma vez por mês.

Artigo décimo oitavo

São atribuições do Conselho Fiscal:

- a) Fiscalizar todos os actos administrativos da Direcção;
- b) Examinar, com regularidade, as contas e escrituração dos livros da tesouraria; e
- c) Dar parecer sobre o relatório e contas anuais da Direcção.

Dos rendimentos

Artigo décimo nono

Os rendimentos do Clube provêm das jóias de inscrição e quotas mensais dos sócios e dos donativos dos sócios ou de qualquer outra entidade.

Casos omissos

Artigo vigésimo

Os casos omissos nos presentes estatutos serão resolvidos pela Assembleia Geral.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial, em Macau, aos dez de Outubro de mil novecentos e noventa e um. — A Primeira-Ajudante, *Deolinda Maria de Assis*.

(Custo desta publicação \$ 1 734,10)

1.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

Associação de Criação Artística, Macau

Certifico, para efeitos de publicação, que se encontra arquivado, neste Cartório, sob o n.º 1 090, um exemplar dos estatutos da «Associação de Criação Artística, Macau», do teor seguinte:

Artigo primeiro

A Associação adopta a denominação de «Associação de Criação Artística, Macau», em chinês «Ou Mun Ch'óng Ngai Vui» e, em inglês «Association of Creative Arts, Macao».

Artigo segundo

A sede da Associação encontra-se instalada na Avenida de Horta e Costa, número cinquenta e dois, sexto andar, «F».

Artigo terceiro

O objecto da Associação consiste na criação de meios e condições que visem reunir os amadores da ópera e música chinesa de Macau.

Dos sócios, seus direitos e deveres

Artigo quarto

Poderão ser admitidos como sócios todos os amadores da ópera e música chinesa que estejam interessados em contribuir, por qualquer forma, para a prossecução dos fins da Associação.

Artigo quinto

A admissão far-se-á mediante o preenchimento do respectivo boletim de inscrição firmado pelo pretendente, dependendo a mesma da aprovação da Direcção.

Artigo sexto

São direitos dos sócios:

- a) Participar na Assembleia Geral;
- b) Eleger e ser eleito para os cargos sociais;

- c) Participar nas actividades organizadas pela Associação; e
- d) Gozar dos benefícios concedidos aos associados.

Artigo sétimo

São deveres dos sócios:

- a) Cumprir o estabelecido nos estatutos da Associação, bem como as deliberações da Assembleia Geral e da Direcção;
- b) Contribuir, por todos os meios ao seu alcance, para o progresso e prestígio da Associação; e
- c) Pagar com prontidão a quota anual.

Disciplina

Artigo oitavo

Aos sócios que infringirem os estatutos ou praticarem actos que desprestigiem a Associação, serão aplicadas, de acordo com a deliberação da Direcção, as seguintes sanções:

- a) Advertência;
- b) Censura por escrito; e
- c) Expulsão.

Assembleia Geral

Artigo nono

A Assembleia Geral, como órgão supremo da Associação, é constituída por todos os sócios em pleno uso dos seus direitos, e reúne-se, anualmente, em sessão ordinária convocada com, pelo menos, catorze dias de antecedência.

Artigo décimo

A Assembleia Geral reunir-se-á, extraordinariamente, quando convocada pela Direcção.

Artigo décimo primeiro

Compete à Assembleia Geral:

- a) Aprovar e alterar os estatutos;
- b) Eleger a Direcção e o Conselho Fiscal;
- c) Definir as directivas de actuação da Associação;
- d) Decidir sobre a aplicação dos bens da Associação; e

- e) Apreciar e aprovar o relatório anual da Direcção.

Direcção

Artigo décimo segundo

A Direcção é constituída por cinco membros efectivos e dois suplentes eleitos, bienalmente, pela Assembleia Geral, podendo ser reeleitos, uma ou mais vezes.

Artigo décimo terceiro

Os membros da Direcção elegerão, entre si, um presidente e um vice-presidente.

Artigo décimo quarto

A Direcção reúne-se, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que o presidente o entender necessário.

Artigo décimo quinto

À Direcção compete:

- a) Executar todas as deliberações tomadas pela Assembleia Geral;
- b) Assegurar a gestão dos assuntos da Associação e apresentar relatórios de trabalho; e
- c) Convocar a Assembleia Geral.

Conselho Fiscal

Artigo décimo sexto

O Conselho Fiscal é constituído por três membros efectivos e dois suplentes, eleitos bienalmente pela Assembleia Geral, podendo ser reeleitos, uma ou mais vezes.

Artigo décimo sétimo

Os membros do Conselho Fiscal elegerão, entre si, um presidente.

Artigo décimo oitavo

São atribuições do Conselho Fiscal:

- a) Fiscalizar todos os actos administrativos da Direcção;
- b) Examinar, com regularidade, as contas e escrituração dos livros da tesouraria; e
- c) Dar parecer sobre o relatório e contas anuais da Direcção.

Dos rendimentos

Artigo décimo nono

Os rendimentos da Associação provêm das jóias de inscrição e quotas dos sócios, e dos donativos dos sócios ou de qualquer outra entidade.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial, em Macau, aos dez de Outubro de mil novecentos e noventa e um. — A Primeira-Ajudante, *Deolinda Maria de Assis*.

(Custo desta publicação \$ 1 720,70)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

CERTIFICADO

Companhia de Investimento Predial Tin Cheong, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 10 de Outubro de 1991, exarada a folhas 51 verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 73-C, deste Cartório, foram alterados os artigos quarto e sexto, do pacto social da sociedade em epígrafe, os quais passam a ter a redacção constante dos artigos em anexo:

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentas mil patacas, equivalentes a um milhão de escudos, nos termos da lei, e corresponde à soma de duas quotas, assim discriminadas:

- a) Fok Chi Cheong, uma quota de cento e sessenta mil patacas; e
- b) Loi Tak Chi, uma quota de quarenta mil patacas.

Artigo sexto

Parágrafo primeiro

São nomeados gerente-geral, o sócio Fok Chi Cheong, e gerente, a sócia Loi Tak Chi.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos quinze de Outubro de mil novecentos e noventa e um. — O Ajudante, *Rui Pedro da Silva Geraldes*.

(Custo desta publicação \$ 401,70)

**CARTÓRIO NOTARIAL
DAS ILHAS**

CERTIFICADO

**Onis — Agência Comercial,
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 8 de Junho de 1991, lavrada a folhas 21 verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas, 80-G, deste Cartório, foi constituída, entre António Manuel dos Santos Ribeiro Martins e Maria de Fátima da Silva, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Onis — Agência Comercial, Limitada», em chinês «Ou Ni Mao Iec Iao Han Cong Si» e, em inglês «Onis — Trading Company Limited», e tem a sua sede em Macau, na Rua de Fernão Mendes Pinto, número vinte e três, rés-do-chão, letra A-um, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei e, especialmente, o comércio de importação e exportação de grande variedade de mercadorias, e ainda as comissões e consignações.

Artigo terceiro

A sociedade durará por tempo indeterminado, a contar da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil patacas, equivalentes a cinquenta mil escudos, nos termos da lei, e corresponde à soma das quotas dos sócios, do seguinte modo:

a) António Manuel dos Santos Ribeiro Martins, uma quota de cinco mil e cem patacas; e

b) Maria Fátima da Silva, uma quota de quatro mil e novecentas patacas.

Parágrafo único

O capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, conforme deliberação dos sócios, tomada em assembleia geral.

Artigo quinto

É livre a divisão e cessão de quotas entre os sócios, mas a cedência a favor de estranhos depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência. É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

Um. A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem aos sócios que ficam, desde já, nomeados gerentes, e exercerão os seus cargos com dispensa de caução.

Dois. A sociedade obriga-se pelas assinaturas conjuntas de dois gerentes.

Três. Para os actos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer um dos gerentes.

Quatro. Os membros da gerência em exercício, além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial, terão ainda plenos poderes para:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos;

c) Efectuar levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários; e

d) Contrair empréstimos e obter outras formas de crédito.

Artigo sétimo

Os membros da gerência em exercício, poderão delegar os seus poderes e a sociedade poderá constituir mandatários, nos termos da lei.

Artigo oitavo

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer membro da gerência,

mediante carta registada com antecedência de oito dias, pelo menos, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos quatro de Julho de mil novecentos e noventa e um. — O Ajudante, *Rui Pedro da Silva Geraldès*.

(Custo desta publicação \$ 1 245,30)

**1.º CARTÓRIO NOTARIAL
DE MACAU**

ANÚNCIO

Mosteiro Pou Tai

Certifico, para efeitos de publicação, que se encontra arquivado, neste Cartório, sob o n.º 1 088, um exemplar dos estatutos da Associação «Mosteiro Pou Tai», do teor seguinte:

**ESTATUTOS DO
«MOSTEIRO POU TAI»**

em chinês

«POU TAI SIM UN»

e, em inglês

«PO TAI MONASTERY»

Denominação, sede e fins

Artigo primeiro

A Associação adopta a denominação de «Mosteiro Pou Tai», em chinês «Pou Tai Sim Un» e, em inglês «Po Tai Monastery».

Artigo segundo

A sede da Associação encontra-se instalada na ilha da Taipa, Estrada de Lou Lim Ieok, número dois, «Pou Tai Un».

Artigo terceiro

Esta Associação é uma associação religiosa que tem por objecto:

a) Fomentar e apoiar a crença budista e propagar o budismo;

b) Pregar sermões, fazer orações e realizar práticas espirituais e outras actividades de carácter religioso;

c) Editar, distribuir e oferecer sagradas escrituras budistas, livros e outras publicações similares;

d) Fomentar e organizar actividades de interesse social, prestando apoio aos necessitados;

e) Criar e administrar jardins de infância, escolas primárias e secundárias, templos, cemitérios, associações juvenis, lares de idosos e outros estabelecimentos de carácter social, educativo e de beneficência;

f) Conceder donativos e auxílios a entidades religiosas, educativas ou de beneficência do Território ou doutras regiões;

g) Aceitar doações de móveis ou imóveis de qualquer natureza, destinadas à prossecução dos fins da Associação;

h) Adquirir, alienar, reconstruir, reparar ou, por outra forma, dispor dos bens da Associação; e

i) Admitir como sócio qualquer pessoa que esteja interessada em contribuir, por qualquer forma, para a prossecução dos fins da Associação.

Artigo quarto

Os bens, as receitas e os rendimentos desta Associação serão aplicados somente para suportar os encargos provenientes da realização dos diversos objectivos enumerados nos estatutos, não podendo ser utilizados, directa ou indirectamente, para pagar ou distribuir aos sócios, como dividendos ou lucros apurados. Exceptuam-se do disposto neste artigo, os empregados desta Associação que tenham direito a remuneração mensal ou outras regalias fixadas pela Direcção.

Dos sócios

Artigo quinto

Não há limite quanto ao número de sócios da Associação.

Artigo sexto

Todos os crentes do budismo que pretendam inscrever-se como sócios, deverão preencher e assinar o respectivo boletim e apresentar dois membros da Direcção ou dois sócios como fiadores, dependendo a sua admissão da aprovação da Direcção.

Artigo sétimo

A Direcção reserva-se o direito de não aprovar qualquer pedido de inscrição, sem ter de apresentar qualquer justificação.

Artigo oitavo

Os deveres e direitos dos sócios são:

- a) Não ter de pagar qualquer quota;
- b) Cumprir os estatutos da Associação, as deliberações da Assembleia Geral e da Direcção e os regulamentos internos;
- c) Participar na Assembleia Geral, nos termos dos estatutos da Associação;
- d) Ser eleito para os cargos sociais; e
- e) Não ter direito de sucessão aos bens da Associação, nem a obrigação de responder pelas dívidas da mesma.

Artigo nono

Será aplicada a sanção de expulsão ao sócio que:

- a) Seja condenado, em juízo, por infracção às leis;
- b) Tenha aderido a outra religião ou seita;
- c) Seja acometido de doença mental, comprovada por médico;
- d) Tenha praticado actos que desprestigiem a Associação ou que sejam prejudiciais aos seus interesses;
- e) Tenha criticado ou ofendido, de má fé, os dirigentes da Associação ou provocado conflitos entre os sócios; e
- f) Tenha faltado à Assembleia Geral ordinária, sem motivo justificado, durante três anos consecutivos.

Administração

Artigo décimo

Os órgãos são a Assembleia Geral, a Direcção e o Conselho Fiscal. Os membros da Direcção e do Conselho Fiscal são eleitos, trienalmente, pela Assembleia Geral ordinária, podendo ser reeleitos, uma ou mais vezes.

Artigo décimo primeiro

Os resultados das eleições serão comunicados aos competentes serviços públicos.

Artigo décimo segundo

As receitas desta Associação provêm

de donativos e de quaisquer outros rendimentos.

Artigo décimo terceiro

As despesas classificam-se em normais e especiais. As despesas especiais só podem ser efectuadas após a aprovação da Direcção. Todo o fundo que não for aplicado em despesas normais, deve ser levantado da tesouraria e depositado no banco indicado.

Artigo décimo quarto

O ano social desta Associação começa em 1 de Janeiro e termina em 31 de Dezembro.

Assembleia Geral

Artigo décimo quinto

A Assembleia Geral é composta por todos os sócios em pleno uso dos seus direitos e reúne-se, anualmente, em sessão ordinária, convocada pela Direcção.

Artigo décimo sexto

Caso ocorra qualquer facto especial, poder-se-á realizar a Assembleia Geral extraordinária, convocada pela Direcção com a antecedência de sete dias.

Artigo décimo sétimo

A Assembleia Geral só pode reunir-se, em primeira reunião, quando o número de sócios presentes for igual ou superior a dois terços do número de sócios. Caso contrário, a Assembleia Geral será adiada para, pelo menos, uma semana depois. A Assembleia Geral convocada para a mesma ordem do dia, após dois adiamentos, não será sujeita a restrições quanto ao «quorum».

Direcção

Artigo décimo oitavo

A Direcção é eleita pela Assembleia Geral, sendo responsável por todos os assuntos da Associação, e é composta por um presidente, um vice-presidente, um secretário, um tesoureiro e um vogal.

Artigo décimo nono

Compete à Direcção:

a) Dirigir, administrar e manter em funcionamento o Mosteiro Pou Tai, promovendo actividades de carácter caritativo, religioso, educativo e cultural;

b) Cumprir e fazer cumprir os estatutos da Associação, as deliberações da Assembleia Geral e as demais disposições legais;

c) Analisar e decidir sobre os pedidos de admissão de novos sócios e apresentar à sessão ordinária para aprovação;

d) Nomear representantes para participar em quaisquer convívios e cerimónias oficiais ou particulares; e

e) Elaborar o relatório anual e o balanço de receitas e despesas, e apresentá-los, após o parecer do Conselho Fiscal, à Assembleia Geral para discussão e aprovação.

Artigo vigésimo

A Direcção reúne-se, ordinariamente, de três em três meses e, extraordinariamente, sempre que haja necessidade.

Artigo vigésimo primeiro

Compete ao presidente presidir às reuniões da Direcção e dirigir todas as actividades dentro ou fora da Associação.

Artigo vigésimo segundo

Compete ao vice-presidente coadjuvar o presidente no exercício das suas funções, bem como substituí-lo nas suas faltas ou impedimentos.

Artigo vigésimo terceiro

Compete ao secretário guardar os selos e carimbos, e dirigir e responsabilizar-se por todos os assuntos da secretaria e do arquivo.

Artigo vigésimo quarto

Compete ao tesoureiro responsabilizar-se pelas contas da tesouraria, depósito das receitas e pagamento das despesas autorizadas.

Artigo vigésimo quinto

Compete ao vogal coadjuvar os demais membros da Direcção no exercício das respectivas funções.

Artigo vigésimo sexto

A Direcção pode convidar qualquer pessoa estranha para assistir, sem direito a voto, às suas reuniões.

Artigo vigésimo sétimo

Os cheques, títulos de levantamento, documentos do cofre de segurança e todos os demais documentos ou contratos só serão válidos se forem assinados pelo presidente da Direcção ou por quem a Direcção indicar.

Conselho Fiscal*Artigo vigésimo oitavo*

O Conselho Fiscal, eleito pela Assembleia Geral, é composto por um presidente, um secretário e um vogal.

Artigo vigésimo nono

Compete ao Conselho Fiscal:

a) Fiscalizar e autorizar todos os actos administrativos da Direcção;

b) Examinar com regularidade as contas da Tesouraria; e

c) Propor a convocação da Assembleia Geral extraordinária, quando entender necessário.

Dissolução*Artigo trigésimo*

A cessação ou dissolução da Associação obedecem aos seguintes trâmites:

a) Esta Associação dissolve-se quando, convocada a Assembleia Geral extraordinária com a antecedência mínima de vinte e um dias, se obtém um número de votos favoráveis, superior a três quartos do número total dos sócios da Associação; e

b) Em caso de dissolução, a Associação deve antes liquidar todas as suas dívidas. Se ainda houver qualquer saldo, deve o mesmo ser doado às associações cujos fins sejam idênticos aos desta Associação. O referido saldo não pode, de forma alguma, ser distribuído aos sócios de empresas privadas, às organi-

zações particulares ou estabelecimentos de fins lucrativos ou ainda a qualquer individualidade.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial, em Macau, aos nove de Outubro de mil novecentos e noventa e um. — A Primeira-Ajudante, *Deolinda Maria de Assis*.

(Custo desta publicação \$ 3 046,30)

CARTÓRIO PRIVADO**MACAU****CERTIFICADO**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de oito de Outubro de 1991, lavrada a fls. 65 e seguintes do livro um-A, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial, denominada «Companhia de Fomento Predial Kwong Seng, Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Fomento Predial Kwong Seng, Limitada», em chinês «Kwong Seng Kin Chok Chi Ip Iao Han Cong Si» e, em inglês «Kwong Seng Real Estate Company Limited», e tem a sua sede em Macau, na Travessa dos Algivebes, número onze, rés-do-chão, e durará por tempo indeterminado, iniciando, nesta data, a sua actividade.

Artigo segundo

Um. O seu objecto é o fomento predial, nomeadamente a compra e venda e administração de propriedades, bem como o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei que, sendo legal, venha a ser decidido pela assembleia geral.

Dois. O objecto da sociedade poderá ser exercido no território de Macau, ou em qualquer país ou região.

Artigo terceiro

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-

-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

Ip Veng Chong, uma quota no valor de cinquenta mil patacas; e

Leong Kok Va, uma quota no valor de cinquenta mil patacas.

Artigo quarto

A cessão de quotas, quer entre os sócios quer a estranhos, depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

Artigo quinto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, que será constituída por tantos elementos quantos a assembleia geral decidir, no máximo de três, os quais poderão ser designados de entre pessoas estranhas à sociedade.

Parágrafo primeiro

Os membros da gerência, para além das atribuições próprias da gerência comercial, têm ainda poderes para, independentemente de qualquer autorização ou parecer:

a) Adquirir, onerar ou alienar, por compra, venda, troca, hipoteca, ou qualquer outro título, quaisquer valores, mobiliários ou imobiliários, bem como contrair qualquer tipo de empréstimo;

b) Obter financiamentos para as actividades da sociedade e prestar garantias de qualquer espécie;

c) Delegar, nos termos da lei, os poderes que entenderem em qualquer pessoa; e

d) Convocar a assembleia geral sempre que o entenderem necessário.

Parágrafo segundo

É proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Artigo sexto

Para obrigar a sociedade em quaisquer actos, contratos e demais documentos, é necessária a assinatura conjunta de dois membros da gerência.

Parágrafo único

São, desde já, nomeados gerentes: Ip Veng Chong e Leong Kok Va.

Artigo sétimo

As assembleias gerais serão convocadas, excepto quando a lei exigir outra formalidade, por meio de cartas registadas dirigidas aos sócios com, pelo menos, oito dias de antecedência.

Um. A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Dois. As assembleias gerais poderão ter lugar, quando estejam presentes ou representados todos os sócios, em qualquer outra localidade.

Cartório Privado, em Macau, aos catorze de Outubro de mil novecentos e noventa e um. — A Notária, *Maria Amélia António*.

(Custo desta publicação \$ 1 225,20)

1.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

Associação dos Conterrâneos da Povoação de Sám Heong, de Macau

Certifico, para efeitos de publicação, que se encontra arquivado, neste Cartório, sob o n.º 1 089, um exemplar dos estatutos da Associação «Associação dos Conterrâneos da Povoação de Sám Heong, de Macau», do teor seguinte:

ESTATUTOS DA

«ASSOCIAÇÃO DOS CONTER-
RÂNEOS DA POVOAÇÃO DE
SÁM HEONG, DE MACAU»

em chinês

«OU MUN CHONG SÁN SÁM
HEONG TONG HEONG VUI»

Denominação, sede e fins

Artigo primeiro

A Associação adopta a denominação de «Associação dos Conterrâneos da Povoação de Sám Heong, de Macau»

e, em chinês «Ou Mun Chong Sán Sám Heong Tong Heong Vui».

Artigo segundo

A sede da Associação encontra-se instalada na Avenida de Sidónio Pais, número um, quarto andar, «D».

Artigo terceiro

O objecto da Associação consiste em defender os legítimos interesses, promover o auxílio mútuo e desenvolver a acção social dos seus associados.

Dos sócios, seus direitos e deveres

Artigo quarto

Poderão inscrever-se como sócios todos aqueles que nasceram ou sejam oriundos da povoação de Sám Heong, que aceitem os fins desta Associação.

Artigo quinto

A admissão far-se-á mediante o preenchimento do respectivo boletim de inscrição firmado pelo pretendente, dependendo a mesma da aprovação da Direcção.

Artigo sexto

São direitos dos sócios:

- a) Participar na Assembleia Geral;
- b) Eleger e ser eleito para os cargos sociais;
- c) Participar nas actividades organizadas pela Associação; e
- d) Gozar dos benefícios concedidos aos associados.

Artigo sétimo

São deveres dos sócios:

- a) Cumprir o estabelecido nos estatutos da Associação, bem como as deliberações da Assembleia Geral e da Direcção;
- b) Contribuir, por todos os meios ao seu alcance, para o progresso e prestígio da Associação; e
- c) Pagar com prontidão a quota anual.

Disciplina

Artigo oitavo

Aos sócios que infringirem os estatutos ou praticarem actos que despres-

tigiem a Associação, serão aplicadas, de acordo com a deliberação da Direcção, as seguintes sanções:

- a) Advertência;
- b) Censura por escrito; e
- c) Expulsão.

Assembleia Geral

Artigo nono

A Assembleia Geral, como órgão supremo da Associação, é constituída por todos os sócios em pleno uso dos seus direitos, e reúne-se, anualmente, em sessão ordinária convocada com, pelo menos, catorze dias de antecedência.

Artigo décimo

A Assembleia Geral reunir-se-á, extraordinariamente, quando convocada pela Direcção.

Artigo décimo primeiro

Compete à Assembleia Geral:

- a) Aprovar e alterar os estatutos;
- b) Eleger a Direcção e o Conselho Fiscal;
- c) Definir as directivas de actuação da Associação;
- d) Decidir sobre a aplicação dos bens da Associação; e
- e) Apreçar e aprovar o relatório anual da Direcção.

Direcção

Artigo décimo segundo

A Direcção é constituída por cinco membros efectivos e dois suplentes, eleitos, bianualmente, pela Assembleia Geral, podendo ser reeleitos, uma ou mais vezes.

Artigo décimo terceiro

Os membros da Direcção elegerão, entre si, um presidente e um vice-presidente.

Artigo décimo quarto

A Direcção reúne-se, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que o presidente o entender necessário.

Artigo décimo quinto

À Direcção compete:

- a) Executar todas as deliberações tomadas pela Assembleia Geral;

b) Assegurar a gestão dos assuntos da Associação e apresentar relatórios de trabalho; e

- c) Convocar a Assembleia Geral.

Conselho Fiscal

Artigo décimo sexto

O Conselho Fiscal é constituído por três membros efectivos e dois suplentes, eleitos, bianualmente, pela Assembleia Geral, podendo ser reeleitos, uma ou mais vezes.

Artigo décimo sétimo

Os membros do Conselho Fiscal elegerão, entre si, um presidente.

Artigo décimo oitavo

São atribuições do Conselho Fiscal:

- a) Fiscalizar todos os actos administrativos da Direcção;
- b) Examinar, com regularidade, as contas e escrituração dos livros da tesouraria; e
- c) Dar parecer sobre o relatório e contas anuais da Direcção.

Dos rendimentos

Artigo décimo nono

Os rendimentos da Associação provêm das jóias de inscrição e quotas dos sócios e dos donativos dos sócios ou de qualquer outra entidade.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial, em Macau, aos nove de Outubro de mil novecentos e noventa e um. — A Primeira-Ajudante, *Deolinda Maria de Assis*.

(Custo desta publicação \$ 1 740,70)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU

CERTIFICADO

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de dez de Outubro de mil novecentos e noventa e um, lavrada a folhas 68 do livro um-A, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial denominada «Wellport, Con-

sultores de Investimento, Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Wellport, Consultores de Investimento, Limitada» e, em inglês «Wellport Consultants Limited», e tem a sua sede em Macau, na Avenida de Horta e Costa, número cinco, M, nono andar, A, edifício Kou Tak Kuoc, e durará por tempo indeterminado, iniciando, nesta data, a sua actividade.

Artigo segundo

Um. O seu objecto é a actividade de consultadoria de investimentos, elaboração de estudos de mercado, relatórios e pareceres e avaliação de imóveis, podendo a sociedade dedicar-se a qualquer outra actividade não proibida por lei, mediante deliberação da assembleia geral.

Dois. O objecto da sociedade poderá ser exercido no território de Macau ou em qualquer país ou região.

Artigo terceiro

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil patacas, equivalentes a cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

Ma Koon Sik, uma quota no valor de nove mil patacas; e

Lo Nai Wai Stephen, uma quota no valor de mil patacas.

Artigo quarto

A cessão de quotas, quer entre os sócios quer a estranhos, depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

Artigo quinto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, que será constituída por tantos elementos quantos a assembleia geral decidir, no máximo de cinco, os quais poderão ser designados de entre pessoas estranhas à sociedade.

Parágrafo primeiro

Os membros da gerência, para além das atribuições próprias da gerência comercial, têm ainda poderes para, independentemente de qualquer autorização ou parecer:

a) Adquirir, onerar ou alienar, por compra, venda, troca ou qualquer outro título, quaisquer valores, mobiliários ou imobiliários;

b) Obter financiamentos para as actividades da sociedade e prestar garantias de qualquer espécie;

c) Delegar, nos termos da lei, os poderes que entenderem em qualquer pessoa; e

d) Convocar a assembleia geral sempre que o entenderem necessário.

Parágrafo segundo

É proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Artigo sexto

A sociedade obriga-se pela assinatura de qualquer um dos seus gerentes em actos de mero expediente, e pela assinatura conjunta de quaisquer dois gerentes em todos os demais casos.

Parágrafo único

São, desde já, nomeados gerentes: Ching Hung Sum, casado, natural de Cantão, China, de nacionalidade chinesa, residente em Hong Kong, número vinte, Johnston Road, mil quatrocentos e quatro, Tung Sang Building, Wanchai; Leung Pui Man, casado, natural de Cantão, China, de nacionalidade chinesa, residente em Hong Kong, número trinta e cinco, Ma Tau Kok Road, segundo andar, Tin Hung House, Kowloon; Kam Hing Yuen, casado, natural de Hong Kong, de nacionalidade britânica, residente em Hong Kong, número setenta e três, Bonham Road, oitavo andar, A, Kingsfield Tower; e o sócio Ma Koon Sik.

Artigo sétimo

As assembleias gerais serão convocadas, excepto quando a lei exigir outra formalidade, por meio de cartas registadas, dirigidas aos sócios com, pelo menos, oito dias de antecedência.

Um. A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Dois. As assembleias gerais poderão ter lugar, quando estejam presentes ou representados todos os sócios, em qualquer outra localidade.

Cartório Privado, em Macau, aos catorze de Outubro de mil novecentos e noventa e um. — A Notária, *Maria Amélia António*.

(Custo desta publicação \$ 1 245,30)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de onze de Outubro de mil novecentos e noventa e um, lavrada a folhas setenta e uma e seguintes do livro um-A, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial, denominada «Get Internacional — Planeamento e Projectos de Construção, Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Get Internacional — Planeamento e Projectos de Construção, Limitada», e, em inglês «Get International — Planning and Constructions Projects Limited», e tem a sua sede em Macau, na Rua de Santa Clara, número sete, primeiro andar, B e D, e durará por tempo indeterminado, iniciando, nesta data, a sua actividade.

Artigo segundo

Um. O seu objecto é a elaboração de projectos, planos de urbanização, pareceres, estudos, gestão de projectos, podendo, por deliberação da assembleia geral, exercer quaisquer outras actividades permitidas por lei.

Dois. A sociedade poderá participar na constituição, administração e fiscalização de outras sociedades.

Três. O objecto da sociedade poderá ser exercido no território de Macau ou em qualquer país ou região.

Artigo terceiro

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

Eduardo Jorge Armas Tavares da Silva, uma quota no valor de cinquenta e uma mil patacas;

«Companhia de Engenharia e de Construção da China (Macau), Limitada», uma quota de vinte e cinco mil patacas; e

Gilberto José Gomes, uma quota no valor de vinte e quatro mil patacas.

Artigo quarto

A cessão de quotas, quer entre os sócios quer a estranhos, depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

Artigo quinto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, que será constituída por tantos elementos quantos a assembleia geral decidir, no máximo de quatro, os quais poderão ser designados de entre pessoas estranhas à sociedade.

Parágrafo primeiro

Os membros da gerência, para além das atribuições próprias da gerência comercial, têm ainda poderes para, independentemente de qualquer autorização ou parecer:

a) Adquirir, onerar ou alienar, por compra, venda, troca, hipoteca ou qualquer outro título, quaisquer valores, mobiliários ou imobiliários;

b) Obter financiamentos para as actividades da sociedade e prestar garantias de qualquer espécie;

c) Delegar, nos termos da lei, os poderes que entenderem em qualquer pessoa; e

d) Convocar a assembleia geral sempre que o entenderem necessário.

Parágrafo segundo

É proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Artigo sexto

Para obrigar a sociedade em quaisquer actos, contratos e demais documentos, é necessária a assinatura conjunta de dois membros da gerência, podendo os actos de gestão corrente ser assinados apenas por um dos gerentes.

Parágrafo único

São, desde já, nomeados gerentes: Eduardo Jorge Arraas Tavares da Silva, «Companhia de Engenharia e de Construção da China (Macau), Limitada», representada por Chun Fengyan e Gilberto José Gomes.

Artigo sétimo

As assembleias gerais serão convocadas, excepto quando a lei exigir outra formalidade, por meio de cartas registadas, dirigidas aos sócios com, pelo menos, oito dias de antecedência.

Um. A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Dois. As assembleias gerais poderão ter lugar, quando estejam presentes ou representados todos os sócios, em qualquer outra localidade.

Artigo oitavo

A distribuição dos lucros, deduzida a reserva legal, obedecerá ao acordo de distribuição de lucros assinado por todos os parceiros sociais.

Cartório Privado, em Macau, aos quinze de Outubro de mil novecentos e noventa e um. — A Notária, *Maria Amélia António*.

(Custo desta publicação \$ 1 345,70)

NOTÁRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

Companhia de Construção e Investimento Fu Tat, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 26 de Setembro

de 1991, lavrada a folhas 125 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número um-A, deste Cartório, foi constituída, entre Chan Chon Pak e Wu Lin, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se rege pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Construção e Investimento Fu Tat, Limitada», em inglês «Fu Tat Construction and Investment Company Limited» e, em chinês «Fu Tat Kin Chok Chi Ip Tau Chi Iao Han Cong Si», e tem a sua sede em Macau, na Rampa dos Cavaleiros, número nove, bloco I, décimo andar, B, edifício «Sun Yick Garden», podendo a sociedade mudar o local da sede, bem como estabelecer sucursais, onde e quando lhe pareça conveniente.

Artigo segundo

O objecto social consiste na construção civil e fomento predial, podendo a sociedade dedicar-se a qualquer outro ramo, permitido por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, nos termos de Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim discriminadas:

a) Chan Chon Pak, um quota de cinquenta mil patacas; e

b) Wu Lin, um quota de cinquenta mil patacas.

Artigo quinto

A cessão de quotas, quer entre os sócios quer a estranhos, necessita do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, composta por dois gerentes, os quais exercerão os seus cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição deliberada em assembleia geral.

Parágrafo primeiro

São, desde já, nomeados gerentes, os sócios.

Parágrafo segundo

Para que a sociedade fique obrigada, em todos os actos e contratos, são necessárias as assinaturas conjuntas de dois gerentes.

Parágrafo terceiro

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes em pessoas estranhas à sociedade, e esta, por sua vez, pode também constituir mandatários, nos termos da lei.

Artigo sétimo

As reuniões da assembleia geral serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos oito de Outubro de mil novecentos e noventa e um. — O Notário, *Leonel Alberto Alves*.

(Custo desta publicação \$ 1 084,60)

1.º CARTÓRIO NOTARIAL
DE MACAU

ANÚNCIO

**Clube Desportivo Fu Wai
de Macau**

Certifico, para efeitos de publicação, que se encontra arquivado, neste Car-

tório, sob o n.º 1 091, um exemplar dos estatutos da Associação «Clube Desportivo Fu Wai de Macau», do teor seguinte:

ESTATUTOS DO CLUBE DESPORTIVO «FU WAI» DE MACAU

CAPÍTULO I

Disposições fundamentais

Artigo primeiro

É constituído, nos termos da lei e dos presentes estatutos, um clube desportivo, sem fins lucrativos, que adopta a denominação «Clube Desportivo Fu Wai de Macau», em chinês «Ou Mun Fu Wai Kun Wui» (澳門虎威拳會)。

Artigo segundo

A sede provisória do Clube é em Macau, no Istmo de Ferreira do Amaral, n.º 97, edifício «U Yi Kok», apartamento V1.

Artigo terceiro

O Clube durará por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II

Objectivos

Artigo quarto

Os fins do Clube são a promoção de educação física e da prática do desporto entre os seus associados, proporcionando-lhes os meios necessários para isso.

CAPÍTULO III

Sócios

Artigo quinto

Os sócios deste Clube classificam-se em ordinários e honorários, sendo ordinários os que pagam quotas e honorários os que, por terem prestado relevantes serviços ao Clube, a Assembleia Geral entenda dever distingui-los com este título.

Artigo sexto

Pode ser candidato a sócio ordinário qualquer pessoa, mediante o preenchimento dum boletim de inscrição e a entrega de duas fotografias recentes.

Artigo sétimo

A assinatura do candidato, aposta no boletim de inscrição, implicará a sua aceitação incondicional de todas as disposições dos presentes estatutos e demais regulamentos em vigor neste Clube.

Artigo oitavo

Aos sócios honorários será passado um diploma especial assinado pelo presidente e por um dos secretários da Assembleia Geral, sendo facultativo o pagamento das quotas.

Artigo nono

Um. São motivos suficientes para a eliminação de qualquer sócio ordinário:

- a) Condenação por crime desonroso;
- b) O não pagamento das suas quotas por tempo superior a um trimestre, e quando convidado pela Direcção, por escrito, a fazê-lo, o não faça no prazo de dez dias;
- c) Acção que prejudique o bom nome e interesse do Clube; e
- d) Ser agressivo ou conflituoso, provocando discórdia entre os membros da agremiação, com fim tendencioso.

Dois. O sócio eliminado, nos termos da alínea b) do número anterior, poderá ser readmitido, desde que pague as quotas ou outros compromissos em débito que originaram a sua eliminação.

CAPÍTULO IV

Deveres e direitos dos sócios

Artigo décimo

São deveres gerais dos sócios:

- a) Cumprir os estatutos do Clube, as deliberações da Assembleia Geral e as resoluções da Direcção, assim como os regulamentos internos;
- b) Pagar, com regularidade, as quotas mensais e outros encargos contraídos; e

c) Contribuir, por todos os meios ao seu alcance, para o progresso e prestígio do Clube.

Artigo décimo primeiro

São direitos dos sócios:

- a) Participar na Assembleia Geral, nos termos dos presentes estatutos;
- b) Elegerem e serem eleitos ou nomeados para qualquer cargo do Clube;
- c) Participar em quaisquer actividades do Clube, desde que estejam em condições de o fazer;
- d) Solicitar a convocação da Assembleia Geral extraordinária, nos termos dos presentes estatutos; e
- e) Usufruir de todas e demais regalias concedidas pelo Clube.

CAPÍTULO V

Corpos gerentes e eleições

Artigo décimo segundo

Um. O Clube realiza os seus fins por intermédio da Assembleia Geral, Direcção e Conselho Fiscal, cujos membros são eleitos em Assembleia Geral ordinária, e cujo mandato é de um ano, sendo permitida a reeleição.

Dois. Nenhum sócio poderá ser eleito para mais de um cargo nos corpos gerentes.

Três. As eleições para os corpos gerentes serão por escrutínio secreto e por maioria dos votos.

CAPÍTULO VI

Assembleia Geral

Artigo décimo terceiro

Um. A Assembleia Geral é a reunião de todos os sócios do Clube, no pleno uso dos seus direitos, expressamente convocados, para esse fim, pela mesa da Assembleia Geral, por meio de circular enviada aos mesmos com, pelo menos, cinco dias de antecedência.

Dois. Caso não esteja presente a maioria dos sócios, a Assembleia reúne e delibera com qualquer número, passados trinta minutos em relação à hora marcada na convocatória.

Artigo décimo quarto

A mesa da Assembleia Geral é com-

posta por um presidente e dois secretários, eleitos pela Assembleia Geral.

Artigo décimo quinto

Um. A Assembleia Geral reúne-se, ordinariamente, no mês de Janeiro de cada ano, para apresentação, discussão e aprovação do relatório e contas da Direcção e do parecer do Conselho Fiscal, procedendo-se em seguida à eleição dos novos corpos gerentes.

Dois. A Assembleia Geral reunir-se-á, extraordinariamente, quando solicitada pela Direcção, Conselho Fiscal, ou por um terço dos associados, no pleno uso dos seus direitos.

Artigo décimo sexto

Um. Compete à Assembleia Geral:

- a) Apreciar e votar o relatório de contas da Direcção e o parecer do Conselho Fiscal;
- b) Eleger os corpos gerentes;
- c) Fixar e alterar o valor da quota;
- d) Aprovar a admissão de sócios honorários;
- e) Expulsar sócios; e
- f) Aprovar os regulamentos internos.

Dois. Compete ao presidente:

- a) Convocar reuniões da Assembleia Geral; e
- b) Assinar as actas das sessões e conferir posse aos eleitos destes, superiormente sancionados.

CAPÍTULO VII

Direcção

Artigo décimo sétimo

O Clube é gerido por uma Direcção eleita em Assembleia Geral, composta por um presidente, um vice-presidente, dois secretários, sendo um português e outro chinês, um tesoureiro e dois vogais.

Artigo décimo oitavo

A Direcção reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, tantas quantas forem necessárias.

Artigo décimo nono

Compete à Direcção:

- a) Dirigir, administrar e manter as actividades do Clube;

b) Acatar e fazer cumprir os presentes estatutos, regulamentos internos e todas as demais disposições;

c) Admitir os sócios ordinários e propor à Assembleia Geral a proclamação de sócios honorários;

d) Elaborar o relatório anual das actividades do Clube, e submetê-lo a discussão e aprovação da Assembleia Geral, com o prévio parecer do Conselho Fiscal; e

e) Elaborar os regulamentos internos necessários ao bom funcionamento do Clube e submetê-los a aprovação da Assembleia Geral.

CAPÍTULO VIII

Conselho Fiscal

Artigo vigésimo

Um. O Conselho Fiscal será composto por um presidente, um secretário e um relator, eleitos na Assembleia Geral.

Dois. Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Fiscalizar os actos administrativos da Direcção;
- b) Examinar, com regularidade, as contas e a escrituração dos livros da tesouraria; e
- c) Elaborar o seu parecer, para ser apresentado à Assembleia Geral, sobre relatórios e contas e demais actos da Direcção.

CAPÍTULO IX

Disposições gerais

Artigo vigésimo primeiro

O Clube poderá ser dissolvido em Assembleia Geral, especialmente convocada para o efeito, por deliberação tomada por, pelo menos, dois terços dos sócios existentes nessa data.

Artigo vigésimo segundo

Sem prévia autorização da direcção, é, expressamente, proibido aos sócios proceder à angariação de donativos para o Clube.

Artigo vigésimo terceiro

Quaisquer omissões ou dúvidas, surgidas na interpretação dos presentes estatutos, serão resolvidas por deliberação

da Direcção, carecendo, no entanto, de aprovação pela primeira Assembleia Geral que se realizar.

Artigo vigésimo quarto

O Clube usará como distintivo o que vier a ser aprovado em Assembleia Geral.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial, em Macau, aos onze de Outubro de mil novecentos e noventa e um. — A Primeira-Ajudante, *Deolinda Maria de Assis*.

(Custo desta publicação \$ 2 858,80)

1.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

Agência Comercial Toi Ou Tai Chong, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 8 de Outubro de 1991, a fls. 66 v. do livro de notas n.º 695-B, do Primeiro Cartório Notarial de Macau: Wang Heng-Wen, Wang Li-Ying e Chan Kam Seng, constituíram, entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, nos termos constantes dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Agência Comercial Toi Ou Tai Chong, Limitada», em chinês «Tói Ou Tai Chong Mao Iek Iao Han Kong Si» e, em inglês «Toi Ou Tai Chong Commercial Agency Limited», e tem a sua sede na Estrada Marginal do Canal das Hortas, edifício Chi Fu Kok, 15.º, F, freguesia de Santo António, concelho de Macau.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei e, em especial, o comércio de importação e exportação e o de comissão, consignação e agência comercial.

Artigo terceiro

A sociedade durará por tempo inde-

terminado, a contar da data da escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de \$ 100 000,00, ou sejam Esc. 500 000\$00, ao câmbio de 5\$00 por pataca, nos termos do Decreto-Lei n.º 33/77/M, de 20 de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

Uma de \$ 55 000,00, subscrita por Wang Heng-Wen;

Uma de \$ 44 000,00, subscrita por Wang Li-Ying; e

Uma de \$ 1 000,00, subscrita por Chan Kam Seng.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que se reserva o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração e a representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, composta por um gerente-geral e um gerente.

Dois. São, desde já, nomeados gerente-geral, Wang Heng-Wen, e gerente, Wang Li-Ying.

Três. A sociedade obriga-se com a assinatura do gerente-geral.

Quatro. Para os actos de mero expediente, é suficiente a assinatura de qualquer membro da gerência.

Cinco. Os membros da gerência podem delegar os seus poderes e a sociedade pode constituir mandatários.

Artigo sétimo

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

Artigo oitavo

Um. As assembleias gerais serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com sete dias de antecedência, salvo se a lei exigir outra forma de convocação.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser

suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial, em Macau, aos dez de Outubro de mil novecentos e noventa e um. — A Primeira-Ajudante, *Deolinda Maria de Assis*.

(Custo desta publicação \$ 1 051,20)

1.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

Materiais de Construção Tai Vo, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 9 de Outubro de 1991, a fls. 80 do livro de notas n.º 695-B, do Primeiro Cartório Notarial de Macau: Liang Jingguang, Ung Chu Pong e «Fábrica de Tubos de Betão Tai Vo, Limitada» constituíram, entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, nos termos constantes dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Materiais de Construção Tai Vo, Limitada», em chinês «Tai Vo Kin Choi Hong Iao Han Cong Si» e, em inglês «Tai Vo Building Materials Limited», com sede na Rua de Afonso de Albuquerque, 6, r/c, freguesia de Santo António, concelho de Macau, podendo a sociedade mudar o local da sede, bem como estabelecer sucursais, onde e quando lhe pareça conveniente.

Artigo segundo

A sociedade tem por objecto a comercialização, importação e exportação, e ainda venda a retalho, de materiais de construção, podendo, mediante deliberação dos sócios, dedicar-se a qualquer outro ramo de comércio ou indústria, dentro dos limites legais.

Artigo terceiro

A sociedade durará por tempo indeterminado, a contar de hoje.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de \$ 100 000,00 (cem mil) patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas, assim distribuídas:

a) Uma quota de \$ 90 000,00 (noventa mil) patacas, subscrita por «Fábrica de Tubos de Betão Tai Vo, Limitada»;

b) Uma quota de \$ 5 500,00 (cinco mil e quinhentas) patacas, subscrita por Ung Chu Pong; e

c) Uma quota de \$ 4 500,00 (quatro mil e quinhentas) patacas, subscrita por Liang Jingguang.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração e a representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a uma gerência, composta por dois ou mais gerentes.

Dois. Ficam, desde já, nomeados gerentes os sócios Ung Chu Pong e Liang Jingguang, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação da assembleia geral.

Três. A sociedade obriga-se com a assinatura conjunta de dois membros da gerência.

Quatro. Os membros da gerência podem delegar os seus poderes e a sociedade pode constituir mandatários.

Artigo sétimo

Além das atribuições próprias da administração ou que legalmente lhe competem, são especialmente conferidos à gerência os necessários poderes para os seguintes fins:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer outras garantias reais ou ónus sobre os bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Efectuar levantamentos de depósitos feitos em quaisquer estabelecimentos bancários; e

d) Contrair empréstimos e realizar quaisquer outras operações de crédito, mediante a prestação de quaisquer garantias reais ou pessoais.

Artigo citavo

Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados em trinta e um de Dezembro de cada ano.

Artigo nono

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão a aplicação que for resolvida em assembleia geral.

Artigo décimo

Um. As assembleias gerais serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com oito dias de antecedência, salvo se a lei exigir outra forma de convocação.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial, em Macau, aos dez de Outubro de mil novecentos e noventa e um. — A Primeira-Ajudante, *Deolinda Maria de Assis*.

(Custo desta publicação \$ 1 372,50)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

CERTIFICADO

Sociedade de Investimento Comercial e Fomento Predial Hou Wan Loi, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 12 de Outubro de 1991, exarada a folhas 53 verso e seguintes do livro de notas para escrituras

diversas 66-D, deste Cartório, foi constituída, entre «Companhia de Fomento Predial e Investimentos Hong Iat, Limitada», Tse Sieu Hung, Choi Fung Wing Raymond, Khoe Liang Tjhai, aliás Yau Leung Choi, Lai Tong Sang, Vong Sap Iat, Chang Loi Chun e Leong Chan Hong, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Sociedade de Investimento Comercial e Fomento Predial Hou Wan Lói, Limitada» e, em chinês «Hou Wan Lói Tao Chi Fát Chin Iao Han Cong Si», e tem a sua sede em Macau, na Avenida de Artur Tamagnini Barbosa, «San Seng Si Fa Ün», prédio sem número, designado por edifício Centro Comercial, bloco «B», segundo andar, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

A sociedade tem por objecto a actividade de comércio de importação e exportação e o investimento no sector imobiliário, podendo ainda dedicar-se a qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitido por lei, conforme deliberação em assembleia geral.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentas mil patacas, equivalentes a um milhão de escudos, nos termos da lei, e corresponde à soma das quotas dos sócios, do seguinte modo:

a) «Companhia de Fomento Predial e Investimentos Hong Iat, Limitada», uma quota de cinquenta mil patacas;

b) Tse Sieu Hung, uma quota de vinte e cinco mil patacas;

c) Choi, Fung Wing Raymond, uma quota de vinte e cinco mil patacas;

d) Khoe Liang Tjhai, aliás Yau Leung Choi, uma quota de vinte e cinco mil patacas;

e) Lai Tong Sang, uma quota de vinte e cinco mil patacas;

f) Vong Sap Iat, uma quota de vinte e cinco mil patacas;

g) Chang Lio Chun, uma quota de doze mil e quinhentas patacas; e

h) Leong Chan Hong, uma quota de doze mil e quinhentas patacas.

Parágrafo único

O capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, conforme deliberação dos sócios, tomada em assembleia geral.

Artigo quinto

É livre a divisão e cessão de quotas entre os sócios, mas a cedência a favor de estranhos depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência. É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

Um. A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a uma gerência, composta por um gerente-geral e dois gerentes, podendo ser nomeadas para esses cargos pessoas estranhas à sociedade.

Dois. São, desde já, nomeados gerente-geral, a sócia «Companhia de Fomento Predial e Investimentos Hong Iat, Limitada», e gerentes, os sócios Lai Tong Sang e Vong Sap Iat.

Três. Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos, se mostrem assinados, conjuntamente, pela gerente-geral e por qualquer um dos gerentes.

Quatro. Para os actos de mero expediente, é suficiente a assinatura de qualquer membro da gerência.

Artigo sétimo

Os membros da gerência em exercício poderão delegar os seus poderes e a sociedade poderá constituir mandatários, nos termos da lei.

Artigo oitavo

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada com antecedência de oito dias, pelo menos, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos quinze de Outubro de mil novecentos e noventa e um. — O Ajudante, *Rui Pedro da Silva Geraldes*.

(Custo desta publicação \$ 1 365,80)

**CARTÓRIO NOTARIAL
DAS ILHAS**

CERTIFICADO

**Companhia de Investimento
Predial Yee Mei, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 12 de Outubro de 1991, exarada a folhas 79 verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 67-F, deste Cartório, foi constituída, entre Pan Chenbo e Sou Chi Wa, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Investimento Predial Yee Mei, Limitada», em chinês «Yee Mei Kei Ip Fat Chin Iao Han Cong Si» e, em inglês «Yee Mei Investment Company Limited», e tem a sua sede em Macau, na Avenida de Luís Gonzaga Gomes, prédio sem número, designado por edifício «Lei Kai», terceiro andar, «E», a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início desde a data desta escritura.

Artigo terceiro

A sociedade tem por objecto o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei e, em especial, operações sobre imóveis.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, nos termos da lei, correspondendo à soma de duas quotas, assim distribuídas:

Uma quota de noventa mil patacas, subscrita pelo sócio Pan Chenbo; e

Uma quota de dez mil patacas, subscrita pelo sócio Sou Chi Wa.

Artigo quinto

Um. A cessão de quotas, no todo ou em parte, é livre entre sócios.

Dois. A cessão a estranhos depende do consentimento da sociedade, à qual é reservado o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração e a representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um conselho de gerência, composto por dois gerentes.

Dois. Os membros do conselho de gerência são dispensados de caução e serão ou não remunerados conforme for deliberado pela assembleia geral a qual, no primeiro caso, lhes fixará a remuneração.

Três. Os membros do conselho de gerência, para além das atribuições próprias da gerência comercial, têm ainda poderes para:

a) Subscriver quotas sociais ou outras formas de participação social em sociedades já constituídas ou a constituir;

b) Adquirir ou alienar, por compra, venda, troca ou qualquer outro título, quaisquer valores, mobiliários ou imobiliários e, bem assim, para hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais;

c) Contrair empréstimos, bem como outras formas de facilidades bancárias, com ou sem garantia real.

Quatro. Os membros do conselho de gerência podem delegar a compe-

tência para determinados negócios ou espécies de negócios e a sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

Artigo sétimo

Um. A sociedade obriga-se em quaisquer actos e contratos, mediante a assinatura de um membro do conselho de gerência, sendo necessária a assinatura conjunta de dois membros do conselho de gerência para efectuar quaisquer operações bancárias em representação da sociedade.

Dois. É, expressamente, proibido a qualquer sócio oferecer a sua quota em garantia ou caução de qualquer obrigação estranha ao objecto social.

Artigo oitavo

São, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Pan Chenbo, e gerente, o sócio Sou Chi Wa.

Artigo nono

Um. As reuniões da assembleia geral, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada com aviso de recepção, enviada com a antecedência mínima de oito dias.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Três. As reuniões da assembleia geral poderão realizar-se em qualquer lugar, desde que estejam presentes todos os sócios ou seus representantes.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos quinze de Outubro de mil novecentos e noventa e um. — A Ajudante, *Maria Teresa Baptista*.

(Custo desta publicação \$ 1 312,30)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

**Sociedade de Desenvolvimento
Predial Verde Pacífico, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 12 de Outubro de

1991, exarada a fls. 11 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 2, deste Cartório, foi constituída, entre «Sociedade de Investimento Predial Mz, Limitada», «Companhia de Investimento e Fomento Predial Great Will, Limitada», Lam Kam Seng, aliás Peter Lam, Liu Chak Wan, Lam Cam Fai, Wong Yue Kai, aliás Eddie Yue Kai Wong, Lei Sio Meng ou Li Xiaoming, e Raimundo Arrais do Rosário, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Sociedade de Desenvolvimento Predial Verde Pacifico, Limitada», em chinês «Luk Ieong Tau Chi Kin Chok Iau Han Cong Si» e, em inglês «Green Pacific Company Limited», e tem a sua sede social em Macau, no prédio sito na Rua da Praia Grande, n.º 57, designado por Centro Comercial da Praia Grande, terceiro andar, apartamento trezentos e um, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei e, em especial, a actividade de fomento imobiliário.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de oito quotas, assim discriminadas:

a) Uma quota de vinte mil patacas, pertencente à «Sociedade de Investimento Predial Mz, Limitada»;

b) Quatro quotas de quinze mil patacas, cada, pertencentes, respectiva-

mente, à «Companhia de Investimento e Fomento Predial Great Will, Limitada», Liu Chak Wan, Lam Kam Seng, aliás Peter Lam e Lam Cam Fai;

c) Uma quota de dez mil patacas, pertencente a Wong Yue Kai, aliás Eddie Yue Kai Wong; e

d) Duas quotas de cinco mil patacas, cada, pertencentes, respectivamente, a Lei Sio Meng ou Li Xiaoming e Raimundo Arrais do Rosário.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem aos gerentes, sendo, desde já, nomeados para essas funções os sócios que exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos, se mostrem assinados por quaisquer três dos gerentes.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo terceiro

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quarto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo primeiro, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito; e

e) Contrair empréstimos, obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais de qualquer tipo ou natureza.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescreva outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Parágrafo primeiro

A «Sociedade de Investimento Predial Mz, Limitada», será representada, para todos os efeitos legais, designadamente nas assembleias gerais e no exercício do cargo de gerente, por qualquer uma das seguintes individualidades: Lao Kuok Pan ou Liu Guobin ou Lei Sio Meng ou Li Xiaoming, ambos casados e residentes na Avenida do Ouvidor Arriaga, sem número, edifício Fortuna, trigésimo segundo andar.

Parágrafo segundo

A sociedade «Companhia de Investimento e Fomento Predial Great Will, Limitada», será representada, nas assembleias gerais e no exercício do cargo de gerente, por qualquer uma das seguintes individualidades: Ho Hau Wah, casado, ou Vítor Cheung Lup Kwan, solteiro, maior, residentes, respectivamente, na Rua do Comendador Kou Ho Neng, n.º 2, e na Rua de São Paulo, n.º 48, rés-do-chão.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora ou outra forma de apreensão judicial.

Cartório Privado, em Macau, aos catorze de Outubro de mil novecentos e noventa e um. — O Notário, *Miguel Rosa*.

(Custo desta publicação \$ 1 894,70)

CARTÓRIO PRIVADO**CERTIFICADO****Fomento Predial — Ieng Si Cheong, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 28 de Setembro de 1991, lavrada a folhas 145 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número um-A, deste Cartório, foi constituída, entre Gao Guangkang, Chan, Ka Kit e Chao Keng Chun, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se rege pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Fomento Predial — Ieng Si Cheong, Limitada» e, em chinês «Ieng Si Cheong Chi Ip Iao Han Cong Si», e tem a sua sede em Macau, na Rua de Xangai, número cento e setenta e cinco, décimo nono andar, edifício Associação Comercial de Macau, podendo a sociedade mudar o local da sede, bem como estabelecer sucursais, onde e quando lhe pareça conveniente.

Artigo segundo

O objecto social consiste no comércio de bens imobiliários, podendo a sociedade dedicar-se a qualquer outro ramo, permitido por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, nos termos de Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim discriminadas:

- a) Gao Guangkang, uma quota de quarenta mil patacas;
- b) Chan, Ka Kit, uma quota de vinte mil patacas; e
- c) Chao Keng Chun, uma quota de quarenta mil patacas.

Artigo quinto

A cessão de quotas, quer entre os sócios quer a estranhos, necessita do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, composta por três gerentes, os quais exercerão os seus cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição deliberada em assembleia geral.

Parágrafo primeiro

Os sócios são, desde já, nomeados gerentes.

Parágrafo segundo

Para que a sociedade fique obrigada, em todos os seus actos e contratos, são necessárias as assinaturas conjuntas de dois gerentes.

Parágrafo terceiro

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes em pessoas estranhas à sociedade, e esta, por sua vez, pode constituir mandatários, nos termos da lei.

Parágrafo quarto

Os gerentes, além das atribuições próprias de administração e gerência da sociedade, podem ainda obrigá-la, de harmonia com o acima estabelecido, nos seguintes actos e contratos:

- a) Aquisição, oneração e alienação de bens sociais, móveis, imóveis, direitos e valores;
- b) Arrendamento e locação de bens;
- c) Obtenção de empréstimos e outras modalidades de créditos bancários;
- d) Subscrição de letras, livranças, cheques e demais títulos de crédito; e
- e) Movimentação de contas bancárias.

Artigo sétimo

As reuniões da assembleia geral serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos oito de Outubro de mil novecentos e noventa e um. — O Notário, *Leonel Alberto Alves*.

(Custo desta publicação \$ 1 265,40)

CARTÓRIO PRIVADO**MACAU****CERTIFICADO****Hei Tak Lei — Investimentos e Diversões, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 2 de Outubro de 1991, lavrada a folhas 11 e seguintes do

livro de notas para escrituras diversas número 2-A, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se rege pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Hei Tak Lei — Investimentos e Diversões, Limitada», em inglês «Hei Tak Lei — Investment and Entertainment Limited» e, em chinês «Hei Tak Lei U Lok Tau Chi Iao Han Cong Si», e tem a sua sede em Macau, na Rua do Dr. Pedro José Lobo, número vinte e seis, terceiro andar, G, podendo a sociedade mudar o local da sede, bem como estabelecer sucursais, onde e quando lhe pareça conveniente.

Artigo segundo

O objecto social consiste na realização de investimentos em empresas de diversões, já constituídas ou a constituir, nomeadamente clubes de saúde, podendo a sociedade dedicar-se a qualquer outro ramo, permitido por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim discriminadas:

- a) Uma quota de vinte mil patacas, subscrita pelo sócio Chen, Wee Chien; e
- b) Oito quotas de dez mil patacas, cada uma, subscritas, respectivamente, pelos restantes sócios.

Artigo quinto

A cessão de quotas, quer entre os sócios quer a estranhos, necessita do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, composta por gerentes nomeados em assembleia geral, os quais se dividem em três grupos — grupo «A», grupo «B» e grupo «C» — os quais poderão ser pessoas estranhas à sociedade e exercerão os seus cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

São, desde já, nomeados os seguintes gerentes:

a) Do grupo «A»: o sócio Chen, Wee Chien e o não associado Fong Man Cheng, casado, residente em Macau, na Avenida do Ouvidor Arriaga, n.ºs 137 a 139, rés-do-chão;

b) Do grupo «B»: os sócios Chan Kuok Weng, António da Conceição Jesus Drummond e Lou Wai Sek; e

c) Do grupo «C»: os sócios Law Tak Meng, Chio I Kin, aliás Robert Chiu, Sun Kim Hung e Ho Weng Pio.

Parágrafo segundo

Para que a sociedade fique obrigada em todos os actos e contratos, são necessárias as assinaturas de um gerente do grupo A, de um gerente do grupo «B» e de um gerente do grupo «C».

Parágrafo terceiro

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes em pessoas estranhas à sociedade, e esta, por sua vez, pode também constituir mandatários, nos termos da lei.

Artigo sétimo

As reuniões da assembleia geral serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pelas assinaturas dos sócios no aviso de

convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos dez de Outubro de mil novecentos e noventa e um. — O Notário, *Leonel Alberto Alves*.

(Custo desta publicação \$ 1 265,40)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

CERTIFICADO

Agência Comercial To Foc, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 10 de Outubro de 1991, exarada a folhas 38 verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 66-D, deste Cartório, foram alterados os artigos quarto e sexto do pacto social da sociedade em epígrafe, os quais passam a ter a redacção constante dos artigos em anexo:

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentas mil patacas, ou sejam um milhão de escudos, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios, do seguinte modo:

- a) Pau Ut Ngo, uma quota de oitenta mil patacas;
- b) Cheang Chi Keong, uma quota de sessenta mil patacas; e
- c) Vu Peng Veng, uma quota de sessenta mil patacas.

Artigo sexto

Um. A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a uma gerência, composta por três gerentes.

Dois. São nomeados gerentes todos os sócios, ou sejam Pau Ut Ngo, Cheang Chi Keong e Vu Peng Veng, os quais exercerão os respectivos cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição tomada em assembleia geral.

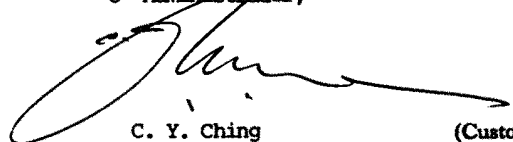
Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos quinze de Outubro de mil novecentos e noventa e um. — O Ajudante, *Rui Pedro da Silva Geraldês*.

(Custo desta publicação \$ 482,10)

BANCO ASIÁTICO SEGURANÇA PACÍFICO (MACAU), S. A. R. L.
Balancete para publicação trimestral, em 30 de Setembro de 1991

CÓDIGO DAS CONTAS	DESIGNAÇÃO DAS RUBRICAS	SALDOS	
		DEVEDORES	CREDORES
10	Caixa		
101	.Patacas	4,579,203.07	
102+103	.Moedas externas	6,284,613.79	
11	Depósitos no Instituto Emissor		
111	.Patacas	11,309,256.40	
112	.Moedas externas	-	
12	Valores a cobrar	-	
13	Depósitos à ordem noutras instituições de crédito no Território	9,553,828.16	
14	Depósitos à ordem no exterior	43,777,521.58	
15	Ouro e prata	-	
16	Outros valores	17,994.70	
20	Crédito concedido	249,910,708.30	
21	Aplicações em instituições de crédito no Território	40,000,000.00	
22	Depósitos com pré-aviso e a prazo no exterior	119,605,130.00	
23	Acções, obrigações e quotas	-	
24	aplicações de recursos consignados	-	
28	Devedores	9,184,022.70	
29	Outras aplicações	-	
	Depósitos à ordem		
301	.Patacas		26,128,810.71
311	.Moedas externas		91,271,581.11
	Depósitos com pré-aviso		
302	.Patacas		13,063.75
312	.Moedas externas		5,159,358.19
	Depósitos a prazo		
303	.Patacas		12,743,104.43
313	.Moedas externas		269,066,159.40
32	Recursos de instituições de crédito no Território		35,107.61
33	Recursos de outras entidades locais		-
34	Empréstimos em moedas externas		829,852.61
35	Empréstimos por obrigações		-
36	Credores por recursos consignados		-
37	Cheques e ordens a pagar		317,703.80
38	Credores		76,623.12
39	Exigibilidades diversas		445,468.09
40	Participações financeiras		-
41	Imóveis	9,080,366.74	
42	Equipamento	2,214,599.14	
43	Custos plurienais	-	
44	Despesas de instalação	-	
45	Imobilizações em curso	-	
46	Outros valores imobilizados	-	
50-59	Contas internas e de regularização	60,180,206.03	63,683,991.40
62	Provisões para riscos diversos		3,020,050.51
60	Capital		36,000,000.00
611	Reserva legal		14,350,000.00
613	Reserva estatutária		-
612+619	Outras reservas		-
63	Resultados transitados de exercicios anteriores		35,463,396.52
70-78	Custos por natureza	32,507,278.90	
80-85	Proveitos por natureza		39,600,458.26
90	Valores recebidos em depósito	-	
91	Valores recebidos para cobrança	12,137,167.74	
92	Valores recebidos em caução	545,402,897.24	
93	Garantias e avals prestados		23,548,113.22
94	Créditos abertos		16,073,861.59
90	Credores por valores recebidos em depósito		-
91	Credores por valores recebidos para cobrança		12,137,167.74
92	Credores por valores recebidos em caução		545,402,897.24
93	Devedores por garantias e avals prestados	23,548,113.22	
94	Devedores por créditos abertos	16,073,861.59	
95-99	Outras contas extrapatrimoniais	39,235,782.42	39,235,782.42
T O T A I S		1,234,602,551.72	1,234,602,551.72

O Administrador,



C. Y. Ching

(Custo desta publicação \$ 1 461,00)

O Chefe da Contabilidade,



S. K. Cho

BANCO SENG HENG, S. A. R. L.**Balancete do Razão, em 30 de Setembro de 1991**

CÓDIGO DAS CONTAS	DESIGNAÇÃO DAS RUBRICAS	SALDOS	
		DEVEDORES	CREDORES
10	Caixa		
101	— Patacas	4 323 727,40	
102+103	— Moedas externas	12 392 564,38	
11	Depósitos no A.M.C.M.		
111	— Patacas	33 960 855,05	
112	— Moedas externas		
12	Valores a cobrar	27 649 540,12	
13	Depósitos à ordem noutras instituições de crédito no Território	6 204 641,93	
14	Depósitos à ordem no exterior	5 960 940,21	
15	Ouro e prata		
16	Outros Valores		
20	Crédito concedido	863 697 931,61	
21	Aplicações em instituições de crédito no Território	154 903 070,56	
22	Depósitos com Pré-aviso e a prazo no exterior	894 995 636,71	
23	Acções, obrigações e quotas		
24	Aplicações de recursos consignados		
28	Devedores		
29	Outras aplicações		
301	Depósitos à ordem — Patacas		104 013 234,68
311	— Moedas externas		316 014 181,00
302	Depósitos com pré-aviso — Patacas		27 500 000,00
312	— Moedas externas		28 234 696,55
303	Depósitos a prazo — Patacas		52 536 122,74
313	— Moedas externas		1 306 746 037,79
32	Recursos de instituições de crédito no Território		19 597,85
33	Recursos de outras entidades locais		
34	Empréstimos em moedas externas		7 693 433,46
35	Empréstimos por obrigações		
36	Credores por recursos consignados		
37	Cheques e ordens a pagar		10 195 168,04
38	Credores		
39	Exigibilidades diversas		476 458,47
40	Participações financeiras	450 000,00	
41	Imóveis	1 531 982,23	
42	Equipamento	13 782 344,51	
43	Custos plurienais	630 588,18	
44	Despesas de instalação		
45	Imobilizações em curso		
46	Outros valores imobilizados		
50+59	Contas internas e de regularização	16 390 044,27	95 051 210,30
62	Provisões para riscos diversos		4 300 000,00
60	Capital		50 000 000,00
611	Reserva legal		11 586 942,58
613	Reserva estatutária		
612+619	Outras reservas		16 977 280,00
63	Resultados transitados de exercícios anteriores		(10 666 996,75)
7	Custos por natureza	97 491 883,67	
8	Proveitos por natureza		113 688 384,12
90	Valores recebidos em depósito		
91	Valores recebidos para cobrança		
92	Valores recebidos em caução	768 483 883,97	
93	Devedores por garantias e avales prestados	22 836 411,83	
94	Devedores por créditos abertos	392 790 917,44	
90	Credores por valores recebidos em depósito		
91	Credores por valores recebidos para cobrança		
92	Credores por valores recebidos em caução		768 483 883,97
93	Garantias e avales prestados		22 836 411,83
94	Créditos abertos		392 790 917,44
95+99	Outras contas extrapatrimoniais	392 675 679,58	392 675 679,58
T O T A I S		3 711 152 643,65	3 711 152 643,65

O GERENTE GERAL,

O CHEFE DA CONTABILIDADE

STEPHEN CHU

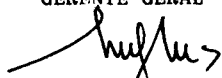
(Custo desta publicação \$ 1 461,00)

WILSON CHAN

BANQUE INDOSUEZ — MACAU
Balancete do Razão, em 30 de Setembro de 1991

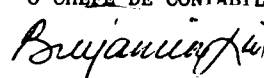
CÓDIGO DAS CONTAS	DESIGNAÇÃO DAS RUBRICAS	SALDOS	
		DEVEDORES	CREDORES
10	CAIXA		
101	-PATACAS	1,280,627.60	
102+103	-MOEDAS EXTERNAS	4,251,918.99	
11	DEPOSITOS NO INSTITUTO EMISSOR		
6	-PATACAS	3,929,646.58	
112	-MOEDAS EXTERNAS		
12	VALORES A COBRAR		
13	DEPOSITOS A ORDEM NOOUTRAS INSTITUICOES DE CREDITO NO TERRITORIO	26,692.66	
14	DEPOSITOS A ORDEM NO EXTERIOR	3,446,616.43	
15	OURO E PRATA		
16	OUTROS VALORES	3,126.20	
20	CREDITO CONCEDIDO	377,233,528.91	
21	APLICACOES EM INSTITUICOES DE CREDITO NO TERRITORIO	25,700,000.00	
22	DEPOSITOS COM PRE-AVISO E A PRAZO NO EXTERIOR	38,703,847.97	
23	ACCÕES, OBRIGACOES E QUOTAS		
24	APLICACOES DE RECURSOS CONSIGNADOS		
28	DEVEDORES	166,860.00	
29	OUTRAS APLICACOES	12,500,000.00	
	DEPOSITOS A ORDEM		
301	-PATACAS		11,916,258.76
311	-MOEDAS EXTERNAS		60,352,761.82
	DEPOSITOS COM PRE-AVISO		
302	-PATACAS		
312	-MOEDAS EXTERNAS		
	DEPOSITOS A PRAZO		
303	-PATACAS		3,583,169.23
313	-MOEDAS EXTERNAS		151,248,872.51
32	RECURSOS DE INSTITUICOES DE CREDITO NO TERRITORIO		1,411,897.95
33	RECURSOS DE OUTRAS ENTIDADES LOCAIS		
34	EMPRESTIMOS EM MOEDAS EXTERNAS		198,261,939.98
35	EMPRESTIMOS POR OBRIGACOES		
36	CREDORES POR RECURSOS CONSIGNADOS		
37	CHEQUE E ORDENS A PAGAR		86,372.10
38	CREDORES		
39	EXIGIBILIDADES DIVERSAS		315,162.08
40	PARTICIPACOES FINANCEIRAS		
41	IMOVEIS		
42	EQUIPAMENTO	267,093.35	
43	CUSTOS PLURIENAIIS		
44	DESPESAS DE INSTALACAO		
45	IMOBILIZACOES EM CURSO		
46	OUTROS VALORES IMOBILIZADOS	149,655.67	
50+59	CONTAS INTERNAS E DE REGULARIZACAO	21,244,732.70	23,318,523.95
62	PROVISOES PARA RISCOS DEVERSOS		1,550,000.00
60	CAPITAL		30,000,000.00
611	RESERVA LEGAL		2,774,350.00
613	RESERVA ESTATUTARIA		
612+619	OUTRAS RESERVAS		
63	RESULTADOS TRANSITADOS DE EXERCICIOS ANTERIORES		
7	CUSTOS POR NATUREZA	28,662,677.59	
8	PROVEITOS POR NATUREZA		32,747,716.27
90	VALORES RECEBIDOS EM DEPOSITO		
91	VALORES RECEBIDOS PARA COBRANCA	28,159,171.90	
92	VALORES RECEBIDOS EM CAUCAO	51,459,547.23	
93	DEVEDORES POR GARANTIAS E AVALES PRESTADOS	69,074,819.25	
94	DEVEDORES POR CREDITOS ABERTOS	158,400,172.89	
90	CREDORES POR VALORES RECEBIDOS EM DEPOSITO		
91	CREDORES POR VALORES RECEBIDOS PARA COBRANCA		28,159,171.90
92	CREDORES POR VALORES RECEBIDOS EM CAUCAO		51,459,547.23
93	GARANTIAS E AVALES PRESTADOS		69,074,819.25
94	CREDITOS ABERTOS		158,400,172.89
95+99	OUTRAS CONTAS EXTRAPATRIMONIAIS	14,941,964.27	14,941,964.27
T O T A I S		839,602,700.19	839,602,700.19

GERENTE GERAL



CARLOS J. NUNES

O CHEFE DE CONTABILIDADE



BENJAMIN LIU

(Custo desta publicação \$ 1 461,00)

IMPrensa OFICIAL DE MACAU

Publicações à venda

Boletim Oficial de Macau (N.ºs avulsos, ao preço de capa, desde 1960).	Decretos-Leis (1980) \$ 20,00	2.º volume (8.ª edição) \$ 5,00
Constituição da República Portuguesa (Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de Julho — Segunda Revisão da Constituição) \$ 40,00	Decretos-Leis (1981) \$ 30,00	3.º volume (6.ª edição) \$ 5,00
Contrato de Concessão — Jogos de Fortuna ou Azar (inclui traduções em chinês e inglês da versão oficial em língua portuguesa) \$ 15,00	Portarias (1978) esgotado	4.º volume (5.ª edição) \$ 15,00
Diário da Assembleia Legislativa — I e II Séries (N.ºs avulsos, ao preço de capa, até 1989)	Portarias (1979) \$ 15,00	5.º volume (4.ª edição) \$ 15,00
Dicionário de Chinês-Português: Formato escolar (encadernado) esgotado	Portarias (1980) \$ 25,00	6.º volume (2.ª edição) \$ 15,00
Formato escolar (brochura) .. \$ 60,00	Portarias (1981) \$ 20,00	
Formato «livro de bolso» \$ 35,00	(Em volume único)	Nomenclatura Gramatical Portuguesa \$ 2,00
Dicionário de Português-Chinês: Formato escolar (encadernado) \$ 150,00	1982 esgotado	Pensões de Aposentação e de Sobrevivência (em chinês) \$ 1,00
Formato «livro de bolso» \$ 50,00	1983 esgotado	Plano Oficial de Contabilidade (bilingue) \$ 30,00
Estatuto Orgânico de Macau (edição bilingue) \$ 20,00	1984 esgotado	Regime Jurídico da Função Pública de Macau esgotado
Fachada de S. Paulo (A) , por Monsenhor Manuel Teixeira. \$ 10,00	1985 (em 3 volumes)	Regime Penal das Sociedades Secretas \$ 3,00
Imprensa Oficial de Macau — Organização e funcionamento/Legislação subsidiária \$ 20,00	I volume (Leis) esgotado	Regimento da Assembleia Legislativa (alteração) \$ 3,00
Índices Alfabéticos (anuais) do «Boletim Oficial» de Macau (N.ºs avulsos ao preço de capa)	II volume (Decretos-Leis) \$ 120,00	Regimento da Assembleia Legislativa (em chinês) \$ 4,00
Jogo Ilícito e Usura nos Casinos \$ 3,00	III volume (Portarias) \$ 75,00	Regimento do Conselho Consultivo \$ 2,00
Legislação Autárquica esgotado	1986	Regulamento dos Bairros Sociais \$ 2,00
Legislação de Macau — Leis, Decretos-Leis e Portarias:	(Em volume único, encadernado) \$ 180,00	Regulamento de Disciplina Militar \$ 3,00
Leis (1978) esgotado	1986 (3 volumes)	Regulamento do Ensino Infantil ... \$ 3,00
Leis (1979) \$ 15,00	I volume (Leis) \$ 30,00	Regulamento da Escola de Pilotagem de Macau \$ 2,00
Leis (1980) \$ 20,00	II volume (Decretos-Leis) \$ 90,00	Regulamento Geral de Administração de Edifícios Promovidos em Regime de Contratos de Desenvolvimento para Habitação (edição bilingue) \$ 5,00
Leis (1981) \$ 20,00	III volume (Portarias) \$ 30,00	Regulamento Internacional para Evitar Abaloamento no Mar (1972) \$ 5,00
Decretos-Leis (1978) esgotado	(Em volume único)	Regulamento da Secção de Apoio às Forças de Segurança de Macau, das Oficinas Navais \$ 2,00
Decretos-Leis (1979) \$ 30,00	1987 esgotado	Regulamento dos Serviços do Arquivo Provincial do Registo Criminal e Policial de Macau .. \$ 2,00
	1988 (3 volumes)	
	I volume (Leis) \$ 100,00	
	II volume (Decretos-Leis) \$ 70,00	
	III volume (Portarias) \$ 60,00	
	1989	
	(colecção de 3 vols., com mais de 2 500 págs.) \$ 300,00	
	1990	
	(colecção de 3 vols.) \$ 280,00	
	Legislação do Trabalho (edição bilingue) esgotado	
	Lei da Nacionalidade (edição bilingue) \$ 15,00	
	Lei de Terras esgotado	
	Lei de Terras (em chinês) \$ 5,00	
	Licença para estabelecimento de garagem \$ 2,00	
	Método de Português para uso das Escolas Chinesas , por Monsenhor António André Ngan:	
	1.º volume (16.ª edição) \$ 5,00	



Imprensa Oficial de Macau
澳門政府印刷署

PREÇO DESTE NÚMERO \$ 51,20

本張價銀五十一元二毫正